



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo parcial provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 2. Mesmo após a promulgação da Constituição da República, subsistente a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT (Enunciado nº 228 e OJSBDI 1 nº 02, do c. TST). A vedação contida no art. 7º, inciso IV, da CF, guarda pertinência com indexação econômica do parâmetro, e não com os fins decorrentes de seu elemento básico - a relação empregatícia. 3. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI nº 124). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.349/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS PRADO SOUZA
ADVOGADO : DR. HERALDO PEREIRA DAER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297/TST) Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-473.478/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO(S) : ARY BARROS COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema "sociedade seguradora em regime de liquidação extrajudicial - suspensão do processo". Conhecer do recurso quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989", por violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, julgando a reclamatória improcedente. Prejudicado o exame do tema "juros de mora - Enunciado nº 304 do TST". Custas, em reversão, a cargo dos reclamantes.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Direito dos jurisdicionados à tranquilidade e à segurança jurídica para prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista provido no particular.**

PROCESSO : RR-473.946/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SAUL CARDOSO DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-473.948/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA SILVA CORRÊA
ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS DECISÕES NORMATIVAS. Violação de lei não caracterizada, por estar a decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 36 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, assim redigida: "DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES (INSTRUMENTO NORMATIVO OU SENTENÇA NORMATIVA), CUJO CONTEÚDO NÃO É IMPUGNADO. VALIDADE MESMO EM FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA". Recurso de revista a que não se conhece, com base no Enunciado nº 333 do TST. **ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 97 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano nem a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da Revista. Não conheço.

PROCESSO : RR-474.079/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : NADEJE ACIOLI ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COTIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONCESSÃO - REQUISITOS. Para condenação em honorários advocatícios, mister que a parte esteja assistida por sindicato de categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, ainda, se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-474.505/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Enunciado nº 330/TST - Alcance", por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e "devolução de descontos - seguro de vida e associação de empregados (AFAC)", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação todos os títulos objeto do termo de rescisão e quitação, determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do reclamante a título de seguro de vida e associação de empregados.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO - ALCANCE - CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - LIBERDADE INTELECTUAL DO MAGISTRADO E SEGURANÇA JURÍDICA DAS PARTES. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente cumpre direcionar todos os seus esforços para assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior, sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, junto aos

empregados, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo juízo *ad quem*. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Atualmente não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiro intérprete da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá junto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Nesse sentido, a decisão do e. Regional, que adota a tese de que a quitação abrange apenas os valores e não as parcelas constantes do termo de rescisão, contraria o Enunciado nº 330/TST. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - PRORROGAÇÃO.** Esta e. Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220/TST, segundo a qual "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS.** Definido o quadro fático pelo e. Regional, segundo o qual os descontos para seguro de vida e associação de empregados foram devidamente autorizados pelo empregado, o deferimento da sua devolução contraria o Enunciado nº 342/TST. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-474.506/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DIVINA LUZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários", por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Conhecer, também, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O art. 114 da CF, na parte final de seu caput, prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese *sub-judice*, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos

valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III - O Imposto de Renda**, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora. **Recurso de revista provido, no particular.**

PROCESSO : RR-475.484/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FAZENDA VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da parcela a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; e conhecer quanto à competência da Justiça do Trabalho para efetuar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PRESCRIÇÃO APLICADA AO RURÍCULA. Os arestos trazidos para o confronto de teses, a ensejar o conhecimento do recurso de revista, devem possuir as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, sob pena de se revelarem inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recursos não conhecidos. **COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIOS.** A despeito da insurgência da recorrente, a divergência colacionada não é capaz de estabelecer o confronto de teses, uma vez que a decisão recorrida não examinou a matéria sob o enfoque de salário complessivo, mas de que os títulos de "hora extra" e "hora extra função" não eram contraprestação do efetivo labor em sobrejornada, correspondendo a um plus salarial ou complementação salarial. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS, DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS, ACORDOS DE COMPENSAÇÃO.** Ciente de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva a respeito de sua especificidade. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Verifica-se estar a revista desfundamentada, uma vez que decreto regulamentar não tem força de lei, conforme dispõe a alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **FGTS MAIS MULTA DE 40%.** o recurso está desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT, uma vez que não aponta violação legal e/ou constitucional, nem divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Revista conhecida e provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É pacífico o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, concernente à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças trabalhistas, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-475.488/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IDEGARD CAMPANERUT
ADVOGADO : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de supressão de instância, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o pedido de horas extras decorrente do turno ininterrupto de revezamento, e quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e aos descontos previdenciários e fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico do reclamante e que a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sejam efetuadas na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O Regional, ao asseverar que o indeferimento do pleito de hora extra proveniente de turno ininterrupto de revezamento decorreu de ausência de pedido, incorreu em flagrante contradição lógica. Isso porque, se o juiz de 1º grau entendeu não ter sido deduzido esse pedido na inicial, é evidente que não o poderia deferir ou indeferir. Na verdade, o que o Regional pretendeu salientar é que o pedido fora efetivamente formulado pelo reclamante, embora não tenha sido suficientemente claro, tudo com o objetivo de o examinar a despeito de o juiz de 1º grau não o ter apreciado, invocando, para tanto, o princípio da celeridade e da simplicidade do processo do trabalho. Ocorre que nem a simplicidade do processo do trabalho nem o princípio da celeridade autorizam o Tribunal a examinar a pretensão que não o fora na instância inferior, sob pena de supressão inadmitida do grau de jurisdição, com seu consectário do direito à ampla defesa e ao contraditório, a teor do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A presente preliminar encontra-se desfundamentada, porquanto limitara-se a recorrente a indicar violação aos arts. 300, 301 e 535, II, todos do CPC e dissenso pretoriano, não sendo, assim, possível ensejar o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que este só é possível por violação aos arts. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, conforme consubstancia a Orientação Jurisprudencial de nº 115 da SDI desta Corte. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Revista provida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 191/TST é o de que o adicional de periculosidade deverá ser calculado sobre o salário básico, excluindo as demais parcelas de natureza salarial. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-475.712/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : NEIVALDO RODRIGUES WOOD
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto tema "honorários periciais - critério de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção dos honorários periciais seja feita segundo a Lei nº 6.899/91. Por outro lado, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - HONORÁRIOS PERICIAIS - NATUREZA JURÍDICA - CORREÇÃO - NORMA APLICÁVEL. Os honorários periciais se inserem entre as despesas processuais, não se identificando, por isso mesmo, com verbas salariais, daí por que se aplica, para sua correção monetária, a Lei nº 6.899/81. Recurso de revista provido, no particular. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** Tendo o Regional consignado que os cartões de ponto evidenciam a inexistência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não há como se concluir pela existência de alternância de turnos, conforme pretende a parte, sem que se proceda ao revolvimento de fatos e provas. Incidência do óbice do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.232/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE ASSIS BORGES MUNIZ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "da pré-contratação de horas extras - prescrição total", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de o reclamante pleitear a nulidade da pré-contratação das horas extras. Excluir, por consequência da declaração da prescrição total, a condenação ao pagamento da 7ª e 8ª hora trabalhada como extra. Conhecer do recurso do reclamante apenas quanto ao aumento compensatório especial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - RESCISÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO TOTAL. A pré-contratação de horas extras e decorre de ato único do empregador, de forma que o empregado tem dois anos para pleitear a desconstituição da cláusula contratual que a implementou, sob pena de prescrição total. Decorrido o prazo, há típica novação objetiva do contrato de trabalho, de forma que já não mais subsiste o direito de o empregado postular sua revogação (Orientação Jurisprudencial nº 63 da SDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL.** O pedido referente ao aumento compensatório é decorrente de alteração do pactuado, tanto que previsto em acordo coletivo. E não se diga que tal pleito é assegurado por preceito de lei, como sustenta o reclamante, ao argumento de tratar-se de verba salarial. Isto porque, ainda que a parcela tenha natureza salarial, não está garantida pela lei, já que oriunda de transação entre as partes, por instrumento normativo. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-479.117/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : REMÉDIOS MARIA PILAR FABRI CARVALHO
ADVOGADO : DR. ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não prospera recurso de revista, quando o acolhimento das razões da parte impescindir da pesquisa de fatos e da verificação de provas, em relação a assertivas sobre as quais a Corte regional silenciou, sem a oposição de embargos de declaração. Impossível pretender-se confronto pretoriano, se o acórdão atacado não considera as mesmas situações a que se referem os paradigmas. Incidência dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-479.132/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DARCI JACOBS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT.** Inviável a admissibilidade do recurso de revista quando o recorrente pretende discutir a nulidade do contrato sem prévia realização de concurso público, matéria não prequestionada pelo e. Regional, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST, combinado com o artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-480.787/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - DISSÍDIO COLETIVO E INDIVIDUAL - E CONFISSÃO REAL DE PAGAMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 23 DO TST. O Enunciado nº 23 do TST exige para o conhecimento do recurso de revista que a divergência transcrita aborde todos os fundamentos utilizados na decisão recorrida. Assim, se o Regional fundamentou a decisão na análise de coisa julgada, mas também entendeu tratar-se da hipótese de confissão real de pagamento, e os paradigmas somente se referem ao primeiro fundamento, incide na espécie o óbice do referido enunciado. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-481.180/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LAURO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "prescrição - restituição das contribuições pessoais anteriores a fevereiro de 1980", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, para que aprecie o pedido de restituição das contribuições pessoais feitas até fevereiro de 1980, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do tema remanescente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS À PREVI ANTERIORES A FEVEREIRO DE 1980. As contribuições mensais feitas pelo reclamante, no período que identifica, ao Fundo de Previdência Complementar decorreram do cumprimento de obrigação contratual, instituída quando de sua adesão, mediante pedido de inscrição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, e a presente ação objetiva a restituição da totalidade das contribuições. O direito de o reclamante reclamar a devolução de suas contribuições pessoais ao Fundo de Previdência complementar só surgiu quando da rescisão contratual, operada em 31.7.95, com o seu desligamento da empresa, dada a impossibilidade de resgatá-las na vigência do contrato de trabalho. Logo, foi nessa data que se configurou a alegada violação do direito, como consequência de o reclamado recusar-se a efetuar a devolução, fazendo surgir o termo inicial para o exercício do direito de ação. A presente reclamatória foi ajuizada em 13/1/97, portanto no biênio subsequente ao rompimento do contrato de trabalho, razão pela qual inviável falar-se em prescrição. Ileso o artigo 7º, XXIX, letra "a" da Constituição Federal. Afasta-se igualmente a afirmativa de que a prescrição é quinquenal, pois o pedido não é de prestações sucessivas, cuja lesão se renova periodicamente, mas único consistente na devolução de todas as parcelas descontadas no curso da relação empregatícia. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-481.683/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR. JOÃO DUARTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEYDE PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-481.815/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RECORRIDO(S) : IVAN ANTÔNIO CANTELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, à incidência do En. 85/TST, à aplicação do verbete sumular nº 113 desta Corte e às multas convencionais, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO EN. 85/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Negada a existência de regime de compensação, decai a pretensão a parte. Recurso de revista não conhecido. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MULTA CONVENCIONAL.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 150 e 239 da SDI. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-481.936/1998.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ
RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "Horas Extras e Reflexos - Compensação - Ajuste Tácito", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras.
EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - AJUSTE TÁCITO - ARTIGOS 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 59 DA CLT - ENUNCIADO Nº 85/TST - INCIDÊNCIA. Seja sob a ótica do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, seja sob a do artigo 59 da CLT, o regime de compensação de horário deve ser sempre por escrito, de forma que, quando tácito, carece de eficácia jurídica. O Enunciado nº 85 do TST, no entanto, estabelece que o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal dá direito ao recebimento tão-somente do adicional de horas extras. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-481.938/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : QDÍLIO SILVESTRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDIO REZENDE VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BRANDT
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir apenas o adicional de horas extras, no percentual de 50%.
EMENTA: HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - DEVIDO APENAS O ADICIONAL. Recebendo o empregado por produção, modalidade de salário variável, seu trabalho extra gera o pagamento do adicional, visto que já recebeu a paga simples do trabalho realizado. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-483.049/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
RECORRIDO(S) : RONEISON MARCELO SALGADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/TST. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-483.087/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INTERFOOD - INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO(S) : MARCILENE ANTÔNIA DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO V. ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, apenas no tocante ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-485.591/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DIBEVIDAS - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTO FILHO
RECORRIDO(S) : ADEMÁRCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho.
EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-485.592/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : HÉLCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente quanto ao tópico "Horas Extras - Minutos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não exceda a cinco minutos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Diante da inviabilidade de que todos os empregados da empresa registrem o horário de entrada e de saída simultaneamente, esta e Corte entende indevido o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho, porque destinados à marcação do ponto. Ultrapassado esse limite, será considerada como jornada extraordinária a totalidade do tempo em excesso (Lei nº 10.243, de 20.6.01, art. 58, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 23). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-485.605/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FERTISUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : JOÃO LEANDRO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124/SDI-I. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-485.610/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, quanto ao tema "IPC de março/90 - Plano Collor" por contrariedade ao Enunciado nº 315 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido; dele conhecer também na matéria relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a referida verba seja calculada sobre o salário mínimo; no tópico "adicional de periculosidade - base de cálculo", conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo daquele adicional seja o salário básico do reclamante, excluídas todas as demais vantagens e/ou adicionais porventura percebidos; finalmente, quanto à reintegração, conhecer do recurso por violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a da condenação.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.030/90 - INDEVIDO O REAJUSTE DE 84,32%. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-487.899/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE JESUS JACIK
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA:** I - RECURSO DAS RECLAMADAS EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, que firmou a tese de que se as partes litisconsortes têm interesses conflitantes no processo, nenhuma delas se exime do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia as outras. Isso porque o artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso de que não se conhece. II - RECURSO DA RECLAMADA ITAIPU BINACIONAL. TRANSAÇÃO. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **COISA JULGADA.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 259 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST. "QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 108/2001.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de

entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** A matéria não foi prequestionada na instância *a quo*, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista, não só ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST, mas sobretudo em observância ao Enunciado nº 48. Recurso não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "Enunciado nº 331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74). (...) III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Recurso de revista de que não se conhece, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297.

PROCESSO : RR-487.902/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : RENATO PAULO ALVES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo individual de compensação de jornada - validade", por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento tão-somente para declarar a validade do acordo individual de compensação de jornada, na forma da orientação jurisprudencial nº 182 da SDI do TST. Conhecer, também, quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica. Conhecer, ainda, quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Por fim, conhecer quanto ao item "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O e. Regional deixou claro que houve expresso descumprimento das condições ajustadas quanto ao regime de compensação. Não há, pois, como subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devam ser pagas sem o respectivo adicional. No que se refere ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. **Recurso de revista parcialmente provido, no particular.**

PROCESSO : RR-488.113/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 19 da Lei nº 7.493/86 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO NO PERÍODO ELEITORAL. A admissão de empregados por pessoa jurídica de direito público em período vedado pela legislação eleitoral, nulifica o contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, fazendo jus o trabalhador apenas ao pagamento de salários porventura retidos, diante da impossibilidade de se restituir a força de trabalho despendida. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-488.591/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
RECORRIDO(S) : RUBENS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação de lei e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto fiscal incida sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Referido desconto tem, pois, por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores devidos. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos devam incidir sobre os créditos considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-488.632/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALVES GOMES
RECORRIDO(S) : WILHELM WULFF POLONI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA PEPATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "salário in natura - fornecimento de veículo pela empresa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência quanto ao pagamento de custas salariais. Ainda, não conhecer da revista quanto à condenação do reclamante à pena por litigância de má-fé.

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA - FORNECIMENTO, PELA EMPRESA, DE VEÍCULO E COMBUSTÍVEL - USO PARTICULAR - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A e. SDI, após reiteradas decisões, no Precedente de nº 246, pacificou o entendimento de que "a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade". Nesse contexto, o fornecimento de veículo pela empresa, que permaneça com o empregado nos finais de semana e férias, assim como o combustível que o abastece, não caracterizam prestação *in natura*, sendo improcedente a pretensão de sua integração ao salário. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-489.419/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **CRITÉRIO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE.** Não tratada pela decisão recorrida a amplitude da questão debatida no processo, cumpre à parte a interposição de embargos declaratórios, buscando o prequestionamento de toda a matéria. Não o fazendo, impede a atividade cognitiva deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AG-RR-489.466/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADABERON DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA Nº 297 DO TST. Verificado que o tema veiculado nas razões do recurso de revista não havia sido objeto de exame pelo Regional, à míngua de prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação ou divergência jurisprudencial, ante o disposto pelo art. 896, § 5º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento, aplicando-se multa de 5% do valor corrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ante o caráter protelatório do agravo.

PROCESSO : RR-490.176/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : MARCO CESAR DE PAULA VALLE
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida e de caixa beneficente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e de caixa beneficente. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (En. 342/TST). Recurso de revista provido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.200/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIZ QUEIROGA BARROS
RECORRIDO(S) : VALDECI NUNES BARCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/TST. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.252/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. KÁTIA SILVA DE MELO
RECORRIDO(S) : ALDO CRUZ CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta norma conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o **caput** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tomarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, **caput** e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-490.253/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : JOÃO ERNESTO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. WALMIRA VIEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Norma conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o **caput** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tomarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, **caput** e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVERSIA SOBRE PARCELAS SALARIAIS.** A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida nos casos em que, após rescindido o pacto laboral, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno.

Assim, o pagamento tempestivo, mas insuficiente, das parcelas decorrentes da dissolução contratual não gera a aludida multa. Em verdade, a Lei pune a ausência de adimplemento das obrigações patronais - e não o cumprimento incompleto, somente reconhecido em juízo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-490.978/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁQUINAS CONDOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CÉSAR DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADA : DRA. SIRLEI SGARBI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos honorários advocatícios, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na forma do En. 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.986/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LEAL SANTOS PESCADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ COSTA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI deste TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela complementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-491.058/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO GARCIA RESENDE
ADVOGADO : DR. LUCAS BERGMANN

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.



EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico" (En. 342/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-493.589/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se constata contradição ao Enunciado nº 191/TST, mas, sim, correta aplicação do Enunciado nº 264/TST, quando a decisão do Regional concluiu pela integração do adicional de periculosidade no salário, para o cálculo das horas extras, e, não, de inclusão de horas no salário, para apuração do referido adicional. Esta é a inteligência do Enunciado nº 264, *in verbis*: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.405/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : EDILEUSA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-494.439/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : TRASFLO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ MAFFIOLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "audiência - antecipação - revelia", por violação do artigo 450 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da audiência, cuja ata foi juntada à fl. 66, afastando a revelia aplicada ao empregado/réu, e, em consequência, determinar o retorno dos autos à 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - RN, para que nova audiência seja designada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUDIÊNCIA - ANTECIPAÇÃO - REVELIA. O artigo 450 do CPC determina que: "No dia e hora designado, o Juiz declarará aberta a audiência, mandando apregoar as partes e os seus respectivos advogados". Constatado que a audiência teve início dois minutos antes do horário previamente estabelecido, causando prejuízo a uma das partes, em razão da aplicação da pena de revelia, é de se reconhecer violação literal e direta do referido dispositivo do CPC. Registre-se que a observância do horário previamente fixado para a audiência faz-se indispensável, tanto para a segurança das partes, garantindo-lhes o exercício da ampla defesa, como para um melhor desenvolvimento das atividades do próprio Juízo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-494.443/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MORAES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 21ª Região, a fim de que proceda ao exame da preliminar de nulidade por ausência de fundamentação argüida pelo Ministério Público Federal.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se o TRT, ao invés de examinar a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação argüida pelo Ministério Público do Trabalho, analisa preliminar de julgamento *ultra petita*, sem apresentar nenhuma fundamentação de modo a justificar a adoção de inusitado procedimento, eiva de nulidade a decisão proferida, em razão de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-495.417/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEMENSÓ JORGE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA SILVA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "responsabilidade solidária", por divergência jurisprudencial, e "compensação de jornada - trabalho insalubre - adicional de horas extras", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que sua responsabilidade é apenas subsidiária e excluir da condenação o adicional de horas extras, deferido com supedâneo no Enunciado nº 85 do TST, em relação às horas destinadas à prorrogação de jornada.
EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE - ENUNCIADO 349 DO TST - "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República e artigo 60 da CLT)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.421/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA VALE DO MANGEREBA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho e indenização referente à falta de entrega de guias do seguro-desemprego" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO-DESEMPREGO. A falta de entrega de guias de seguro-desemprego (art. 9º da Resolução Codefat nº 64, de 28/7/94, c/c o art. 19 da Lei nº 7.998 de 11/1/90) pelo empregador, após a rescisão contratual, para que se viabilize a percepção do benefício pelo empregado, sem dúvida alguma guarda íntima e indissolúvel ligação com o contrato de trabalho, daí a competência material do Judiciário Trabalhista para conhecer e decidir sobre conflito que envolva o descumprimento da referida obrigação de fazer, à luz do que dispõe o art. 114 da Carta Constitucional. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-495.423/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRENTE(S) : MARLENE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; não conhecer do recurso adesivo da reclamante.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSISTÊNCIA DO ART. 791 DA CLT - SENTIDO E ALCANCE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sempre foi da tradição do Direito Processual do Trabalho poderem, empregado e empregador, postular e defender pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do Direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual Constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (art. 62 da Lei nº 4.215, de 27.4.63 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), mas nem por isso entendeu-se que fora revogada a norma consolidada (art. 791). Assim, ao elevar ao nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o *ius postulandi* das partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação "aos limites da lei" (art. 113 - parte final), o que autoriza a conclusão de que, enquanto não sobrevier norma federal disposta em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT, que é federal, revela-se compatível com a nova ordem constitucional. Recurso de revista do reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.877/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO SILVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333 do c. TST) 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-495.885/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : OLINDA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-496.885/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : PEDRO LAURO DA SILVA VARGAS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO. Diante da negativa do Regional quanto à existência de acordo autorizador da adoção de regime compensatório, não ocorreu a análise da questão sob a ótica do Enunciado nº 349 do TST, que ficou incólume. Tampouco se caracteriza a divergência jurisprudencial com os arestos apresentados para o confronto, em razão da falta de especificidade. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.200/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à não-integração da ajuda-alimentação, fornecida mediante o programa de alimentação ao trabalhador, previsto na Lei nº 6.321/76, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. LEI Nº 6.321/76. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI, é de que "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso de revista conhecido e provido. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade do recurso de revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta a pretensa violação legal. Registre-se quanto à divergência jurisprudencial relativa aos minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho não ter o Regional se manifestado a respeito, o que impossibilita estabelecer o confronto de teses com os arestos trazidos para colação. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** Não se vislumbra violação ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal decisão que entende descumprida cláusula convencional, na medida em que referida norma constitucional equivale a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual sua violação não será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.908/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S) : ADAUTO AYRES CORREA
ADVOGADO : DR. ADRIANO R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Este comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Logo, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-498.994/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELDER ROBSON MYSZKOVSKI
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **EMENTA: ESTAGIÁRIO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - INCABÍVEL.** O estágio não cria vínculo empregatício, já que tem como finalidade precípua proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem, por meio da participação do estudante em situações reais de vida e de trabalho, propiciando-lhe conhecimentos teóricos e práticos imprescindíveis à sua inserção no meio profissional, social e cultural. Ainda que verificada a descaracterização do contrato de estágio profissional, se este foi celebrado na vigência da Constituição de 1988, com integrante da administração pública indireta, a contratação sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-499.329/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : JEFERSON DE MATTOS DE BRITO
ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - cartão de ponto - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da c. SDI e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que só será computado como extraordinário o tempo igual ou superior a 5 (cinco) minutos, gastos pelo empregado para marcar o cartão de ponto, tanto no início quanto no término da jornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARTÃO DE PONTO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo que o empregado gasta para marcar o cartão de ponto, tanto no início quanto no término da jornada, deve ser remunerado como extra, quando igual ou superior a 5 (cinco) minutos. **Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO : RR-499.411/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : GETÚLIO RODRIGUES TOBOLSKY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANRISUL apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.112/91; não conhecer do recurso de revista do reclamante; conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul quanto ao tema "complementação de aposentadoria - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: I - RECURSO DO BANRISUL. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em harmonia com o Enunciado nº 327 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESOLUÇÃO 1.600/64.** Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDII, que firmou a tese de que a Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, se incorporou ao contrato de trabalho, razão pela qual sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL.** Recurso de revista de que não se conhece, com fundamento no Enunciado nº 23 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos previdenciários sobre as parcelas trabalhistas devidas por decisão judicial, nos termos da Lei nº 8.112/91. Recurso provido, no particular. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CHEQUE RANCHO. Revista de que não se conhece, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST. **III - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA.** Transação extrajudicial e coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, não se visualizam as violações legais e constitucionais apontadas, sobretudo a do art. 1.030 do CC, pois a alusão à coisa julgada se reporta, na realidade, ao princípio do *pacta sunt servanda*. Recurso de revista de que não se conhece. **NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO.** Matéria não prequestionada na instância a quo. Recurso de que não se conhece, com base no Enunciado nº 297 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI.** De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a parcela ADI (abono de dedicação integral) não integra o cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, tendo em vista que não está incluída na Resolução nº 1.600/64. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-501.197/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JANOR LUNARDI
RECORRIDO(S) : ALMIR BOTELHO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. Na decisão do TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, desde que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não apresenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.498/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ BRUNETTO
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência de descontos previdenciários e fiscais sobre créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado, tudo com observância dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-CG da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS PREVIDENCIÁRIOS. 1. Dissenso pretoriano específico rende-se à admissão da revista, cujo provimento deflui da autonomia da tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501.499/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ALVACIR HADLICH
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO.** 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-501.525/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", inclusive em pleitos que tenham por objeto o FGTS. Inteligência da alínea "a", do inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, do Enunciado 362/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 128, da eg. SDI do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501.544/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : VENERANDA QUIRANT MAFRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-501.545/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : PAULO MANES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 453 da CLT, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento para, afastando a condenação imposta na origem, julgar improcedentes os pedidos, com a inversão dos ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501.546/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : VALMOR VOIGT
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-501.547/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : VALDELIRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-507.102/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RUIZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO PAULINO
ADVOGADA : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-507.267/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : DAVID MARTINS PEZOTI LOPES
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento. Conhecer, também, quanto à repercussão da gratificação semestral, para efeito de cálculo das horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST e, também, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral para efeito de cálculo das horas extras.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da Constituição Federal, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **REPERCUSSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A jurisprudência pacífica desta Corte é de que "a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados", razão pela qual configura-se a contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST decisão do Regional que inclui a aludida verba na base de cálculo das horas extras. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-508.252/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : ALTAIR ROQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINICI SÁVIO R. C. MORORÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 219 do TST assenta, *in verbis*: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-508.471/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDO(S) : ELIETE MACHADO BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO-CO-NHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular,

ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-508.474/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ ADELMO ANTUNES CORREA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219/TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Assim, ainda que receba mais de dois salários mínimos mensais, a hipossuficiência econômica do reclamante autoriza a incidência de referido dispositivo legal, para efeito de condenar a empresa ao pagamento dos honorários advocatícios. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-509.745/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação as verbas rescisórias relativas apenas ao contrato de trabalho posterior à aposentadoria. Prejudicado o exame da questão referente à condenação ao pagamento de férias.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia sobre a reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, *data venia*, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atender ao requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recurso de revista parcialmente provido.**



PROCESSO : RR-510.085/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WANDERLEI DAS MERCÊS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria, no contrato individual de trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.136/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ROSSANO JOSÉ BATISTA CABRAL
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-510.902/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CIRÊNI BATISTA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WANDERLEI FERREIRA
ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., por deserto. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade para recorrer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/TST. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendendo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. Segundo o que se extrai do que preceituam o art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 127, caput, da Constituição Federal, a intervenção processual do Ministério Público do Trabalho se faz necessária, quando um dos litigantes for pessoa jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional ou quando existir interesse público que justifique sua iniciativa. Não se litigando em nome de interesse público, manifesta será a ilegitimidade do Parquet, para propor recurso. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI desta Corte, quando pontua que "o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas pública e sociedades de economia mista". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.934/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. STAEL LORENA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas de sobreaviso/plantão, por violação do artigo 244, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. Ainda, conhecer do recurso de revista quanto à multa convencional pelo não-pagamento de horas extras, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SOBREAVISO - FERROVIÁRIO - ANALOGIA AO BANCÁRIO - INVIABILIDADE. Quando comparadas categorias profissionais diversas, deve-se procurar uma verdadeira e real semelhança e a mesma razão entre as situações para o emprego do instituto da analogia. A natureza e a realidade que cercam a prestação de serviços do ferroviário, em sobreaviso, que certamente motivaram o legislador a dar-lhe o tratamento específico do art. 244, § 2º, da CLT, em função dos valores e peculiaridades que lhe são inerentes, não se revelam as mesmas do bancário, daí por que inviável que ambos recebam o mesmo tratamento, baseado numa igualdade teleológica-axiológica que a norma legal não contempla. O transporte contínuo e permanente de bens e passageiros, com conseqüente necessidade de se manter em pleno funcionamento todo o sistema, toda a estrutura ferroviária, de forma a atender, eficaz e rapidamente, as necessidades decorrentes de imprevistos que venham dificultá-lo ou inviabilizá-lo, sem dúvida dissocia-se da realidade em que o bancário aguarda em sua casa eventual chamada. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-511.904/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA SAGENDRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA
RECORRIDO(S) : JAIR JOSÉ GOMES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. IVÂNIA FIGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-511.905/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora. Recurso de revista provido no particular.

PROCESSO : RR-511.934/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGO DA SILVA LEITE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as parcelas pleiteadas, nos termos da fundamentação.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-512.940/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VICTOR PEDRO RIBEIRO LUZ
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-514.653/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EVALDO ALTAMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e dar-lhe provimento, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos ora consignados no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos, sem efeito modificativo, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos que seguem, no sentido de que aquele aresto de fls. 226, referido nos presentes embargos, adota tese superada pela atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, como se pode observar da sua Orientação Jurisprudencial de nº 211: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

PROCESSO : RR-515.575/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-515.987/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA MARIA LEME FERRAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista do reclamado quanto ao tema "Programa de Incentivo à Demissão - Transação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicada, em consequência, a análise dos temas remanescentes.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO - TRANSAÇÃO - AMPLITUDE - BANESPA. Se o empregado, consciente e livremente, anuiu ao Plano de Demissão Voluntária, outorgando quitação com expressa referência a todas as verbas do extinto contrato de trabalho, mediante o recebimento de indenização compensatória, decorrente de clara transação na forma constante do programa de demissão, inviável falar-se em renúncia de direitos. A hipótese é de típica e legal transação que desonera o empregador de qualquer outra parcela decorrente do extinto contrato de trabalho, salvo, logicamente, aquelas emergentes da própria transação. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-516.000/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : NARA PINHEIRO MENEZES
ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS". Aplicabilidade do Enunciado 95/TST e da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-516.008/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADO : DR. JOE MARCEL KERBER
RECORRIDO(S) : MAGDA CRISTINA LINO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. I. Na direção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. A concessão do adicional de insalubridade, com estofa na deficiência de iluminação, por si só não viola a literalidade dos arts. 175 da CLT e 5º, inciso II, da CF. O vício da impertinência temática obsta a admissão da revista. 3. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-518.393/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : CÉLIO PEDRO WEISS
ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras apenas nos dias em que o excesso da jornada de trabalho excede cinco minutos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Diante da inviabilidade de que todos os empregados da empresa registrem o horário de entrada e de saída simultaneamente, esta e. Corte entende indevido o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho, porque destinados à marcação do ponto. Ultrapassado esse limite, será considerada como jornada extraordinária a totalidade do tempo em excesso (Lei nº 10.243, de 20.6.01, art. 58, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 23). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-518.501/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ABREU DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Escudada a decisão regional em dois fundamentos independentes, cada qual subsistindo por si só, o ataque a apenas um deles não revela o condão de impulsionar o recurso de revista. 2. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-519.247/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO. O pagamento voluntário da dívida, em típica confissão de sua existência, interrompe a prescrição, a teor do artigo art. 172, inciso V, do Código Civil Brasileiro. A interrupção tem por objeto prazo em curso, mas não alcança títulos que, não obstante irremediavelmente prescritos, foram voluntariamente satisfeitos pelo devedor. As horas extras prestadas até 1990 já estavam cobertas pela prescrição, quando ocorreu seu pagamento, daí porque o ato espontâneo do devedor, em típica liberalidade, deve cingir-se aos seus restritos limites. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 7º, XXIX, DA CF.** "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato" (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-519.438/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ERALDO LUIZ LEANDRO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses relacionadas no art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido, por desfundamentado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." **Recurso de revista a que não se conhece.**

PROCESSO : RR-520.589/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam realizados pelo seu valor total.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontrolado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-521.470/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELIANE MARIA CAMPOS DE LEMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO M. DOURADO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSINEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "empregada doméstica - salário-maternidade". Relativamente ao tópico "empregada doméstica - gestante - estabilidade", conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, condenar a reclamada apenas ao pagamento dos salários correspondentes ao período em que devido o salário-maternidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADA DOMÉSTICA - GESTANTE - ESTABILIDADE - ARTIGO 7º, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 10, II, "B", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A Constituição Federal não assegura estabilidade à gestante empregada doméstica. Essa exegese é extraída do seu artigo 7º, I e parágrafo único, c/c o artigo 10, II, "b", do ADCT. Com efeito, o artigo 10 do ADCT, que assegura estabilidade à empregada gestante, limita-se a regular, em caráter transitório, o artigo 7º, I, da Constituição Federal. A garantia inserida nesse dispositivo não se estende, todavia, à empregada doméstica, por não incluído no rol dos direitos que lhe são conferidos pelo artigo 7º, parágrafo único, do texto constitucional. **Recurso de revista provido, no particular. EMPREGADA DOMÉSTICA - GESTANTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O artigo 7º, XVIII, do Texto Constitucional assegura à trabalhadora urbana e rural a licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Esse direito foi estendido à empregada doméstica, ante o disposto no parágrafo único do referido art. 7º. Rompido o vínculo de emprego da empregada doméstica gestante, por iniciativa da empregadora, sem que esteja caracterizada a justa causa, fica obstada a percepção do salário-maternidade pela Previdência Social, devendo a empregadora arcar com o seu pagamento, a título indenizatório, em face do disposto no art. 159 do Código Civil. **Recurso de revista não conhecido, no particular.**

PROCESSO : RR-523.646/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDO(S) : CÍCERA LURDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime", inclusive, em pleitos que tenham por objeto o FGTS. Inteligência da alínea "a", do inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, do Enunciado 362/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 128, da eg. SDI do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-528.251/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ZOE NUNES RANGEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO SCHILLING MOREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **PRESCRIÇÃO. FGTS.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS". Aplicabilidade do Enunciado 95/TST e da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-528.257/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : LEONEL FLORES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERSON BADIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato individual de trabalho, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-528.374/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
ADVOGADO : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ROSA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pela reclamante. Isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.013/1999.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto aos temas nulidade da contratação e honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário de dezembro de 1996, de forma simples, expungindo do título condenatório a verba honorária. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: **RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219/TST). Recurso de revista conhecido e provido. **DA MULTA DE 1%.** Ausência de condenação. Inexistência de interesse de agir. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.014/1999.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARREIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas nulidade da contratação e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de abril a agosto de 1996, expungindo do título condenatório a verba honorária. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.976/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO.** 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. 2. Pretensão assentada em matéria carente de prequestionamento não autoriza a admissão do apelo (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho, emergindo da continuidade da prestação de serviços a gênese de nova relação de emprego (OJSBDI 1 nº 177). 4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-529.977/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ADEMIR JOSÉ GRACIOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO.** 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. 2. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.148/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ZAILSON COSTA GUEIROS
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para condenar a empregadora ao pagamento do salário correspondente ao mês de julho de 1995, na forma simples. Custas pela empresa, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (um mil reais), valor arbitrado à condenação.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS.** 1. Decisão cônsona com a atual, notória e iterativa jurisprudência obsta a admissão da revista (OJSBDI 1 nº 177 e 333 do c. TST). 2. Divergência jurisprudencial específica rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese consagrada na decisão recorrida e o entendimento consolidado no Enunciado 363 do c. TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.579/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "opção retroativa pelo FGTS - anuência do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, considerando inválida a opção retroativa do FGTS, limitar a condenação aos depósitos ao período posterior a 05 de outubro de 1988.

EMENTA: **OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.** Para a validade da opção do empregado, com efeito retroativo, pelo regime do FGTS, é imprescindível a concordância do empregador. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 146 da Eg. SDI do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido. **PRESCRIÇÃO. FGTS.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS". Aplicabilidade do Enunciado 95/TST e da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Impossível aferir-se eventual contrariedade a dispositivo de lei quando o Colegiado não se manifestou expressamente sobre as regras nele inseridas e nem foi instado a fazê-lo. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-532.580/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : SÍLVIO BORGES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "opção retroativa pelo FGTS - anuência do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, considerando inválida a opção retroativa do FGTS, limitar a condenação aos depósitos ao período posterior a 05 de outubro de 1988.

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Para a validade da opção do empregado, com efeito retroativo, pelo regime do FGTS, é imprescindível a concordância do empregador. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 146 da Eg. SDI do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido. **PRESCRIÇÃO. FGTS.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS". Aplicabilidade do Enunciado 95/TST e da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Impossível aferir-se eventual contrariedade a dispositivo de lei quando o Colegiado não se manifestou expressamente sobre as regras nele inseridas e nem foi instado a fazê-lo. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-536.518/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ERIVAN SOLON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DILMA PESSOA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada - DATANORTE, por deserto, e conhecendo do recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelos reclamantes. Isentos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - DATANORTE. DESERÇÃO. Segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 139/TST). Recurso não conhecido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.348/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOSEFA FERREIRA DE LIMA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADO : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos de outubro a dezembro de 1996, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.484/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com referência aos temas nulidade do contrato e "reformatio in pejus", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses de setembro a dezembro de 1996. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **"REFORMATIO IN PEJUS"**. Prejudicado o exame do mérito do recurso, no particular, diante do conhecimento e provimento pelo tema contrato de trabalho - nulidade da contratação.

PROCESSO : RR-540.965/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO MAGALHÃES MATOS FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA VICENÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SALVADOR COUTINHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu (julho a dezembro de 1996), excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-541.216/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAMOTI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS". Aplicabilidade do Enunciado 95/TST e da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT. **HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido nestes temas.

PROCESSO : RR-541.934/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : FIDELMINO MARTINS DA SILVA LEÃO
ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a multa do FGTS aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-541.935/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : ILDEFONSO RODRIGUES SALAZAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a multa do FGTS aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista parcialmente provido.



PROCESSO : RR-542.249/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : THEREZA JANARA SARMANHO DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546.358/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. GERENTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 1. Pretensão fundada no reexame fatos e provas, ou ainda carente do necessário prequestionamento, não dá azo à admissão da revista. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-547.251/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NILZA RODRIGUES MAIA
ADVOGADO : DR. JOCENIR MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BONITO
PROCURADOR : DR. ROSINALDO GARCIA LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 5º da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.428/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRENTE(S) : OLEGÁRIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. REVISTA DO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST firmou jurisprudência nesta Corte segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista patronal parcialmente conhecida e provida. 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - COMPENSAÇÃO. A instituição de plano de desligamento voluntário, ou incentivado, tem por objetivo, dentre outros, a quitação das eventuais parcelas trabalhistas decorrentes da relação contratual havida entre as partes. Assim, a partir do momento em que o empregador, geralmente vinculado à Administração Pública (sociedade de economia mista ou empresa pública), visando a enxugar a sua máquina administrativa, promove um plano incentivado ao desligamento, por óbvio que estaria pretendendo pôr fim ao contrato de trabalho, quitando todas as parcelas referentes ao passivo trabalhista. Nesse diapasão, revela-se perfeitamente válida a determinação da compensação das verbas decorrentes da adesão ao plano com aquelas reconhecidas pelo Judiciário, em face de sua natureza salarial. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-550.526/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : LUCIMAR MARIA DE LOIOLA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. De acordo com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDII, a necessidade de prequestionamento constitui pressuposto indispensável de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.** Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, considerando a impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **AVISO PRÉVIO. 13º SALÁRIO. FÉRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. FGTS.** Não há como se viabilizar o recurso de revista, quando a parte não demonstra o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou não demonstra violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Apesar dos argumentos expendidos pela recorrente, vale ressaltar que a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-550.604/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VÂNIA PÁDUA DO ESPÍRITO SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GEMINIANO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, que firmou os seguintes posicionamentos: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" e "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (Inteligência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-557.691/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA PURIFICAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARINALVA DE JESUS FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : WALMIRA ALVES SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA CRUZ DALTRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária presuppõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-558.100/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : AURÉLIO JOSÉ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." LIMITE TEMPORAL, ADICIONAL NOTURNO E DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100% E REFLEXOS.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações dos enunciados nºs 296 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-RR-562.141/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : EVA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH AZEVEDO DUARTE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Quando os embargos declaratórios objetivam prequestionar, no acórdão do TST, matérias não enfrentadas no Regional, impõe-se a sua rejeição e a condenação da parte na multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, pois, segundo jurisprudência do próprio STF, o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados deve se fazer no primeiro recurso de natureza extraordinária que se interponha. Embargos rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-564.237/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL
RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. Os servidores celetistas de entes públicos, admitidos através de concurso público, antes do advento da Emenda Constitucional n. 19/98, ainda que optantes pelo FGTS, têm direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, desde que contem com mais de dois anos de serviço público à época da dispensa. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-564.239/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Comprovado que o empregado já tinha ultrapassado o período de 2 anos, contado da sua aprovação em concurso público, impõe-se o reconhecimento do direito à estabilidade, previsto no artigo 41 da atual Carta Magna. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-564.311/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TIVERON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de reintegração ao serviço público, com pagamento das vantagens trabalhistas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: MUNICÍPIO DE BOFETE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal" (OJ nº 22 da SBDI2 do TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-564.342/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CELIA MARIA GUSSONATO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. Os servidores celetistas de entes públicos, admitidos através de concurso público, antes do advento da Emenda Constitucional n. 19/98, ainda que optantes pelo FGTS, têm direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, desde que contem com mais de dois anos de serviço público à época da dispensa. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-564.390/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : RENATO ANSELMO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE
ADVOGADO : DR. DALMYR F. FRALLONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e pela existência de divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais. Custas pelo reclamante, isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO APÓS A CF/88. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.256/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPO-LILLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO D. TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público diante do provimento do recurso de revista interposto pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso interposto pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

PROCESSO : RR-569.317/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO TURÍBIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial e por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelo reclamante. Isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.333/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GLACI BORGES BADINELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO SCHILLING MOREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em harmonia com Enunciado desta Corte, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (Verbete Sumular nº 362). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570.476/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA
ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MOREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.667/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA
ADVOGADO : DR. MILTON LASKE
RECORRIDO(S) : ANAUR MARIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO PAVAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público, diante do provimento do recurso de revista interposto pelo Município. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: DO RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada a sua análise diante do provimento do recurso de revista interposto pelo Município.



PROCESSO : RR-570.821/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINÉSIO APARECIDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em harmonia com Enunciado desta Corte, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (Verbete Sumular nº 362). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570.937/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDO(S) : ARISTIDES ARAÚJO DE LORENZO
ADVOGADA : DRA. FABIOLA A. O. SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570.986/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE DA COSTA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-572.574/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ
ADVOGADO : DR. EUSÉBIO ROGÉRIO NETO
RECORRIDO(S) : ARLEI VIRGÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de saldo salarial, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-572.637/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ PAULO MELHADO
RECORRIDO(S) : LUCIANA LEITE BARRETO
ADVOGADA : DRA. FABIOLA A. O. SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-572.671/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDO(S) : RUTE DE OLIVEIRA SANTANA BENDOIA
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-572.795/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA GEUSA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação no pagamento de salários referentes ao período de agosto/96 a março/97, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-572.889/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BENEDITO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "nulidade da contratação - efeitos" e "honorários advocatícios" para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o art. 14 da Lei nº 5584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-575.911/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : RONALDO ANTÔNIO LACERDA
ADVOGADO : DR. HELI RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Segundo o que se extrai do que preceitua o art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 127, caput, da Constituição Federal, a intervenção processual do Ministério Público do Trabalho se faz necessária, quando um dos litigantes for pessoa jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional ou quando existir interesse público que justifique sua iniciativa. As sociedades de economia mista e as empresas públicas são pessoas jurídicas de Direito Privado (como define o art. 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna), explorando, em regra, atividade econômica. Não se litigando em torno de interesse público e estando, a entidade-ré, devidamente representada, manifesta será a ilegitimidade do Parquet, para interpor recurso. Inteligência da O.J. 237/SDI. Recurso de revista não conhecido. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da mo-



ralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.993/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ROSILENE ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial quanto aos temas "nulidade contratual - efeitos" e "honorários advocatícios" para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação no pagamento de salários retidos concernentes ao período de setembro/96 a fevereiro/97, de forma simples. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o art. 14 da Lei nº 5584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do provimento parcial do recurso do Município.

PROCESSO : RR-577.016/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : DIANA CLÁUDIA PEIXOTO RABELLO
ADVOGADO : DR. CHARLES MAIA MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação no pagamento de salários retidos do período de abril a dezembro/96. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-577.124/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA FAZENDÁRIA - INFRAZ)
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : GILBERTO PINTO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios; por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal *a quo*, ao manter a sentença que concluiu pela equiparação salarial, não emitiu tese acerca da obstaculização ao pleito da isonomia diante da existência de Quadro de Carreira devidamente homologado, de que dispõe o art. 461, §§ 1º e 2º da CLT, nem abordou o disposto nos arts. 37, II e XIII, e 39 da Constituição Federal, a impedir esta Corte de deliberar sobre as propaladas violações, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Não se credencia, também, ao conhecimento da revista, a divergência colacionada, uma vez que além de o primeiro, terceiro e quarto arestos serem oriundos do TFR e de Turmas do TST, hipóteses não abrangidas pela alínea "a" do art. 896 da CLT, o segundo julgado analisa preceito constitucional não enfocado pela decisão de origem, a agigantar a sua inespecificidade, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** O apelo encontra-se desfundamentado neste tópico, porquanto não indica a recorrente violação a preceito de Lei Federal ou de Constituição Federal, nem dissenso pretoriano. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.898/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS - PROVAS - INDEFERIMENTO DO INTERROGATÓRIO - PROTESTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Não fica caracterizado o cerceamento de defesa, quando o Regional se vale de interpretação razoável das normas que dizem respeito à inversão do ônus da prova, para concluir que a Reclamada desincumbiu-se, satisfatoriamente, do encargo que lhe competia, com a juntada de documentos comprovando a existência de horários variáveis. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-579.482/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : EVA SOLANGE XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO AITH BARBARÁ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA - CTMR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-580.085/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, esclarecer que a parte dispositiva do v. acórdão de fls. 122/128 passa a figurar com a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão dos ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios".

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - INVERSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONFIGURAÇÃO - EFEITO - MODIFICATIVO. Havendo omissão no julgado quanto ao exame da tempestividade dos embargos de declaração, devem os novos embargos de declaração ser acolhidos, a fim de imprimindo-lhes efeito modificativo, para, sanando o vício da intempestividade anteriormente detectada, passar ao exame das omissões declinadas nos primeiros declaratórios, visando à complementação da prestação jurisdicional. Julgada improcedente a ação e não tendo o acórdão decidido sobre a inversão do ônus das custas, adequados são os embargos declaratórios para sanar referida omissão. **Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para sanar omissão.**

PROCESSO : RR-581.962/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA BEZERRA FAUSTINO FELIX
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FELIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.964/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ WALTER ALBERTINO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.966/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação ao art. 37, § 2º da Constituição Federal e pela existência de divergência jurisprudencial, respectivamente quanto aos temas "nulidade da contratação - efeitos" e "honorários advocatícios" para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o art. 14 da Lei nº 5584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-582.150/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ENILDA BORGES DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS". Aplicabilidade do Enunciado 95/TST e da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-586.317/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MANOEL DE SÁ ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. **DECISÃO:** INQUILIDADA. A JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob

terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.826/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVANA TIHUE
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIS BIROLI
RECORRIDO(S) : ALPE SCHNEIDER MARTINS JUNIOR E OUTRA
ADVOGADO : DR. DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A estabilidade provisória garantida à trabalhadora gestante pelo art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não beneficia a empregada doméstica, eis que se trate de benefício não arrolado na enumeração taxativa do art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal. Tais normas demandam interpretação conjunta. Precedentes. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-591.870/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA FAUSTINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDMILSON ADELINO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários de dezembro de 1993 e dezembro de 1995. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público, diante do parcial provimento do recurso de revista interposto pelo Município. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-592.037/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS NUNES
RECORRIDO(S) : SUSUMU OKAJIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PERETTI SCHAFFER

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato individual de trabalho, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços posterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.756/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : GISELDA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
ADVOGADO : DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-592.771/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ELÍSIO BRUM MASSA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com suporte no art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REFER - ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PRIVADA - SAQUE DE RESERVA DE POUPANÇA. Falece competência material à Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva pedido de saque de reserva de poupança, depositada em entidade previdenciária privada. A adesão ao instituto de previdência privada, no caso a REFER, constitui faculdade do empregado, ou seja, não se trata de pacto decorrente da "relação de trabalho", aludido no art. 114 da Constituição Federal. A vinculação entre o participante e a entidade previdenciária é de natureza civil. Precedentes do STF, STJ e TST. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-596.817/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : ARLINDO MATIAS DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO
PROCURADOR : DR. GILCE M. DE A. HONNICKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o Município da condenação de anotação da CTPS do autor. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.155/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : ITALVINO ZANATTA
ADVOGADO : DR. ELIO PEDRO BONAMIGO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação termo de rescisão contratual - quitação -, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho suscrito, sem ressalvas, pelo reclamante.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Enunciado nº 330/TST, revisando o Enunciado nº 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas. Recurso de revista conhecido e provido. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Conforme se extrai da decisão de fls. 141/143, não houve omissão na prolação da sentença, bem como exsurge que a dúvida deixou há muito de ser requisito de embargos de declaração. Assim, não se vislumbra o dissenso pretoriano, ante a constatação de ausência de omissão, nem a afronta ao preceito invocado que, além do mais, não trata dos pressupostos para a interposição de embargos declaratórios. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-601.152/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : JUSCELINO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO MARGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
ADVOGADO : DR. PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual (Federal) e ao Tribunal de Contas do Estado (da União), encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia

do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-607.115/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JURACI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento, para determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor do débito judicial, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência, é competente para ordenar a incidência do imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-607.158/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA DA COSTA CAMPELO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS
ADVOGADO : DR. JANDUÍ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais em relação ao mínimo legal, sem reflexos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Mantida, contudo, a condenação em diferenças decorrentes da inobservância do salário mínimo, em razão dos limites estabelecidos no recurso do Ministério Público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.221/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : EDI DE FREITAS ALVES
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das so-

iedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.590/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUÍS SAVI
RECORRIDO(S) : ZORAIDA DINORA DE JESUS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.271/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ZILDA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Estado-reclamado e pelo Ministério Público.

EMENTA: ESTADO DE ALAGOAS - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME DA CLT PARA ESTATUTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 896 DA CLT. Quando o recorrente não consegue evidenciar que o acórdão recorrido afrontou a norma constitucional e/ou norma ordinária e não traz jurisprudência apta para confronto de teses, seu recurso não ultrapassa a fase de esclarecimento, no que resulta intacto o art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Uma vez demonstrado que o Tribunal Regional examinou a matéria abordada nos embargos de declaração, ficam ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. O art. 18 do ADCT tem como destinatário o ato legislativo lavrado após a instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.352/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : WALLAS TOMPSON SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZA RODRIGUES JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu (março a maio de 1994), excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público



Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-612.659/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA FAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
ADVOGADO : DR. ERNANI PALMA RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público, diante do provimento do recurso de revista interposto pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada a sua análise diante do provimento do recurso de revista interposto pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE

PROCESSO : RR-613.729/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : IRINE NUNES DE MELO
ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à contagem "minuto a minuto", e dar-lhe provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissensão pretoriana e por contrariedade ao Enunciado 282/TST, quanto ao tópico intitulado "atestados médicos", e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de quatro dias de salário, referentes às faltas justificadas por atestados médicos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 342/TST, quanto ao tópico intitulado "devolução de descontos", e dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista provido. **ABONO DE FALTAS. ATESTADO MÉDICO.** Possuindo a empresa serviço médico, próprio ou conveniado, a ele é atribuído, em ordem de preferência, o encargo de abonar as faltas do empregado por motivo de doença. Recurso de revista provido. **DESCONTOS SALARIAIS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam

o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado 342/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-615.070/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO(S) : LOURDES GASQUES BARATTA PERES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.924/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE NASCIMENTO FIDELIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de salários stricto sensu (janeiro a março de 1997), excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-619.797/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARISA BORBA SOARES
ADVOGADA : DRA. TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Correta a decisão regional, ao concluir pela competência da Justiça do Trabalho, pois a reclamante propôs reclamação pleiteando o pagamento de títulos trabalhistas, achando-se por isso em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se configura negativa de prestação jurisdiccional deliberada judicialmente, aplicando a jurisprudência deste Tribunal, se encontra devidamente fundamentada, nos termos do art. 832 da CLT. Recurso não conhecido. **UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade sub-

sidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Revista não conhecida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO.** A limpeza e a coleta de lixo de banheiro não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do Quadro de Atividades e Operações Insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro manuseado pela reclamante, pelo Colegiado de origem, como sendo de lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-620.746/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA FAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : CIDNEI SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO DE MARRINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BONITO
PROCURADOR : DR. FAWZIA ELIAS HALLACK ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelo reclamante. Isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.222/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULINO MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO A. DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência e dispensando o Autor do pagamento das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Assim, a ruptura do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador, não autoriza o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS realizados na vigência do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-622.712/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARA LÚCIA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : J. C. PEREZ CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÉDA REGINA GONÇALVES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.



PROCESSO : RR-623.168/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBÉ - FAZENDA PÚBLICA
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO TRISTÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pela reclamante. Isenta na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.362/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : HUMBERTO BUENO BELLO
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADO : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo Reclamante, sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.376/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ONÉSIO FIGUEIREDO RAMOS
RECORRIDO(S) : IVAN RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SINVALINO MARIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da NOVACAP por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelo reclamante. Isento. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público, diante do provimento do recurso de revista interposto pela NOVACAP. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-623.969/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EXPEDITE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGEIRO
ADVOGADO : DR. JALDELÊNIO REIS DE MENESES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-623.970/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JERICÓ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, referente ao período de março a dezembro/96, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-624.065/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : REGINALDO APARECIDO MARIOTO
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.152/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MENEZES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHAVAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RÉGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, observado o mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Mantida, contudo, a condenação em diferenças decorrentes da inobservância do salário mínimo, em razão dos limites estabelecidos no recurso do Ministério Público. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-629.821/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILLHO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. ROSANA MONTELEONE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante seu caráter nitidamente protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DO CONTEÚDO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE. Embargos de declaração não são instrumento processual hábil para a parte manifestar seu inconformismo quanto ao conteúdo da decisão embargada, mas, em regra, apenas para buscar o efeito integrativo, quando houver omissão, obscuridade ou contradição no julgado, conforme o disposto no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-632.446/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DULCE MARIS GALLE
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
RECORRIDO(S) : MARLENE STAPASSOL
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, por deserto e conhecendo do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, no mérito, lhe dar provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pela reclamante. Isenta na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum



efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DA EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI. DESERÇÃO.** Segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 139/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.780/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : NUÉBIA SUENE DIAS ROLIM
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
ADVOGADO : DR. JARISMAR GONÇALVES MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação no pagamento de diferença salarial (dezembro/94 a janeiro/97), observado o percentual de 2/3 do mínimo legal em suas respectivas épocas. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Mantida, contudo, a condenação em diferenças decorrentes da inobservância do salário mínimo, em razão dos limites estabelecidos no recurso do Ministério Público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.781/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CORREIA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HINDEMBURGO SOBREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicada sua análise, diante do provimento ao recurso do Município.

PROCESSO : RR-632.819/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SELMA AUGUSTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-635.927/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NELSON FERREIRA CARDOSO AFONSO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO - CODIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à validade do depósito recursal e aos efeitos da aposentadoria voluntária, no contrato individual de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.685/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - QUITAÇÃO - ALCANCE. Quando a decisão do Regional posiciona-se pela quitação apenas dos valores constantes do recibo, sem identificar as parcelas, inviável falar-se em atrito com o Enunciado nº 330 do TST, considerando-se a imprescindibilidade de identificação de títulos ou parcelas, ante a inteligência do item II do referido enunciado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.570/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RONES JOSÉ SERAFIM
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.628/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO(S) : IONE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO KREFTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO : DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, declarar a nulidade da contratação havida, com efeitos ex tunc, impedindo-se às verbas deferidas caráter meramente indenizatório, nos limites estabelecidos no recurso. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-637.629/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : DR. AURISA PEREIRA PAIVA
RECORRIDO(S) : ROSALINA MACHADO BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial para, no mérito, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resta prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso do Município.

PROCESSO : RR-637.654/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO(S) : EDINÁ MARIA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARMANDO KREFTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO : DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, declarar a nulidade da contratação havida, com efeitos ex tunc, impedindo-se às verbas deferidas caráter meramente indenizatório, nos limites estabelecidos no recurso. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.



PROCESSO : RR-639.711/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COFAP ANÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

RECORRIDO(S) : JOÃO RAIMUNDO GARCIA

ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao cabimento apenas do adicional de horas extras, em relação às sétima e oitava horas trabalhadas, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser remuneradas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação paga remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AG-RR-639.810/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RAHMEY CÉSAR PALHARES MARTINS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - EFEITO DA QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL COM RESSALVAS - ÔBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado, pois o acórdão regional proferiu decisão em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a adesão do empregado a plano de despedida incentivada não implica quitação de todas as prestações do contrato de trabalho, quando no termo de rescisão se opõe expressa ressalva ao pagamento recebido. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-639.828/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDA AMARO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "nulidade da contratação - efeitos" e "honorários advocatícios" para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o art. 14 da Lei nº 5584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso do Município.

PROCESSO : RR-639.830/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO(S) : AURINETE INÁCIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal e pela existência de divergência jurisprudencial, respectivamente quanto aos temas "nulidade da contratação - efeitos" e "honorários advocatícios" para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o art. 14 da Lei nº 5584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso do Município.

PROCESSO : RR-639.831/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "nulidade da contratação - efeitos" e "honorários advocatícios" para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, excluir a verba honorária e limitar a condenação no pagamento de salários retidos, de forma simples. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o art. 14 da Lei nº 5584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do provimento parcial do recurso do Município.

PROCESSO : RR-640.564/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO TOSTES ALVIM

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria, no contrato de individual de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.565/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

RECORRIDO(S) : SÍLVIA GRIPPA MELLO

ADVOGADO : DR. ROBERTO ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ

ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pela reclamante. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.013/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI

RECORRIDO(S) : MARIA CABRAL DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ELIUD MARIA DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário de 23 (vinte e três) dias de dezembro de 1996, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-643.053/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRENTE(S) : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDEVALDINO GIANIZELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelos reclamantes. Isentos. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada a sua análise, diante do provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-644.701/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : EDVÂNIA DE LUCENA BRANDÃO NICOLAU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e ao abono previsto em norma coletiva.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido. **ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.346/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a multa do FGTS aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES A NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-647.228/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRIDO(S) : WANDERLEY MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
ADVOGADO : DR. ALCIDES CLAUDINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.855/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : LUIZ APARECIDO ANTONELI
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE O. SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84, conhecer do recurso de revista, por violação legal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI Nº 7.238/84. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL EM PERÍODO ANTERIOR AOS TRINTA DIAS QUE ANTECEDEM A DATA-BASE. A Lei nº 7.238/84, em seu art. 9º, alude, textualmente, ao período de 30 (trinta) dias que antecede a data da correção salarial. Não se refere, em momento algum, ao mês anterior à data-base. Trata-se de prazo diário. Assim, ocorrida a dissolução contratual fora de tal período, não há que se cogitar do cabimento da indenização prevista no citado preceito legal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-647.856/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASHLAND BENTONIT RESINAS LTDA.
ADVOGADA RECORRIDO(S) : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ
RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. HORAS EXTRAS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.859/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
ADVOGADA RECORRIDO(S) : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : ADENILSON FERNANDES JORGE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINDOSO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à relação de emprego, quanto à indenização substitutiva do seguro-desemprego e quanto à expedição de ofícios. Por unanimidade, co-

nhecer do recurso quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A RELAÇÃO DE EMPREGO.** A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida nos casos em que, após rescindido o pacto laboral, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Assim, se a controvérsia girar em torno da existência, ou não, do liame empregatício, não há falar em aplicação da aludida multa, tendo em vista que não se pode cogitar de descumprimento de prazo para quitação das verbas rescisórias antes de e fixar a responsabilidade da parte demandada pelo pagamento respectivo. Recurso de revista provido. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.926/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRIDO(S) : DRA. DULCE MARIS GALLE
RECORRIDO(S) : NERI RODRIGUES BATISTA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA REGIANE SANGALETI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.076/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO TAUMATURGO DIAS
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acórdãos de fls. 1.581-1.582 e 1.588-1.591, determinando o retorno dos autos ao TRT a fim de que, abrindo-se vista ao Executado para oferecer contra-razões aos embargos declaratórios de fls. 1.569-1.579, julgue os declaratórios do Exequente, como entender de, direito.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO - VISTA À PARTE CONTRÁRIA - AUSÊNCIA - NULIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1 DO TST. Consoante exegese adotada na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, é passível de nulidade a decisão que acolhe embargos declaratórios, com efeito modificativo, sem oferecer à parte contrária oportunidade para se manifestar. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-650.805/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SERTALA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERLON ROSA FONSECA
AGRAVADO(S) : PAULO ORNAN GUEDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO - VALOR ÍNFIIMO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. Não alcança conhecimento, por estar irremediavelmente deserta, a revista, quando o valor depositado possuía expressão monetária, à época da interposição do recurso. Depósito recursal constitui pressuposto de recorribilidade e deve ser realizado no prazo fatal e preempatório, que, por isso mesmo, não admite prorrogação para sua prática extemporânea, sob pena de ofensa ao devido processo legal, garantia constitucional assegurada às partes. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-RR-653.434/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : RICARDO RODRIGUES QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARINA ELIAS MAZAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A revista da União, em processo de execução, veio fundada exclusivamente em violação de norma infraconstitucional (CPC, art. 188), razão do seu trancamento. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre o prazo para a União oferecer seus recursos, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 266 do TST), este merece ser mantido. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-655.272/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODRIGUES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : IVAIR FRANCISCO DE PAULA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SOARES FÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário (20 dias), de forma simples. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público diante do parcial provimento do recurso de revista interposto pelo Município. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada a sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : ED-RR-655.446/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos declaratórios interpostos após expirado o quinquênio legal, previsto no art. 536 do CPC c/c a Lei nº 9.800/1999.

PROCESSO : RR-657.470/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOACIR MATOS PAIVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, excluir a verba honorária e julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o art. 14 da Lei nº 5584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso do Município.

PROCESSO : RR-657.471/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES DE LOIOLA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAMBU
ADVOGADO : DR. ARIQVALDO LEMOS DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, observado o mínimo legal, nos limites estabelecidos no recurso. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preençam a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-657.472/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso do Município.

PROCESSO : RR-661.738/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : EDMAR MORAES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. RUBENS GONZAGA JAIME

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT, a fim de que proceda ao exame de todas as questões abordadas nos embargos de declaração de fls. 240/243, notadamente a delimitação do período em que o reclamante exerceu a função de tesoureiro, e, ainda, a norma da convenção coletiva que determinou o pagamento da gratificação em exame ao substituto. Sobrestada a análise dos temas remanescentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A desfundamentada rejeição pelo e. TRT dos declaratórios opostos pelo reclamado implica violação do artigo 832 da CLT, autorizando, assim, o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : AG-RR-663.423/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CÉLIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ALMIR LOPES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO RECURSO DE



REVISTA TRANCADO. Tendo a decisão regional assentado que o Reclamante fora contratado por empresa interposta, para prestação dos serviços de garçom nas dependências da Reclamada, e que tal se deu antes da promulgação da Carta Política de 1988, a situação vertida nos autos encaixa-se na previsão da Súmula nº 256 do TST, e não na da Súmula nº 331, III, do TST, como aludido pelo despacho-agravado. Nessa esteira, apesar de o despacho-agravado apontar como óbice ao seguimento da revista a Súmula nº 331, III, do TST, o agravo regimental não pode ser provido, porquanto a revista permanece enfrentando o óbice da Súmula nº 256 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-668.397/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA MARTINS RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-669.656/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MILTON NUNES DE MORAES
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a multa do FGTS aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-672.444/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
RECORRIDO(S) : ARLENE RAIMUNDA SILVA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTENOR FERNANDES DE SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por contrariedade à O.J. 85 da SDI/TST, na compreensão do atual verbete sumular 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-675.261/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOACIR MARINHO
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em referência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO PELO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A concessão de complementação de aposentadoria não está vinculada, obrigatoriamente, às entidades de previdência privada, nada obstante a prática do ato pelo empregador (CLT, art. 444). Ausência de violação dos arts. 1º, 2º, 34, §§ 1º e 2º, e 81, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 6.435/77. 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com os arts. 22 da Lei nº 8.906/94 e 20 do CPC (Enunciado nº 329 do c. TST). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.175/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S) : ADRIANA SOARES MENDES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 297 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão recorrida em harmonia com a orientação jurisprudencial nº 124 Seção Especializada em Dissídios Individuais. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade do apelo. Recurso de revista a que não se conhece, integralmente.

PROCESSO : RR-682.396/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DELPHIN RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: por unanimidade, 1 - conhecer do Agravo de Instrumento da Caixa de previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ e negar-lhe provimento; 2 - conhecer Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e dar-lhe provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista; 3 - Conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer, na sua integralidade, a d. sentença de primeiro grau.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ. Não há que se processar recurso de revista quando não restarem demonstradas as violações apontadas nem tampouco for comprovada a divergência jurisprudencial alegada. Ainda: matéria não prequestionada no Regional não é passível de análise por esta Corte (Enunciado 297 do TST). Incidência, também,

do art. 896, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PLANO BRESSER - REAJUSTE DE 26,06% - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - CONDIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO. Há que se processar Recurso de Revista quando a parte agravante consegue demonstrar a divergência jurisprudencial alegada, e, nos termos do art. 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER - REAJUSTE DE 26,06% - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - CONDIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO. Estando-se diante de uma cláusula de acordo coletivo, de conteúdo programático, cuja eficácia está condicionada a uma negociação, que não foi realizada, não se verifica a existência de direito, e sim tão-só de expectativa de direito, tendo em vista que dependente de uma condição resolutiva. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-691.962/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE RAMOS LOPES
ADVOGADO : DR. HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, por ausência de renovação da proposta de conciliação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à preliminar de inépcia da inicial, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 794 e 795 da CLT, na Justiça do Trabalho, as nulidades somente serão declaradas se manifesto o prejuízo às Partes, devendo ser suscitadas na primeira oportunidade que estas tiverem para falar em audiência ou nos autos. A ausência de manifestação, no momento oportuno, faz operar a preclusão. Recurso de revista conhecido e desprovido, quanto ao tema. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotizados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. CONTRATO NULO - EFEITOS. ARESTOS INIDÔNEOS. Segundo o que se extrai do art. 896, a, da CLT, não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados têm origem em Turmas desta Casa e em Cortes não trabalhistas. Recurso de revista não conhecido, no aspecto atacado.

PROCESSO : RR-692.793/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DARINA CAMENAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DEOLA NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo, e dar-lhe provimento para examinar, desde logo, o recurso de revista da primeira reclamada, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista da primeira reclamada, apenas quanto à marcação do registro de ponto, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação de horas extras, os 5 (cinco) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, exclusivamente dos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando se verifica possível contrariedade a orientação jurisprudencial pacífica do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - LEI 10.243/2001 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1. Sendo o período reclamado anterior à edição da Lei nº 10.243/2001, permanece válido o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, que traz interpretação da CLT, anteriormente à vigência da nova sistemática legal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-693.059/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CÉSAR GERALDO CASTILHO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-701.339/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS PINTO ARRUDA
ADVOGADO : DR. ABEL MURTA DE GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a sentença.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-701.812/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SISCO SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ADALTON SANTOS ANTUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO KOGACHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação a preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.037/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KÁTIA REGINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 41, caput, da Constituição Federal, quanto à estabilidade de servidor público celetista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do obreiro à estabilidade, declarar nula a rescisão do contrato de trabalho, determinar a sua reintegração no emprego e condenar a reclamada ao pagamento de todas as verbas dela decorrentes.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. Tratando a hipótese dos autos de empregado admitido em 1994, através de concurso público, para prestar serviços a ente de direito público (fundação pública), recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 41 da Constituição Federal. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. Os servidores celetistas de fundações públicas, admitidos através de con-

curso público, antes do advento da Emenda Constitucional n. 19/98, ainda que optantes pelo FGTS, têm direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, desde que contem com mais de dois anos de serviço público à época da dispensa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-703.188/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HAILTON DA COSTA GOMES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus de sucumbência. Por unanimidade, rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé requerida em contra-razões.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-704.035/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ELIAS DO CARMO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.
ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contratativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido.
MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBD11 deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo imposterável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-705.234/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - AMPLITUDE. Quando o empregado, consciente e livremente, anuiu ao Plano de Demissão Voluntária, outorgando quitação com expressa referência a todas as verbas do extinto contrato de trabalho, mediante o recebimento de indenização compensatória, decorrente de clara transação na forma constante do programa de demissão, inviável falar-se em renúncia de direitos. A hipótese é de típica e legal transação que desonera o empregador de qualquer outra parcela decorrente do extinto contrato de trabalho, salvo, logicamente, aquelas emergentes da própria transação. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-712.599/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-713.472/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EDMILSON FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCISCO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-715.185/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM EPIFANIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBENS DE A. MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a multa do FGTS aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-715.965/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos do período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.



EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulada que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-723.511/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ESTACAS E FUNDIÇÕES FORTEX LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE. O recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por divergência jurisprudencial. Isso porque além de o primeiro paradigma ser oriundo de Turma do TST, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT, o segundo julgado não coteja tese frente ao art. 59, caput, da CLT, consoante fizera o Colegiado de origem, a dar o tom da sua inespecificidade, na esteira do Enunciado nº 296 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-739.068/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CHOCOLATES EVELYN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MARCUS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação a dobra salarial à que alude o art. 467 da CLT.
EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente perfilhado entendimento no sentido de que o estado falimentar exclui o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-739.213/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RITO VIANNA
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS NOGUEIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FLUMITRENS apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que restaram demonstrados, em recurso de revista, os requisitos inseridos no art. 896 da CLT não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA - PROVIMENTO.** A demonstração da existência de violação legal e constitucional, em face da constatação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ensina o pronunciamento da revista. Agravo provido. 3. **RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.** Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional omite a análise de aspectos relevantes da controvérsia, referentes às restrições ao critério de pagamento do passivo trabalhista, contidas no § 2º da cláusula 6ª da norma coletiva que instituiu a vantagem, debatidos na contestação e nas razões ao recurso ordinário e renovados por meio de embargos de declaração, imprescindíveis à revisão da matéria no Tribunal *ad quem*. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.467/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NILDETE BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada, dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da Reclamante. Fica prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que restaram demonstrados, em recurso de revista, os requisitos inseridos no art. 896 da CLT, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PROVIMENTO.** A demonstração da existência de afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, em face da comprovação da alegada negativa de prestação jurisdicional, ensina o processamento da revista. Agravo provido. 3. **RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA.** Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, os aspectos probatórios questionados pela Parte, inclusive, nas contrarrazões ao recurso ordinário e renovados por meio de embargos de declaração, imprescindíveis à compreensão da matéria revisanda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.379/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : DERIVADOS DE PETRÓLEO PIRAHY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que seja julgada a ação de cumprimento, como entender de direito, afastada a incompetência absoluta.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO NA SENTENÇA. Tratando-se de recurso de revista interposto à luz do art. 896, § 6º, da CLT (introduzido pela Lei nº 9.957/00), contra acórdão que foi lavrado em uma única certidão, já que o processo tramitou pelo rito sumaríssimo, o cotejo do arrazoado recursal faz-se com a sentença, pois a autorização legal para considerar a certidão de julgamento como acórdão, no caso de manutenção da sentença, faz com que os fundamentos desta passem a integrar a decisão regional, dispensando-se a necessidade da oposição de embargos declaratórios com intuito de se obter o prequestionamento da matéria. Apenas nas hipóteses de matérias cognoscíveis de ofício, bem como naquelas que teriam sido impugnadas, mas não apreciadas na 1ª instância, e a parte houver recorrido ordinariamente para o TRT, com manutenção singular da decisão recorrida, mediante mera certidão, é que os embargos declaratórios seriam oportunos e necessários, obrigando a um pronunciamento específico e fundamentado do Tribunal sobre a questão omitida no julgamento, dada a devolutividade ampla do recurso ordinário (CPC, art. 515, § 1º). Agravo provido. 2. **AÇÃO DE CUMPRIMENTO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONVENÇÃO COLETIVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** O art. 1º da Lei nº 8.984/95 outorgou, indiscutivelmente, competência material à Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento de acordo ou convenção coletiva, dando-se cumprimento, portanto, à parte final do art. 114 da Constituição Federal, dispositivo violado pelas instâncias ordinárias. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-768.267/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RICARDO ZUNNO CASSEB
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : PREVISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRESILHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO ZACARIAS AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários de perito, por contrariedade à Súmula nº 236 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a imposição dos honorários de perito ao Reclamante.

EMENTA: EMPREGADO VENDEDOR - COMISSÕES PELA INVASÃO DE ÁREA DE VENDA PRE-DETERMINADA PELA EMPRESA - FALTA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA DO PLEITO. O recurso de revista não poderia veicular pelo fundamento alusivo à falta de contestação específica do pleito de comissões, na medida em que a decisão recorrida deixou claro que, mesmo não tendo havido contestação específica nesse sentido, deduzia-se do todo que, tacitamente, a Empresa não as reconhecia como devidas. Ademais, juntou-se a isso o fato de que a prova dos autos foi toda no sentido de que a Empresa não invadira a área de venda do Reclamante. Ora, não há nisso nenhuma vulneração da literalidade do art. 302 do CPC, tido por malferido, que nada dispõe acerca de a prova dos autos não poder elidir os efeitos da contestação. 2. **HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA.** A condenação determinada pelo Tribunal de origem, no sentido de que ambas as Partes pagassem os honorários de perito, porque agiram de modo temerário, não pode prevalecer, se é reconhecido que a Reclamada foi sucumbente no objeto da perícia, que era a comprovação da relação de emprego. Demonstrada a contrariedade à invocada Súmula nº 236 do TST, a imposição da verba honorária ao Reclamante deve ser excluída da condenação. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-363.120/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar o acordo celebrado a fls. 300/301, nos termos em que apresentado, com efeitos retroativos a 28.11.95. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas.

EMENTA: TRANSAÇÃO. VALIDADE. PARCELAS ESTRANHAS À LIDE. NULIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É válida a transação que envolve as pretensões formuladas na petição inicial, mediante a qual se dá quitação ao extinto contrato de trabalho. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-363.615/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : PONTO FRIO UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO DE SENA LAURINDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Verificado que a pretensão embargante vem com fulcro em omissões inexistentes no julgado, não há como serem acolhidos os embargos opostos ao julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-364.882/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : HAROLDO MARQUES
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso e não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Preliminar rejeitada, porque os Embargos Declaratórios realizaram apreciação de mérito quanto à matéria embargada, interrompendo, assim, o prazo recursal.

II - NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora tenha apontado violação a dispositivos legais, o Reclamante não explicita quais as matérias ou pontos do acórdão conteriam defeitos e quais seriam os defeitos existentes. Assim, à vista da inespecificidade da pretensão recursal, a qual é sujeita ao princípio *tantum devolutum quantum apelatum*, a Revista não comporta conhecimento. Revista não conhecida.

III - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. o artigo 24, alínea "d", do Estatuto da Fundação Clemente de Faria ao prever o benefício da complementação de aposentadoria aos funcionários do Banco da Lavoura, posteriormente incorporado ao Banco Real, condicionado a deter-

minados pressupostos de exigibilidade, remetendo ao regulamento a forma de sua disciplina, criou vantagem precária e condicional que gera apenas expectativa de direito e não direito adquirido por parte dos empregados. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-366.098/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROSELI PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA. NR 11/78 DA TELEPAR E ACORDO COLETIVO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada a imputada ofensa a dispositivo de lei (Enunciado nº 221/TST) e contrariedade a Verbete Sumular desta Corte; e 2) os arestos forem inespecíficos (Enunciado nº 296/TST), de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT), e não indicam a fonte ou repositório autorizado em que publicados (Enunciado nº 337, item 1, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.924/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MATHEUS MORAES DUARTE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JÚLIO BORGES GOMIDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DR. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RENOVADA EM CONTRA-RAZÕES. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. É defeso ao vencedor da causa usar das contra-razões para argüir a incompetência da Justiça do Trabalho dando-lhes a aparência de autêntico recurso, que era cabível de forma autônoma e contra a decisão final (CLT, art. 893, § 1º), em especial, quando se trata de apelo interposto na instância extraordinária, revelando-se inadequada a via processual eleita pela Recorrida. Prejudicial de prescrição que se rejeita.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DA DDE/VALIA-131/90. DESCONTOS NOS CONTRACHEQUES DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada a imputada ofensa a dispositivos de lei e da CF/88; 2) a matéria envolver reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST); e 3) os arestos forem inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-369.643/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. IARA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : LEDA MARA SARDINHA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para que a Reclamada seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios é necessário que, além da prova de miserabilidade, a Reclamante esteja assistida pelo seu sindicato de classe. Inteligência do Enunciado nº 219 do TST. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-371.505/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ETIQUERAMA ETIQUETAS E SERIGRAFIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS
RECORRIDO(S) : MAURICÉIA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a competência da Justiça do Trabalho,

determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST). Revista provida, sob esse aspecto.

PROCESSO : RR-372.011/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : FERNANDO VASQUES DA SILVA CASTRO
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicados os demais temas do recurso da reclamada e o recurso do reclamante.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. DISPENSA POR CUNHO POLÍTICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. A lei não criou uma anistia ampla, geral e irrestrita para os servidores exonerados ou demitidos pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, no período compreendido de 16/3/90 a 30/9/92. A concessão da anistia em tela está condicionada, além do preenchimento dos requisitos do artigo 1º da Lei nº 8.878/94, à necessidade e às disponibilidades financeiras da Administração (art. 3º da referida lei). Nas circunstâncias, o interesse de agir do servidor está temporariamente suspenso. Recurso de revista da Reclamada provido parcialmente, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, declarado *ex officio*, e o recurso do Reclamante julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-373.361/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ODAIR SCIARELI
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Consoante entendimento do STF e da jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui direito adquirido dos empregados o reajuste salarial decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. (Orientação Jurisprudencial nº 58 e 59 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-373.531/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SID MICROELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GREGÓRIO CORREA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE NOGUEIRA MANSUR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência de omissão. Violação de dispositivo constitucional não configurada. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-374.015/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
PROCURADOR : DR. ANDREA METNE ARNAUT
EMBARGADO(A) : SÍLVIO JOSÉ BETTIM
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% sobre o valor causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENOVAÇÃO. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. No acórdão embargado, contra a alegação de omissão, ficou consignado que não havia, nas razões da Revista, a invocação de divergência fundada na OJ nº 85 da SDI/TST e que o tema recursal (ausência de concurso público na admissão do Reclamante) não responderia ao fundamento da decisão regional (contratação de pessoal pela hipótese do art. 37, IX, da Constituição Federal). Na renovação dos Embargos, a Embargante, sob a alegação de que a matéria não fora convenientemente apreciada, apenas refuta o fundamento da decisão embargada. Hipótese em que a renovação mostra-se com propósito apenas protetório. Rejeição dos Embargos de Declaração e imposição de multa.

PROCESSO : RR-374.087/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : TRANSGUARDA BAHIA - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PHIDIAS MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto, e do Adesivo do Reclamante, por prejudicado, nos moldes do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais dessa Corte Superior, através do Precedente Jurisprudencial nº 139, sedimentou o entendimento de que "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.". Recurso de Revista não conhecida, por deserta.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O não conhecimento do Recurso principal impede o exame do Recurso Adesivo, que, assim, segue a mesma sorte daquele (art. 500, III, do CPC).

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-375.895/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASAUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO RANGEL MOREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. MILCIÁDES VICENTE DE PAULA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa à norma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento para decretar a nulidade do v. acórdão do Regional (fls. 330/333 e 339/340), da sentença e demais atos processuais praticados após o indeferimento da prova testemunhal e, em consequência, determinar a baixa dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para a reabertura da instrução processual e inquirição das testemunhas da Reclamada, prosseguindo no feito até final sentença, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

No processo do trabalho, o ônus da prova das alegações incumbe à parte que as fizer (CLT, art. 818). Quando o autor propõe reclamação deduzindo o pedido de declaração de existência do vínculo de emprego, em regra incumbe-lhe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I). Entretanto, se, como no presente caso, o réu, em contestação, nega a vinculação empregatícia mas admite a relação de trabalho não subordinado, dá-se a inversão do ônus probatório, incumbindo-lhe provar o fato impeditivo do direito alegado pelo autor (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, II). Desse modo, a Reclamada teve cerceado o seu direito de, por meio da prova testemunhal denegada - que poderia infirmar a prova documental produzida - demonstrar a veracidade da alegação de que se trata de trabalhador autônomo, não de empregado, permitindo ao juízo de primeiro grau, soberano na valoração das provas, segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), optar pela mais hábil a confirmar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Destarte, na hipótese, não tem pertinência a aplicação supletiva do inciso I do art. 400 do CPC. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : ED-RR-376.875/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : DAVI BENTO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo omissão a ser suprida, restam ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-376.967/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : TÂNIA CASADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Incorporação da gratificação anual do mês das férias pelos duodécimos devidamente atualizados aos salários dos Autores" e "Diferença da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, face à projeção do aviso prévio indenizado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ANUAL SUPLEMENTAR DE FÉRIAS. INCORPORAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO. A gratificação anual suplementar das férias não repercute nos cálculos das férias e aviso prévio indenizado, similitude da gratificação semestral. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo para efeito da incidência da multa do FGTS, ainda que o aviso prévio seja indenizado, é o montante dos depósitos corrigidos, apurado na época da quitação das verbas rescisórias. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-379.407/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : DÓRIS MARIA FOGAÇA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DA ARGÜIÇÃO. CONTRA-RAZÕES A RECURSO ORDINÁRIO. A Reclamada não suscitou a prescrição no recurso ordinário que interpôs e, assim, perdeu a última oportunidade que lhe restava para argüir tal prejudicial de mérito, por força da preclusão temporal e consumativa. Nessa hipótese, é-lhe defeso usar da sustentação oral feita da Tribuna, para postular a decretação da prescrição na instância ordinária. Inteligência do Enunciado nº 153 do TST, com o qual a decisão recorrida está em harmonia (Enunciado nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-379.515/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ADAIL PERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MÁCIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

PROCESSO : RR-381.552/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : MARA HELENA ALVES REBOLLO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos — seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. "É inválida a pre-

sunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI desta Corte). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383.118/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS ELY FILHO
RECORRIDO(S) : DARCI ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. NATUREZA DA EXTINTA E SUCEDIDA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SANTA CATARINA. Não comporta conhecimento Recurso de Revista quando: 1) a matéria abordada não restou prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST); 2) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST; 2) os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) ou inservíveis, por não indicarem a fonte ou repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, item 1/TST); e 3) não configurada a apontada violação a dispositivo de lei (Enunciado nº 221/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-383.162/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FLORIPES MATIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 291/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a indenização prevista no referido Verbete Sumular.

EMENTA: SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 291/TST. O Enunciado nº 291/TST pacificou entendimento no sentido de que a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-384.888/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ARGEU DAS DORES LACERDA
ADVOGADA : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Enunciado nº 330/TST - Efeitos Liberatórios - Quitação", por conflito com o disposto em Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, e "Descontos Previdenciários e Fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, a decisão do Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho e, em consequência, determinar que sejam efetuados os descontos de imposto de renda e das contribuições previdenciárias sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário; e, ainda, excluir da condenação as parcelas de incidência reflexa das horas extraordinárias e de repouso semanais remunerados sobre verbas rescisórias, em razão da quitação sem ressalvas.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 - QUITAÇÃO. VALIDADE - Enseja Recurso de Revista a decisão do Regional que nega vigência à jurisprudência sumulada no Enunciado nº 330 desta Corte Superior, segundo o qual, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS LEGAIS. Consoante a jurisprudência notória, iterativa e atual desta Corte Superior, é competente a Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre créditos reconhecidos em sentenças trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1). Revista conhecida e provida, no tema.

ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO COMPLESSIVO. Não enseja Recurso de Revista a decisão do Regional que dirimiu a controvérsia à luz da jurisprudência preconizada no Enunciado nº 91

deste Tribunal Superior, que proíbe o chamado salário complessivo, não emitindo tese explícita sobre a indicada ofensa à norma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, restando ausente o pressuposto recursal do prequestionamento da matéria constitucional. Incidente o óbice do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido, nesse ponto.

PROCESSO : RR-386.072/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RODOFÉRREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : VILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORANDI ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista quanto à devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida, por divergência jurisprudencial e no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa ao art. 114 da CF/88. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. 10

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 CLT. Não afrontam o princípio da intangibilidade do salário, insculpido no art. 462 da CLT, os descontos salariais a título de plano de seguro de vida, quando autorizados, previamente, pelo empregado, o que ocorreu no caso dos autos. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 342 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA. DESCONTOS LEGAIS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, compete à Justiça do Trabalho determinar os descontos de Imposto de Renda e a contribuição previdenciária incidentes em crédito reconhecido em reclamação trabalhista, nos termos dos artigos 114 da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.620/93. Revista conhecida e provida, nesse ponto.

PROCESSO : RR-388.269/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IRISVALDO NOGUEIRA CARLOMAGNO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - SERVIDOR CELETISTA

O fato de o servidor celetista ter sido admitido no serviço público por meio de concurso público, como exige o inciso II, do art. 37, da CF/88, não lhe dá direito à estabilidade prevista no art. 41 da CF/88, porque restrita aos servidores estatutários ocupantes de cargos públicos.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-388.701/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HILDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VALE-TRANSPORTE. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada a apontada violação a dispositivos de lei e da Constituição da República (Enunciado nº 297/TST); e 2) os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) e inservíveis, porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-390.451/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO JARDIM DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-394.697/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELIANE MARTINS FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DR. HYPAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à correção monetária e à ajuda alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator, e restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular, que indeferiu o pedido de integração da ajuda alimentação ao salário.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa jurisprudência da egrégia SDI desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124).

AJUDA ALIMENTAÇÃO. VINCULAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAT. NATUREZA. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que a ajuda alimentação, fornecida pela empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, tem natureza indenizatória, não integrando o salário para nenhum efeito legal (Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 133). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-394.903/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : AMAURI ZACHARIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-398.048/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : DULCE FERRAZ CASTILHOS
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, somente no tema "Forma de Atualização dos Honorários Periciais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais observe o previsto pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-398.192/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LUIZ LOPES MESQUITA
ADVOGADO : DR. APRÍGIO CAMARGO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-399.129/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NEIDE DO NASCIMENTO LOPES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SERPRO - OPÇÃO DO EMPREGADO PELO NOVO REGULAMENTO EMPRESARIAL - RARH. RENÚNCIA AOS DIREITOS PREVISTOS NO ANTERIOR. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 163 DA SBDI-1. Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-399.130/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA HOLANDA PASSOS
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE GIFFONI DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, assim os declarando, condenar a Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa na inicial, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA. Inexistindo no v. acórdão embargado a omissão apontada pelo Embargante, porquanto houve expressa manifestação turmária sobre a questão suscitada, evidencia-se o intuito manifestamente protetório dos Embargos e, assim sendo, aplica-se multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO : RR-399.131/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : CELESTE MARIA LAPA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à nulidade por negativa da prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do v. acórdão de fls. 873/879 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos Embargos Declaratórios de fls. 863/864, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista. Também à unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deve ser decretada a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal Regional, mesmo provocado por meio de Embargos de Declaração, se recusa a examinar questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AG-RR-399.500/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. MATÉRIA RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, não se viabiliza quando o Tribunal prolator da decisão impugnada não adotou, explicitamente, tese a respeito das matérias veiculadas no apelo, as quais carecem do necessário prequestionamento para efeito de devolutividade à instância superior, nos termos do Verbete Submular nº 297/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-400.888/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCILÉIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Correção monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário e para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A colenda SBDI-1 desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-400.924/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA ARLENE STABEN DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TELEPAR - ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT. Não cabe Recurso de Revista quando os arestos paradigmáticos emitem tese acerca da interpretação de cláusula coletiva e norma regulamentar da Empresa, sendo que nos autos não há comprovação de que tais normas são de observância obrigatória em área territorial que extrapole a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, encontrando óbice no art. 896, alínea "b", da CLT e, ainda, quando o aresto é oriundo de Turma desta colenda Corte, deservindo ao confronto nos termos do art. 896, alínea "a" da CLT. De outra parte, o Enunciado nº 332 do TST foi dirigido especialmente à PETROBRAS, sendo inaplicável à hipótese dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-403.159/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JORGE OMAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-403.431/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : GERALDA ALVES MAIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. A Corte Regional prestou por completo a jurisdição, pronunciando-se sobre todos os pontos importantes discutidos nos autos. Revista não conhecida por ausência das violações apontadas.

II - HORAS EXTRAS - FIPS - VALIDADE - Incólumes os dispositivos legais indicados e inexistente o dissenso pretoriano alegado (Enunciados 126 e 296 do TST). Não conhecido.

III - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A discussão concernente à data da atualização monetária sobre os salários não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta Corte, segundo a qual o índice de correção monetária relativo aos créditos trabalhistas incidirá no mês subsequente ao da prestação de serviços quando for ultrapassada a data limite para o pagamento de salários. Revista conhecida por ofensa ao art. 459 da CLT e divergência com o paradigma de fl. 431 e provida. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-404.579/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALDEMAR FALCÃO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. São manifestamente protelatórios os Embargos de Declaração quando a decisão embargada não contém vício que esteja a merecer correção pela via processual indevidamente utilizada, impondo-se a aplicação da multa legalmente prevista. Embargos de Declaração rejeitados e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AG-RR-405.143/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HÉLIA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : RR-405.897/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ABEL DANTE MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto ao tema auxílio-alimentação.

EMENTA: I - AUTONOMIA DOS ESTADOS - INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO SALARIAL FEDERAL - A matéria não foi analisada pelo Regional, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297/TST).

II - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Partindo-se da premissa de que o bônus era fornecido pela Associação dos Motoristas do Serviço Público do Paraná - AMOSP, os critérios adotados pela Resolução 1/91, para o fornecimento do auxílio-alimentação, não se constituíram em alteração unilateral do contrato.

Ora, se o Reclamado não pagava, anteriormente, o benefício aos reclamantes, não assumiu nenhuma obrigação para com estes, tendo

em vista que o bônus fornecido pela Associação é estranho ao contrato de trabalho, não criando nenhuma obrigação ao Reclamado. Revista conhecida e provida.

III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Revista não logra êxito, uma vez que o exame da matéria ensejaria, inexoravelmente, o reexame do quadro fático-probatório constante dos autos, o que é inviável nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 desta Corte. E, em se tratando de fatos e provas, não há como serem aferidas as ofensas legal e constitucional, bem como a divergência de julgados apontadas.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-410.247/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREINTO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO - SANTA CATARINA - CRECI
ADVOGADO : DR. ROBSON FURTADO DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA ZILDA PEREIRA STAUB
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. A decisão do Regional no sentido de que é competente esta Justiça para apreciar o presente feito, vez que os conselhos profissionais não integram a administração pública direta e, portanto, não estão abrangidos pelos preceitos contidos nos artigos 37, 39 e 169 da CF, não ofende de forma literal o art. 114 da CF. Tal entendimento encontra-se atualmente amparado pela Lei nº 9.649 de 27 de maio de 1998, cujo art. 58 dispõe que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são dotados de personalidade jurídica de direito privado, não mantendo com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. Vale registrar que o § 3º do art. 58, da mesma Lei preconiza que os empregados dos conselhos profissionais são regidos pela legislação trabalhista. De outra parte, os arestos trazidos à colação são inespecíficos, desservindo à demonstração de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-411.175/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LUIZ DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO ANTONIO CAETANO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Verificado que a pretensão embargante vem com fulcro em omissão e contradição inexistentes no julgado, não há como serem acolhidos os embargos opostos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-411.264/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO CARLOS STEAGALL PIRTOUSCHEG
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da supressão de comissão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento da última comissão suprimida e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RETORNO AO CARGO EFETIVO. SUPRESSÃO. VALIDADE. A iterativa jurisprudência da egrégia SDI desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que somente a gratificação de função percebida por 10 ou mais anos se integra ao salário, conforme sedimentado no Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-418.633/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : LUIZ BENEDITO MASSOLA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SÉSASV
ADVOGADA : DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. Por falta de previsão legal, não cabe recurso de revista por divergência jurisprudencial estabelecida em torno de norma legal municipal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.453/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ
ADVOGADO : DR. LUIS VALTER MEIRELLES BARBOSA
RECORRIDO(S) : PAULA TEREZINHA RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e declarar a nulidade do contrato e a inexistência de relação de emprego, mantendo-se a condenação relativa à contraprestação ajustada, limitando-se os efeitos da nulidade aos títulos rescisórios e anotação da CTPS, como pleiteado no recurso.
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. ART. 37, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O TST já cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363). Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho parcialmente provido.

PROCESSO : RR-426.902/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BJARNE LIMA FURTADO
ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada a apontada violação a dispositivo de lei (Enunciado 297/TST) e da CF/88; e 2) os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) e inservíveis, porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.096/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GILSON PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ISMAEL MARINHO FALCÃO

Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER
Advogado: Dr. José Tarcízio Fernandes

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RAZÕES SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. ADMISSIBILIDADE. Constitui requisito formal à admissibilidade do recurso, entre outros, encontrar-se, à data da sua protocolização, devidamente assinadas as razões por advogado habilitado nos autos, ainda mais quando se tratar de recurso de natureza extraordinária como é o caso do de Revista. Portanto, a assinatura é requisito essencial para validade de qualquer ato processual de natureza escrita, inclusive do recurso. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-437.279/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGADO(A) : BENITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para, tão-somente, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-438.969/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ADIEL JOSÉ DO PRADO PRAZERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema nulidade do acórdão, com fulcro no artigo 249, § 2º, do C.P.C., conhecer quanto ao item auxílio-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher o pagamento do auxílio-alimentação com reflexos, observados os limites traçados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - NULIDADE DO ACÓRDÃO - Vislumbrando decisão favorável aos Reclamantes, deixo de apreciar o presente pedido (CPC, art. 249, § 2º).

II - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DIREITO ADQUIRIDO. O auxílio-alimentação concedido aos empregados por regulamentação da Caixa Econômica Federal e estendidos aos aposentados e pensionistas adere ao contrato de trabalho com ânimo definitivo e a supressão de seu pagamento só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, sob pena de violação ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado 51. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-449.684/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : VITOR JOÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HENRI XAVIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PENHA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ REBELLO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, determinando que sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. LEI 7.646/88. EFEITOS. A contratação em desacordo com o art. 27 da Lei nº 7.646/88 gera a nulidade do ato, com efeitos *ex tunc*, salvo quanto à paga ajustada, considerada como contraprestação dos serviços executados. Recurso de revista provido para julgar improcedente a ação trabalhista.

PROCESSO : RR-450.324/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESAS PETRIBU (USINA SÃO JOSÉ S.A.)
ADVOGADA : DRA. ROZETE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO COSME BERNARDINO
ADVOGADA : DRA. ELBA MUNIZ MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR MÉDICO OU POR ENGENHEIRO. VALIDADE. O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de elaboração de laudo pericial para classificação da insalubridade e periculosidade, bastando que seja o profissional devidamente qualificado." (O.J. 165 SDI/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-451.694/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : IDÁLIA VIANA DE SOUZA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS-LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Verificado que a pretensão Embargante vem com fulcro em omissão inexistente no julgado, não há como serem acolhidos os embargos opostos ao julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-452.515/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DE SOUZA ALMEIDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Verificado que a pretensão embargante vem com fulcro em omissão inexistente no julgado, não há como serem acolhidos os embargos opostos ao julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-454.193/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL PACÍFICO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação aos artigos 453 da CLT e artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para proclamar nulo o contrato de trabalho havido após a aposentadoria, limitando a condenação ao período encerrado no jubileamento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-458.074/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : USINA MATARY S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
RECORRIDO(S) : LUÍS BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRÍZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Trabalho Por Produção" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar apenas o pagamento do adicional de horas extras, respeitados os parâmetros consignados no acórdão recorrido.

EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. Tratando-se de pagamento de salário por produção, na hipótese de haver horas extras, é devido tão-somente o pagamento do adicional respectivo. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.855/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à vinculação ao salário mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, CF. Salário fixado em decreto municipal em um número de vezes o salário mínimo (2,68). Trata-se, pois, de indexação salarial. A sistemática adotada toma o salário mínimo como parâmetro monetário de reajustamento salarial. Nesse aspecto, há violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, que coíbe o uso do salário mínimo como fator monetário. Precedentes (STF e TST). Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-460.175/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA PINTO DE BAGGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida for proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, como no presente caso, pois o Regional julgou em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da colenda SBD11 deste Tribunal (CLT, art. 896, "a").

HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Incidência da OJ-236 da SBD1-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.574/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : GILBERTO BENTO
ADVOGADO : DR. UBERACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A. - FABRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista. Prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Revista não alça conhecimento, seja por violação ou por divergência jurisprudencial, pois a presente matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBD1-1. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-464.498/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ
ADVOGADO : DR. YUMÉKO SHINOHARA ONO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE DO REAJUSTE", por ofensa ao art. 28 da Lei nº 9.069/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão do Regional, determinar que, no cálculo da complementação de aposentadoria, adote-se o critério de reajuste anual.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. ENUNCIADO Nº 288. Não se aplicam as limitações impostas pela Lei nº 6.435/77 às normas reguladoras da complementação de aposentadoria vigentes à época da admissão do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 288 do TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. PERIODICIDADE DE REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95.** A partir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio "rebus sic stantibus" ante a nova ordem econômica (Orientação Jurisprudencial nº 224 da SDI). Recurso de Revista provido, nesse aspecto.

PROCESSO : RR-467.318/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : ANA PAULA CRUVINEL GONÇALVES MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-467.403/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE



ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : MARIA GLACI FAGUNDES DA ROSA
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : AG-RR-467.404/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VIEIRA DA COSTA CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
 AGRAVADO(S) : MARIA SALETE PRESTES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 331/IV/TST. Decisão regional que atribui responsabilidade subsidiária a sociedade de economia mista, como tomadora de serviços, em face do inadimplemento das obrigações oriundas do contrato de trabalho. Decisão consoante com o Enunciado 331/IV/TST. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-467.522/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
 ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA RIBEIRO DO VALLE BUFONI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-469.420/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DISLENE APARECIDA ANDRÉ
 ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I) Rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões, determinando o desentranhamento da guia de fl. 123, tendo em vista que o referido documento é alheio ao presente processo; II) Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo que, se ultrapassada essa data, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

A Recorrida sustenta que o Recurso de Revista não mereceria conhecimento por deserção, visto que a guia de depósito recursal de fl. 123, relativo ao RR, não se refere ao processo sob exame. Ocorre que, embora o referido documento seja estranho aos autos, isto não se constitui óbice ao conhecimento do apelo, na medida em que o Reclamado, quando da interposição de Recurso Ordinário, comprovou o recolhimento do valor total da condenação, o qual não foi alterado pelo TRT de origem. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

A Corte de origem asseverou que a tese veiculada nas razões de Recurso Ordinário era inovatória, visto que não veiculada na defesa, o que significa dizer que o óbice da preclusão impediu o Tribunal a quo de examinar, *meritoriamente*, a matéria. Assim, quando o Tribunal a quo assentou considerações acerca do cômputo, como extras, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, o fez a título de *exercício meramente argumentativo*. Não tendo havido a emissão de tese de natureza meritória no acórdão recorrido, tem-se que incide no caso concreto o óbice do Enunciado nº 297/TST. Ressalte-se ainda que, nas razões de Revista, a parte não impugna o fundamento assentado pelo Tribunal Regional no sentido de que o exame da matéria na segunda instância encontrava óbice na preclusão. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-470.183/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS LOPES DA ROSA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL
 RECORRIDO(S) : BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRE A. DETTMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não julga fora do pedido a decisão que impõe condenação a responsabilidade subsidiária, quando na petição inicial se postula condenação a responsabilidade solidária. Com efeito, a responsabilidade solidária é mais ampla que a responsabilidade subsidiária. Na primeira hipótese, qualquer um dos devedores pode ser instado, diretamente, a satisfazer o pagamento dos débitos trabalhistas; na segunda, o responsável subsidiário somente será instado a pagar as obrigações trabalhistas se o responsável principal não o fizer. Dessa forma, se o pedido é no sentido de que se reconheça a solidariedade, pode o Órgão jurisdicional reconhecer a subsidiariedade, tendo em vista que, quem pode o mais, pode o menos. Revista não conhecida. **RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST (com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, DJ-18.09.2000), que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-470.473/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LOURENÇO MONTEIRO ALVES
 ADVOGADO : DR. LAERTE STAPANI
 RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESEMPENHO SIMULTÂNEO DE MAIS DE UMA FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Pleito de diferenças salariais por acumulação de funções. Ausência de prequestionamento da matéria referente ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, CF). Incidência do 297/TST. Arrestos colacionados para o dissenso jurisprudencial de premissa fática não inteiramente compreendida na decisão recorrida. Incidência do 296/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-473.894/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : REGINALDO GUERRA
 ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto às horas extras - gerente geral, por ofensa de texto legal, e à correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão recorrido, excluir da condenação as horas extras e a verba acessória de multas normativas e, ainda, determinar que a correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, prejudicados os temas relativos às horas extras de 10/1994 a 10/1995 e multas normativas. E, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, ficando prejudicado o tema das multas normativas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. O gerente geral de agência bancária, com poderes de gestão, está enquadrado no art. 62, II, da CLT, não fazendo jus a horas extras. Recurso de Revista patronal conhecido e provido, nesse particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no assunto.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. LIMITES DA LIDE. VALORAÇÃO DA PROVA. Não se conhece de Recurso de Revista que não está devidamente fundamentado, no que se refere à alegação de que o Regional foi além dos limites da lide recursal, não sendo suficiente, para a verificação dos pressupostos específicos do recurso extraordinário trabalhista, apenas enunciar a questão de fato, incumbindo ao recorrente expor também a questão de direito e, ao mesmo tempo, enquadrá-la no permissivo legal pertinente (CLT, art. 896). Além do mais, os argumentos do Reclamante visam a questionar a valoração positiva da prova documental produzida pelo Reclamado, com base na qual o Regional concluiu que o gerente geral procedeu de forma desidiosa na aprovação de negócios e no favorecimento de transações bancárias, e manteve a dispensa por justa causa. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.133/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : AMARA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reincluindo a CEF no pólo passivo da lide, condená-la subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV do Enunciado 331/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-ED-RR-474.166/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : PAULO VARGAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado de fls. 106/109, para que conste que o provimento do recurso de revista é no sentido de excluir da condenação apenas o depósito do FGTS do período anterior a 05/10/1988.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CONDENAÇÃO DO RECLAMANDO A EFETUAR OS DEPÓSITOS DO FGTS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Tendo em vista que o Município, em seu recurso de revista, insurgiu-se apenas quanto à opção retroativa do FGTS, a Turma, ao julgar o recurso de revista, não poderia excluir da condenação o depósito do FGTS em período posterior a 05/10/1988, sob pena de incorrer em julgamento *ultra petita*. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado de fls. 106/109, para que conste que o provimento do recurso de revista é no sentido de excluir da condenação apenas o depósito do FGTS do período anterior a 05/10/1988.

PROCESSO : ED-RR-475.628/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : ERÚZIA CARLA PACÍFICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO:Sem divergência, não conhecer dos Embargos Declaratórios, porque intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSTOS APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. Os Embargos Declaratórios não se viabilizam, porque opostos após o quinquênio legal, a que alude o artigo 897-A da CLT. Embargos Declaratórios não conhecidos, porque intempestivos.

PROCESSO : ED-RR-476.868/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TEREZINHA KUDLAWIÉC SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-481.947/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA ROSA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDO(S) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença, determinando ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis. Prejudicado o exame do recurso de revista do Estado de Rondônia.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Revista conhecida e provida.
RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Prejudicado o exame do apelo, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-488.066/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SANTANA
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. Na atividade revisora da sentença, em decorrência dos efeitos devolutivo e translativo do recurso ordinário (CPC, arts. 515 e 516), constitui atribuição da segunda instância proceder a novo julgamento da causa, sendo-lhe permitido verificar se o enquadramento jurídico dos fatos corresponde à definição do conceito estabelecido pela norma legal aplicada, inserindo-se, nesse contexto, a arguição, de ofício, de qualquer das matérias, de ordem pública, em que não há preclusão para o juiz. Destarte, não padece de nulidade a decisão do Tribunal Regional que rejeitou o pedido deduzido na inicial por fundamento diverso do adotado na sentença, no sentido de que a garantia de emprego conferida em lei ao diretor de cooperativa, titular ou suplente, tem de ser examinada à luz do art. 522 da CLT, que estabelece número de dirigentes sindicais. **DIRETOR ELEITO SUPLENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA - ESTABILIDADE NO EMPREGO.** A estabilidade provisória do diretor eleito de cooperativa, titular ou suplente, prevista no art. 55 da Lei nº 5.764, de 1971, submete-se ao mesmo tratamento dispensado aos dirigentes sindicais pelos artigos 522 (recebido pela CF/88, conforme precedentes do STF) e 543, ambos da CLT, os quais foram interpretados, de forma sistemática, pela egrégia Corte Regional, donde tal decisão não enseja o Recurso de Revista (Enunciado nº 221/TST), levando-se em conta, ainda, a premissa fática, constante do v. acórdão, de que o Reclamante não tem direito à estabilidade provisória, por ser ele o terceiro membro na ordem de suplência (Enunciado nº 126/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.797/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE OBRAS MANUS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENDES TKACZENKO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade da Revista e dela não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Acórdão em que o Regional, repetindo os fundamentos da sentença, confirma o indeferimento do pedido de horas extras por falta de prova da jornada alegada e em virtude da existência de acordo de compensação de horário. Alegação de julgamento extra petita fundada na negativa da avença e na falta de sua invocação pelas partes. Temas não prequestionados nas instâncias ordinárias. Incidência dos Enunciados 126 e 297/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : ED-RR-488.872/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO BARTOLOMEU RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NILSON S. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimento sobre a incidência da multa do art. 477 contra ente público em face do art. 169 da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA CONTRA ENTE PÚBLICO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos sobre a incidência da multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT contra as pessoas jurídicas de direito público, em face do art. 169 da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-RR-488.877/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
EMBARGADO(A) : NELLIDA ACCONCI KOHAMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimento sobre a incidência da multa do art. 477 contra ente público em face do art. 169 da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA CONTRA ENTE PÚBLICO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos sobre a incidência da multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT contra as pessoas jurídicas de direito público, em face do art. 169 da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-RR-490.890/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : IOLANDA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SÉSASV
ADVOGADA : DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL-RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-491.116/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : ARILDO JOBIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILMAR PIRES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) Conhecer do Recurso de Revista relativamente ao tema "Horas Extras" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença; II) Conhecer do Recurso de Revista relativamente ao tema "Devolução de Descontos" apenas quanto ao aspecto da devolução dos descontos a título de Aced - Vera Cruz, Farmácia Pauli e Farmácia Schmitt por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos descontos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ITEM Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST E ART. 58 DA CLT (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.243/2001, QUE ACRESCENTOU O § 1º).

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e art. 58 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º). Revista conhecida e provida.

DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. ART. 462 DA CLT. Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Enunciado nº 342/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-493.353/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL GUAIBA - CELUPA
ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FACCIN DE MELLO
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ITEM Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST E ART. 58 DA CLT (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.243/2001, QUE ACRESCENTOU O §1º). Não é DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO, observado o limite máximo de dez minutos diários. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e art. 58 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o §1º). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-497.255/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DIGIBANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO ZANOTIN
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais sobre o montante da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. MONTANTE DA CONDENAÇÃO.

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-497.256/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GERALDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento atual, notório e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, de maneira que é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-497.755/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : LAURETE THEREZINHA CHRISTO
ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verifica a existência de omissão no v. julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-497.992/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANA MANSUR RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - DECISÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, é necessário que o paradigma apresente tese contrária à decisão recorrida, quanto a todos os fundamentos. Não autoriza, pois, o conhecimento quando paradigmas apresentem de "per si" divergência em relação a cada um dos fundamentos da decisão recorrida. Portanto, arestos que não enfrentam, simultaneamente, todos os fundamentos da decisão do Regional não são aptos a amparar o processamento do recurso na alínea "a" do art. 896 da CLT. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-503.116/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI FRANCISCO KLAUS
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS E SERVIÇOS ODÍNIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV do Enunciado 331/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-503.130/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ELISABETH HERONDINA TEÓFILO E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : ED-RR-515.513/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : ADAMAS S.A. - PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS
ADVOGADO : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT
EMBARGADO(A) : ANGELO NEZZI
ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verifica a existência de omissão ou obscuridade no v. julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-520.200/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
EMBARGADO(A) : PATRICIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANE SANTI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Os Embargos de Declaração não se constituem meio processualmente admissível para o reexame da decisão, porque, por essa via restrita, somente se estabelece juízo de integração ou esclarecimento, nos casos legalmente previstos, não se justificando sua inadequada utilização com o fim de questionar a correção do julgado e obter, por via de consequência, a desconstituição do julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-526.515/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
ADVOGADO : DR. RUI MEIER
RECORRIDO(S) : RAIF MOYSÉS SOBRINHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ENTIDADE DE CLASSE DESTINADA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LIBERAL. NATUREZA JURÍDICA. PRELIMINARMENTE. ILEGITIMIDADE. Os limites da competência do Ministério Público do Trabalho, estabelecidos no inciso VI do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, devem estar circunscritos à hipótese em que efetivamente exista interesse público - inciso II - e quando a intervenção do duto Ministério Público do Trabalho se revele obrigatória - inciso XIII -, ocasião em que são taxativamente elencadas as hipóteses em que tal providência se faz obrigatória, ou seja, quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional. As entidades de classe, embora criadas para a fiscalização do exercício das profissões liberais, não sofrem qualquer espécie de controle do Estado, tendo em vista a sua manutenção mediante recursos próprios. Cuida-se, neste caso, de pessoas jurídicas dotadas de personalidade jurídica de Direito Privado e que, não obstante detenham a titularidade e a execução de serviços públicos, não gozam das mesmas prerrogativas atinentes às autarquias. Beneficiam-se, tão-somente, das vantagens estipuladas nas leis que as instituíram ou daquelas reputadas indispensáveis à consecução de seus fins. Por conseguinte, resta afastada a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o presente exercício recursal. Não conhecido.

II - RECURSO DA RECLAMADA. PLANO BRESSER. O aresto de fls. 119 não aborda a existência de direito adquirido dos trabalhadores quanto ao reajuste salarial decorrente do "Plano Bresser", tratando, apenas, da eficácia vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal, matéria não debatida na Corte Regional. Já os arestos de fls. 120 cuidam do reajuste decorrente do "Plano Collor", não se referindo à mesma situação fática delineada pelo acórdão regional, ou seja, direito adquirido ao reajuste decorrente do "Plano Bresser", atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST. No que concerne à violação ao artigo 5º, II, da Carta da República, a ausência de pronunciamento do Regional sobre o tema impede o processamento do Recurso, pois não prequestionado. Incidência do óbice do Enunciado 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-531.581/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : EDEL EMPRESA DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉA MARA LUVIZOTTO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSO FOGAÇA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Comprovação do pagamento das custas processuais através de DARF com apenas o nome e o CCG da Recorrente. Ausência na guia de dados indispensáveis à identificação do feito, como o nome do Recorrido, o número dos autos do processo e a designação do juízo do feito. Deserção configurada. Recurso não admitido.

PROCESSO : AIRR-535.171/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 535172/1999.8

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SPP NEMO S.A. COMERCIAL E EXPORTADORA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta, e não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo, por deficiência de traslado, quando a Agravante não cuidou de formar o instrumento com cópias de peças que são obrigatórias para a verificação do atendimento às condições de admissibilidade da Revista e que se revelam essenciais ao deslinde da matéria de mérito da controvérsia, quais sejam: petição inicial, procuração do advogado do agravado, certidão da respectiva intimação da decisão recorrida, comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Aplicação do disposto no § 5º do art. 897 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-535.172/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 535171/1999.4

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1/TST).

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. A matéria em debate já se encontra pacificada neste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da colenda SBDI-1, conforme a qual, a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inciso XXI, da CF/88 não é auto-aplicável.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - VALORAÇÃO DA PROVA. Não constitui matéria impugnável em sede de Recurso de Revista a valoração concreta das provas produzidas, sendo admitido o recurso extraordinário trabalhista apenas se houver infração à norma de regência do ônus de prova, o que não é o caso. Incidente do óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, que inviabiliza a Revista baseada em divergência jurisprudencial.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de lides em que se discute a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre crédito reconhecido em sentença trabalhista (OJ nº 32 e 141 da SBDI-1), sendo que o fato gerador é o efetivo pagamento do crédito, e o cálculo dos valores devidos a esses títulos deve ser feito sobre o montante efetivamente pago quando da liberação do crédito ao beneficiário. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.755/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FRANCISCO IELTON MENDES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ROMMEL BEZERRA DE NORONHA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE. O entendimento que prevalece nesta Corte é no sentido de que as sociedades de economia mista, ao contratar seus empregados através do regime celetista, equiparam-se ao empregador comum trabalhista, o que as legitima para decidir os contratos de trabalho de seus empregados sem justa causa, da mesma forma que as empresas privadas, pois sujeitam-se a regime próprio, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-537.903/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 537904/1999.0

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : VALPÍRIO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACIN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. A ausência da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita que se possa aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obstando, conseqüentemente, o conhecimento do agravo ante a ausência de peça essencial à sua formação, por infringência do disposto no § 5º, do artigo 897, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-537.904/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 537903/1999.6

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : VALPÍRIO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição quinquenal, tendo como marco a data da propositura da presente ação, bem como para determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. DISSENSO PRETORIANO. Me-rece reforma o v. acórdão que destoa da atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a prescrição a BRANGE OS CINCO ANOS ANTERIORES. AO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA E, NÃO, O LUSTRO PRECEDENTE À DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO (OJ. nº 204 da SDI1). **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda (Orientação Jurisprudencial nº 141). Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-540.961/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
RECORRIDO(S) : BENITO MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR. MIGUEL CAMPOS DIAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO APÓS A CF/88. EFEITOS. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configuradas as apontadas violações a dispositivos de leis; 2) a decisão do Regional foi proferida em consonância com Enunciado do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-545.745/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 545746/1999.9

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista flagrantemente deserto.

PROCESSO : RR-545.746/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 545745/1999.5

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do sindicato.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE TELEFONIA. CABISTAS E INSTALADORES-REPARADORES DE LA. Não servem para comprovar divergência jurisprudencial arestos inespecíficos, assim compreendidos aqueles que dizem respeito a fato diverso do considerado pela decisão recorrida. Inteligência do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.935/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA DE SOUSA MOTA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão atacado não se pronunciou acerca da competência da Justiça do Trabalho. Não havendo debate sobre o tema, o Recurso carece do indispensável prequestionamento a que se refere o Enunciado 297/TST, pois "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Revista não conhecida.

II - MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O julgado paradigma apresentado pelo Reclamado às fl. 62, por ser de origem de Turma do Tribunal Superior do Trabalho revela-se inservível para o cotejo do dissenso. De outra parte, não se vislumbra a violação apontada. Ocorre que o regional não emitiu explicitamente qualquer tese sobre a prescrição regida pelo artigo 7º, XXIX, "a" da Constituição Federal, não podendo, por isso, falar-se em ofensa direta a esse preceito constitucional. Revista não conhecida.

III - AVISO PRÉVIO. FÉRIAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS RETIDOS. FGTS + 40%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Recurso revela-se completamente desfundamentado, posto que não demonstrada qualquer violação, nem mesmo suscitado dissenso jurisprudencial, requisitos indispensáveis para o conhecimento do Recurso de Revista (CLT, art. 896). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-561.146/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLARISUNDO CAIRES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO



DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do imposto de renda na fonte, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, compete à Justiça do Trabalho determinar os descontos de Imposto de Renda incidente em crédito reconhecido em reclamação trabalhista, nos termos dos artigos 114 da Constituição Federal, 46 da Lei nº 8.620/93. Revista conhecida e provida, nesse ponto.

PROCESSO : AIRR-561.387/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 590651/1999.4

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HELCIO GOUVEIA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE ANDRADE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidencia-se a irregularidade de representação processual quando a procuração e o termo de substabelecimento juntados aos autos pelo Agravante se encontram sem a indispensável autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-563.122/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MACHADO DE ABREU
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de preenchimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

EMENTA: REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTETÓRIOS. MULTA APLICADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NECESSIDADE. Também considerados protetórios os segundos embargos de declaração opostos pela parte e, em consequência, condenada a pagar, mais uma vez, a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, torna-se imprescindível o depósito do valor respectivo dessa multa para a admissibilidade/conhecimento do recurso de revista. Por terem natureza jurídica diversa, a efetivação do depósito recursal não supre a ausência de pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido por ausência de preenchimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

PROCESSO : RR-590.651/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 561387/1999.8

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO(S) : HÉLCIO GOUVEIA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria" e "Multa Convencional" e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. Se o não pagamento das horas extras contraria expressa previsão legal, bem como os instrumentos normativos, que estabeleciam a obrigação de remunerar as horas extras com o adicional convencional respectivo, é devida a multa convencional.

Revista conhecida e desprovida, no particular.

PROCESSO : RR-599.328/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ADOLFO WEILER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GISELA LADEIRA BIZARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reclamantes Aposentados em Novembro/81 e Agosto/92. Complementação de Proventos de Aposentadoria. Diferenças. Prescrição Parcial" por contrariedade ao Enunciado nº 327/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva em relação aos Reclamantes aposentados em Novembro/81 e Agosto/92, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim que de aprecie os Recursos Ordinários, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 327/TST. Assiste razão aos Reclamantes aposentados em novembro/81 e agosto/92 que interpuseram a Reclamação em 10.06.97. A alteração contratual que retirou dos contracheques mensais a vantagem denominada "reembolso despesa alimentação", substituindo-a por "liquete alimentação", ocorrida em novembro/92, bem como o ato da Reclamada que determinou a supressão do auxílio alimentação, efetivado em fevereiro/95, que fora estendido aos inativos e pensionistas por força da Resolução da Diretoria da CEF (Ata 232/75), conforme delineado pelo Tribunal Regional, são atos que podem gerar o direito a diferenças de complementação de aposentadoria, cuja prescrição é parcial, nos termos do referido Enunciado. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-600.730/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARCELO TORRES MARQUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento em dobro da remuneração das férias devidas ao Recorrente.

EMENTA: FÉRIAS. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O SEU GOZO. O pagamento da remuneração das férias deve ser efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período (CLT, art. 145). A falta de norma específica, tem-se que o pagamento atrasado das férias acarreta o pagamento de sua remuneração em dobro, de conformidade com o artigo 137 da CLT, aplicado de forma analógica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-601.545/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 601546/1999.1

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
PROCURADOR : DR. VERA HELENA R.CALDAS FRANCISCO
EMBARGADO(A) : NELI FARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO L. DA SILVA

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS que se acolhem apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-610.652/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. WALTER BARBOSA ALVES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV DO TST "VER-SUS" ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. A Responsabilidade de que trata o § 1º, do artigo 71, da Lei 8.666/93, é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-611.217/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA- TERRACAP
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS OTÁVIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO G. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade constantes do artigo 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.033/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VANDICK ANGELIN ARCANJO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 desta Corte.

Revista conhecida por conflito pretoriano e contrariedade ao Enunciado 219/TST e provida.

PROCESSO : RR-619.618/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DIREITO ADQUIRIDO. A vantagem concedida pelo regulamento da empresa adere ao contrato de trabalho com ânimo definitivo e a supressão do pagamento da referida vantagem só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, sob pena de violação ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado 51. Recurso obstaculizado pelos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-627.007/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOEL GOMES DE LANES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reajustamento Salarial. Diferenças Salariais. Norma Coletiva. Empregado Aposentado" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REAJUSTAMENTO SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - NORMA COLETIVA - EMPREGADO APOSENTADO

1. A cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho com vigência no período de 1991/1992, estabeleceu, como condição para incorporação e pagamento do reajuste salarial postulado, que houvesse negociação entre SIB e entidades sindicais.

2. Não tendo havido o implemento da condição exigida, não há que se falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito.

3. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : AIRR-638.001/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : REINALDO SALVATORI

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Superado o óbice do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por falta de autenticação das peças obrigatórias à sua formação, impõe-se o seu processamento para exame das matérias de fundo trazidas no apelo.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. INTERVALOS INTRAJORNADAS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. MULTA CONVENCIONAL. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurídicos da controvérsia, como in casu, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-643.228/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MARIA LAURECI MILANI

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO(S) : RETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DEVITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA- EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-643.599/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : AIR PRODUCTS GASES INDÚSTRIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

RECORRIDO(S) : ADAUTO DIAS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais" por violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. Demonstrando a parte a existência de vulneração legal ou constitucional, necessário o processamento do Recurso de Revista.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. Os descontos fiscais incidem sobre o montante da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-650.407/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 650408/2000.2

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SALGADO

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : RR-650.408/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 650407/2000.9

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SALGADO

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", conhecer da Revista quanto ao "divisor 200" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja aplicado o divisor 200 para efeitos de apuração de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI/TST. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% sob o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".
Revista não conhecida.

II - DIVISOR 200. Sendo a jornada de trabalho da Reclamante de quarenta horas, conforme pactuado entre as partes através de acordo coletivo, não há como considerar ser aplicado, para se calcular o seu salário-hora, o divisor 220, mas sim o 200, em razão da redução na jornada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-651.794/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ELIEZER VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado 360 do TST).
AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : RR-652.042/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : DELSON SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando decisão proferida nos Embargos de Declaração de fls. 147/148, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que examine os Declaratórios de fls. 45/46, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. O artigo 832 da CLT exige que as decisões devem ser fundamentadas. Este princípio da motivação foi elevado à hierarquia constitucional pela Carta Magna de 1988, que dispõe no artigo 93, IX, que: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

Sendo assim, todo e qualquer órgão investido de jurisdição, ao decidir a lide, deve expor os fundamentos fáticos e de direito que direcionaram aquela conclusão, sob pena de dificultar a interposição de recurso de natureza extraordinária, que exige o instituto do prequestionamento. Revista conhecida por violação e provida.

PROCESSO : RR-659.155/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

RECORRIDO(S) : RONALDO LOPES CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando, em parte, a sentença de fl. 130, determinar o retorno dos autos à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Camaçari-BA, para que se limite a enfrentar e decidir, como entender de direito, a alegação da Recorrente no sentido de que as horas extras eventualmente prestadas pelo Reclamante já foram pagas ou, quando isso não ocorria, foram gozadas pela concessão de folga compensatória, conforme articulado nos Embargos de Declaração de fls. 125/129. Prejudicado o exame do remanescente do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. Demonstrada a existência de vulneração legal ou constitucional, necessário o processamento do Recurso de Revista.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Configura recusa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, decisão que não enfrenta aspecto fático levantado pela parte desde a contestação, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração para tanto. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.709/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, afastado o óbice que ensejou o não-conhecimento dos embargos de declaração interpostos às fls. 74/77, prossiga no exame dos declaratórios. Prejudicada a análise dos demais temas contidos no recurso de revista da empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Tribunal Regional não teria como concluir, sem o auxílio de um especialista ou perito, no sentido de que a assinatura não pertencia ao subscritor dos declaratórios. Ao assim proceder, o Colegiado cerceou o direito de defesa da Reclamada, vedando fossem sanadas possíveis omissões, contradições ou obscuridades existentes na decisão embargada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-AIRR-663.843/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : CÉLIA TELLES GABINO

ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Acolhem-se os Declaratórios para, não somente prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.



PROCESSO : RR-664.683/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES
RECORRIDO(S) : GILSARA AYRÃO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOURA OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contra-prestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO : RR-666.387/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : HERMENEGILDO MAZZARELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 453, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não se equiparando à despedida sem justa causa, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados antes da aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-667.173/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOVENTINO SOTER DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova testemunhal e documental para afastar a ocorrência de justa causa para a dispensa do Autor. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672.046/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (SUCESSORA DE JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA)
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não fundamentada na violação do art. 832 da CLT, nem do art. 458 do CPC, nem do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. Enunciado nº 296 do TST. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 desta Corte. **HONORÁRIOS PÉRICIAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677.013/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO R. RICARDI NETO
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA MAGALHÃES MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADOS N°S 297, 126, 296, 115 e 305 DO TST. Não cabe Recurso de Revista quando as questões controvertidas: 1) não tiverem sido prequestionadas no Regional; e 2) estiverem em consonância com Enunciado da Súmula desta Corte; 3) pretenderem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-678.746/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTUR EUGENIO MATHIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, aplicar o efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278/TST e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de Declaração acolhidos para, aplicando o efeito modificativo, na forma do Enunciado 278/TST, conhecer do Agravo de Instrumento, ante o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos e, no mérito, negar-lhe provimento para manter o despacho denegatório que considerou deserto o Recurso de Revista, ante a não comprovação de complementação do depósito recursal. Incidência da Instrução Normativa nº 03, "a", II, desta Corte.

PROCESSO : RR-681.243/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ROSEMARY CRISTINA FAZOLI BRANCA
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para o exame da alegação de dispensa da instrução do Agravo de Petição com os cálculos dos valores impugnados. Prejudicada a análise dos demais argumentos contidos no recurso de revista do Banco.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO.

O artigo 832 da CLT exige que as decisões devem ser fundamentadas. Esse princípio da motivação foi elevado à hierarquia constitucional pela Carta Magna de 1988, que dispõe no artigo 93, IX, que: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade." Sendo assim, todo e qualquer órgão investido de jurisdição, ao decidir a lide, deve expor os fundamentos fáticos e de direito que direcionaram àquela conclusão, sob pena de dificultar a interposição de recurso de natureza extraordinária, que exige o instituto do prequestionamento. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-681.283/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : MARLUCE BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar as violações ou as divergências jurisprudenciais em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.768/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

Agravante(s): Nitrocarbono S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO MORAES LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 95 do TST. Inexistência de afronta ao art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-684.914/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANÉZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANE ANITA GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535 DO CPC. Rejeitam-se os Declaratórios quando não se amoldam a nenhuma das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-685.224/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: A unanimidade, acolher os embargos de declaração em parte, a fim de prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA COMPLETAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É conveniente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional, que o órgão julgante se manifeste a respeito da questão - ainda que não suscitada pelo embargante - relevante para os fundamentos do julgado. Embargos de declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-686.211/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO GOMES DE LUNA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ENUNCIADO Nº 266. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : ED-AIRR-686.353/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL EDILSON CARDOSO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Verificado que a pretensão embargante vem com fulcro em omissão inexistente no julgado, não há como serem acolhidos os embargos opostos ao julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-687.234/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência da omissão apontada. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos suscitados.

PROCESSO : AIRR-687.258/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ BARRETO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional em consonância com entendimento do Tribunal Pleno desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.834/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ALDEMAR LUIZ ROSSONI (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o processamento de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1) do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-690.489/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CYDEME MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA MÔNICA SANTOS DUTRA

DECISÃO:A unanimidade, acolher os embargos de declaração e dar-lhes efeito modificativo para, sanando manifesto o equívoco no exame de pressuposto extrínseco, nos termos do artigo 897-A, da CLT, afastar o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. Havendo manifesto equívoco na análise de pressuposto extrínseco do recurso, cabível a oposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 897-A, da CLT. Embargos de declaração acolhidos para sanar o defeito apontado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não restando demonstrada a ocorrência de afronta constitucional apontada, torna-se inadmissível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-690.815/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FONSECA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. É incabível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.016/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : ALZIRA COSCARELLI TEIXEIRA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Acórdão regional em que se determinou o retorno dos autos à Corte de origem para que prosseguisse no exame do feito, afastada a declaração de incompetência desta Justiça Especial. Decisão irrecorrível de imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.020/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORETH LOQUEZ
AGRAVADO(S) : GERALDO VENÂNCIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.024/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARFEPE S.A. - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo legal e contrariedade a enunciado, não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693.877/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 693878/2000.4

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : METROPOLITANA SOCIEDADE CONTÁBIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE FRIZZO CALDEIRA KLEPACZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. VALIDADE. ART. 7º, INC. XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Arestos inservíveis, porquanto proferidos pelo mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-693.878/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 693877/2000.0

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE FRIZZO CALDEIRA KLEPACZ
RECORRIDO(S) : METROPOLITANA SOCIEDADE CONTÁBIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 10, inc. II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários relativos ao período da estabilidade prevista no mencionado preceito constitucional - data da rescisão do contrato de trabalho (04.04.1997) até cinco meses após o parto -, com repercussão no décimo terceiro salário, nas férias, acrescidas do terço constitucional, e nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Custas processuais a cargo da Reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), rearithrado à causa, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. ART. 10, II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ ANTERIOR À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (artigo 10, II, 'B', ADCT)" (Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Ocorrência da gravidez - concepção - na vigência do contrato de trabalho. Direito à estabilidade reconhecido. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-694.781/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO PEDRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.134/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IRKOM MODESTO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.726/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. NEGA-SE PROVIMENTO AO agravo quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, no caso, o Verbete Sumular nº 245/TST.

PROCESSO : AIRR-695.729/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : CÉLIO FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DA JORNADA ELIDIDA POR PROVA ORAL.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista. Tendo a Corte de origem consignado que a prova testemunhal apresentada pelo Autor demonstrou que os cartões de ponto não registraram a jornada efetivamente trabalhada, tem-se que, para chegar a entendimento contrário seria preciso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.434/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO ESRIBISSA
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE BUOSI
AGRAVADO(S) : JOSÉ NABUCO MONTENEGRO PINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXII, XXXIV, a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constituinte-se o prequestionamento pressuposto específico de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, revela-se necessária a aplicação da orientação contida no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que não houve pronunciamento do Tribunal Regional acerca do art. 5º, II, XXII, XXXIV, a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-697.054/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERNANDES CHAVES
ADVOGADO : DR. WALMIR GRAÇA FERREIRA
AGRAVADO(S) : PLANÍVEL SOCIEDADE TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS PEREIRA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO DA CTPS. Mostra-se razoável a interpretação conferida pelo Tribunal Regional ao artigo 11, § 1º, da CLT, pois, havendo pedido de cunho pecuniário, além da anotação da CTPS, não se pode considerar que a ação seja meramente declaratória, o que ensejaria a não aplicação do instituto da prescrição, donde se conclui pelo conteúdo condenatório da ação e pela sujeição desta ao prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 221/TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.300/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALDERIGE D'IMPÉRIO AMADEU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. ACORDO. Inespecificidade dos arestos trazidos no recurso de revista. Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-697.448/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUIZ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Resta inviável o sucesso dos embargos de declaração, se constatado que no acórdão embargado não há a omissão apontada, consoante os termos do inciso II, do artigo 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-697.648/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY
RECORRIDO(S) : LUIZ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRINA S. DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PONTES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não cabe Recurso de Revista quando não resta configurada a apontada violação a dispositivos de lei (Enunciado nº 221/TST) e da CF/88, e inespecífico o julgado trazido ao confronto (Enunciado nº 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-698.013/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONZALEZ
AGRAVADO(S) : OTAVIANO RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Incidência do preceituado no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.015/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : AMARO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-698.028/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : DINA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DOS SANTOS ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DIAS VIANA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. São manifestamente protelatórios os Embargos Declaratórios quando a decisão embargada não contém vício que esteja a merecer correção pela via processual indevidamente utilizada, impondo-se a aplicação da multa legalmente prevista. Embargos de Declaração rejeitados e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

PROCESSO : AIRR-698.355/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DELTA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANÍSIA MARA SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÉCIO DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE, DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL, BEM COMO DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, inciso I, a procuração do Agravante, o acórdão do Tribunal Regional, bem como a sua respectiva certidão de publicação, constituem-se peças de traslado obrigatório, quando da formação do Instrumento de Agravo.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-698.369/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-698.831/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : CÉSAR BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Violação dos arts. 343, § 2º, e 348 do CPC e 469 e 818 da CLT não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.402/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANTO ROSSO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS.
 1. O Agravo de Instrumento encontra-se subscrito pelos Drs. Luiz Carlos Amorim Robortella e Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa (fl. 02).
 2. Ocorre que não se encontram autenticadas as cópias do subestabelecimento outorgado pelo Dr. Álvaro Alexandre Freire Fontes aos Drs. Luiz Carlos Amorim Robortella e Luiz Fernando Amorim Robortella (fls. 70 e 76) - tendo este subestabelecido na pessoa da Dr. Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa -, bem como as cópias da procuração outorgada pela Agravante ao Dr. Álvaro Alexandre Freire Fontes (fls. 68 e 74).
 3. O Agravo de Instrumento, portanto, não merece conhecimento, em face de irregularidades de representação processual, nos termos do art. 830 da CLT e arts. 365, III e 384 do CPC; e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.406/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SOLANGE MARIA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Não se conhece do presente Agravo porquanto não foi trasladado o acórdão do Tribunal Regional, peça obrigatória à formação do instrumento, assim dispondo o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.408/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MONTEBELO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontra nos autos a cópia do comprovante do depósito recursal relativo à interposição do Recurso de Revista - peça de traslado obrigatório quando da formação do Instrumento (inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.909/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 699910/2000.1
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : K. SATO & CIA. LTDA
ADVOGADO : DR. AIRTON FERNANDO FACCHINI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDUARDO CARLOS BORBA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos o Agravante não trasladou a procuração do advogado que subscreve o Agravo de Instrumento nem a certidão de publicação da acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. (art. 897 da CLT com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.)
 Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-699.910/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 699909/2000.0

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO CARLOS BORBA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : K. SATO & CIA. LTDA
ADVOGADO : DR. AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos o Agravante não trasladou a procuração do advogado do Agravado e a cópia autenticada da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. (art. 897 da CLT com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.)
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-700.197/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLE-ROT
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREIRE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: TRABALHADOR RURAL. CONFIGURAÇÃO. Consoante prevê o artigo 2º da Lei nº 5.889/73, empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Portanto, sendo a Reclamada empregadora rural, é rural o seu empregado, ainda que seja vigia. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700.494/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDSON ERMELINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVALOS PARA REPOUSO. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL. Impossibilidade de aferição da alegada afronta aos arts. 71, § 4º, da CLT, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.210/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FRANCLEMAYDEE ADRIANA DE LIMA FRANÇA
ADVOGADO : DR. GUILHERME GASPARG DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRUNSWICK BOWLING E BILLIARDS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.217/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ARINALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
AGRAVADO(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.541/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : LUCIANA FRANCO DE BARROS LINS
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistência de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que baseada a decisão recorrida nos arts. 9º e 10 da CLT. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702.880/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COLMAR CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : EXPRESSO GAÚCHO S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON STEINHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - MATÉRIA FÁTICA. se a decisão do Tribunal regional do Trabalho apóia-se em matéria de fato, não cabe recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.881/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIBOL - UNIVERSIDADE DO FUTEBOL DE PERNAMBUCO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : PEDRO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. HERODIAS SOARES P. LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONFISSÃO FICTA. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 122 e 297 desta Corte Superior, bem assim da ausência de impugnação de fundamento assentado pelo Tribunal Regional. Agravo de Instrumento. desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.884/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSUEL ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO E CERTIDÃO DO TRT QUE CONFIRME A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. No caso dos autos, a parte não trasladou documentos essenciais ao conhecimento do Agravo de Instrumento, quais sejam, a procuração do agravado (§ 5º do art. 897 da CLT) e a certidão do Tribunal Regional da 6ª Região, confirmando a greve alegada pelo agravante para justificar a tempestividade do Recurso de Revista.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.416/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EUNICE DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RENATO Y. ARASHIRO

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. O Agravo de Instrumento, interposto em 17.04.2000 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face de deficiência de traslado. Encontra-se ilegível, na cópia da petição de Revista (fl. 110), a data de interposição do RR, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.846/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO FGTS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.624/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SALDO DE FÉRIAS. Violação do art. 468 da CLT não prequestionada. HORAS EXTRAS. Ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal não prequestionada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. ADICIONAL NOTURNO. Afronta ao art. 7º, IX, da Constituição Federal não prequestionada. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. Ausência de indicação de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.678/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A violação do art. 5º, II, da Constituição Federal apenas adviria de forma reflexa, ante a violação de norma infraconstitucional. Constituinte o prequestionamento pressuposto específico de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, a sua ausência atrai o óbice do que preceitua o Enunciado nº 297/TST, uma vez que não houve pronunciamento do Tribunal Regional acerca do art. 150, I constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.433/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : CILSO ZACARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA HEYDEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da procuração outorgada pela Recorrente, ora Agravante, ao advogado subscritor do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-706.012/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GASPARG
ADVOGADO : DR. MARA LUCY FABRIN ASCOLI
RECORRIDO(S) : JOÃO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU CYMBALI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV DO TST "VERSUS" ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. A responsabilidade de que trata o § 1º, do artigo 71, da Lei 8.666/93, é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-707.331/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. KLEBER DE M. VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO NO BIÊNIO PREVISTO NO ART. 7º, XXIX DA CF/88. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do TST (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.390/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MOACIR CARRICO BASTOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL OLIVEIRA MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item nº 45 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, que é no sentido de que a gratificação de função percebida por 10 ou mais anos não pode ser suprimida quando o afastamento do cargo de confiança tenha sido dado sem justo motivo, porquanto deve ser observado o princípio da estabilidade econômica do trabalhador. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.394/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS
AGRAVADO(S) : KÁTIA GALVÃO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria veiculada no Recurso de Revista implicar revolvimento das provas dos autos (Enunciado nº 126/TST), os arestos cotejados não forem específicos (Enunciado nº 296/TST), e os dispositivos legais invocados não terem sido prequestionados (Enunciado nº 297/TST), ou terem recebido razoável interpretação por parte do Tribunal Regional (Enunciado nº 221/TST).
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-707.602/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 707601/2000.4

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PARAGUASSU GARCIA FLORES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-708.833/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
AGRAVADO(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Violação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal não demonstrada. HORA NOTURNA REDUZIDA. INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS PAGAS. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-709.082/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA
ADVOGADO : DR. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA
EMBARGADO(A) : JOÃO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. I
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. Como o Regional declarou a existência do vínculo empregatício com apoio na prova dos autos, não cabe Recurso de Revista, para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta, se está ou não provado dado fato, a teor do disposto no Verbe Sumular nº 126 do TST, aplicado ao caso, o que afasta violação e divergência. Trata-se de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos Declaratórios, de modo que, se o propósito da Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-709.171/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A parte recorrente é obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.539/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DENISE DOS SANTOS EMERIM
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A. - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ANDERSON PEIXOTO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável o processamento da Revista que encontra óbice no Enunciado nº 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-710.591/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. FOLGA SEMANAL. Decisão recorrida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 360 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.869/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSEFA CÍCERA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento não impugnada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-711.590/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : GERVÁSIO MOREIRA NETO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S/A TELEBRASÍLIA - BRASIL TELECOM
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Verificado que a pretensão embargante vem com fulcro em contradição inexistente no julgado, não há como serem acolhidos os embargos opostos ao julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-711.678/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS DE MARCHI & IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : NILCÉIA RAMOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento não reúne condições de conhecimento, em face de *deficiência de traslado*. Não consta da cópia da petição de revista a data de interposição do RR, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, caso seja provido o AI. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-712.411/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANGELINA APARECIDA TRIANI
ADVOGADO : DR. CEZAR DE FREITAS NUNES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.862/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
AGRAVADO(S) : ANTONIO APARECIDO FRANGIOTTI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-715.066/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FERNANDA BUENO GARCIA
ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PRE-SUNÇÃO DA VERACIDADE DA JORNADA ELIDIDA POR PROVA ORAL.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, porquanto:

1 - tendo a Corte de origem consignado que a prova testemunhal apresentada pela Autora demonstrou que os cartões de ponto não registraram a jornada efetivamente trabalhada, para se chegar a entendimento contrário seria preciso o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária (Enunciado nº 126/TST);

2 - o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional, no sentido de que a prova oral pode elidir a prova documental, encontra ressonância na atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SDI (Enunciado nº 333/TST);

3 - relativamente ao argumento de que a testemunha Maria Salete Rodrigues seria suspeita porque litigaria contra a CEF, observa-se que, embora o Tribunal a quo tenha abordado o tema *contradita de testemunha*, consignou, no particular, tão-somente, que "quanto à contradita indeferida, correta a decisão, por ser direito de ação constitutivamente assegurado", não prequestionando, afinal, se a contradita referia-se ou não à testemunha Maria Salete Rodrigues, e ainda, se decorria ou não do fato de a referida testemunha também estar litigando contra a CEF (Enunciado nº 297/TST);

4 - por fim, verifica-se que o Tribunal Regional, ao condenar a Demandada ao pagamento de horas extras também no período posterior a maio de 1996, data em que as testemunhas deixaram de trabalhar com a Autora, decidiu em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 233 da Orientação Jurisprudencial da SDI (Enunciado nº 333/TST).

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-715.069/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SEMENTES AGRO CERES S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER SCALABRINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO DANTAS
ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-717.646/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do art. 5º, II, da Constituição Federal. Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.124/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALMIR SAMPAIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WENCESLÃO PIÑEIRO GONZÁLEZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-719.559/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ROZINETE ALVARENGA BALDAN
ADVOGADO : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso do Município apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa à norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, julgar improcedente o pedido inicial. Determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público que trata do mesmo tema. Ônus quanto às custas processuais invertido. Isenção na forma da lei. Prejudicando o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do trabalho, por perda de objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-719.812/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ SELERI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720.092/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GERALDO BASTOS
ADVOGADO : DR. MARLENE MOREIRA FARINHA LEMOS
AGRAVADO(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RESSALVA GENÉRICA. Decisão em consonância com o Enunciado nº 330/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.102/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO MIOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA P. MESQUITA BARROS CAVENAGHI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão regional em consonância com a OJ nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.641/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAMARIS PESSOA LIMA
AGRAVADO(S) : WILLIAM FERREIRA MARINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontram autenticadas as peças necessárias à formação do Instrumento, entre as elencadas no art. 897, §5º, conforme dispõe o art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.423/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-723.916/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BJLN VAREJISTA DE MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO CANDIDO DA SILVA JR.
AGRAVADO(S) : WALISSON SILVA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS E AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, em face da ausência de autenticação da cópia do despacho denegatório da Revista e da cópia da respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à constituição do apelo. Também não merece conhecimento o Agravo porque ausente dos autos a comprovação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peça obrigatória à formação do apelo. Incidência dos arts. 830 e 897, § 5º, I, da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724.297/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENISE ARAGÃO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta, e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E 14º SALÁRIO. VALORAÇÃO DA PROVA. Não constitui matéria impugnável em sede de Recurso de Revista a valoração concreta das provas produzidas, sendo admitido o recurso extraordinário trabalhista apenas se houver infração à norma de regência do ônus de prova, o que não é o caso. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, que inviabiliza a Revista baseada em ofensa a texto legal e em divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.306/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDADOS

ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. Não constitui hipótese de ofensa direta e literal da Constituição Federal (art. 5º, LIV) a decisão do Regional, proferida em agravo de petição, que determina o prosseguimento da execução de sentença já transitada em julgado, mesmo na pendência de recurso extraordinário contra decreto judicial denegatório de outro recurso de revista do executado, por estar em consonância com a legislação infraconstitucional que rege a matéria (CLT, arts. 893, § 2º e 897, "a"). Incidente o disposto no Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-724.444/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS JÚLIO DUPONT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF/88. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada, ante a incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.899/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. WLADIMIR DE CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ROMILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : IMPERIAL DIESEL S.A.
AGRAVADO(S) : CARUARU DIESEL S.A. VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS - CADISA
ADVOGADO : DR. ADELSON RAMOS FERREIRA

DECISÃO:Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.900/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : LINDALVA DE SÁ LEAL LIMA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.901/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : FELIX MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.967/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : GLEIDE DE LURDES PRIMOR
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROCESSAMENTO. Não tendo a reclamada demonstrado em seu recurso de revista a ocorrência de vulnerações legais e constitucionais, ou a configuração de dissenso pretoriano, não há como se determinar o processamento do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.420/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SILVEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO RODRIGUES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.968/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CUNHA BRANCO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SONIA REGINA D. MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Incidência do preconizado no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.010/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DUMONT SAAB DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. DAUTON CORONIN
AGRAVADO(S) : ELIAS DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Verifica-se que a Agravante deixou de incluir na formação do instrumento a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, elemento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, se provido o agravo, caso em que a lei impõe o seu imediato julgamento, quando, necessariamente, será verificada a satisfação dos pressupostos extrínsecos desse recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-729.135/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. STANISLAW COSTA ELOY
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OLIVEDOS
ADVOGADO : DR. MARTINHO CARNEIRO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, nos termos do Enunciado nº 363/TST, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-729.867/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : ADIR FLORI CAMPAGNER
ADVOGADA : DRA. GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

DECISÃO:Em, unanimemente, dar provimento ao recurso de revista patronal para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que, afastado o óbice da intempestividade dos embargos à execução interpostos pelo reclamado, profira novo julgamento do apelo como de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INSS. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO VERIFICADA. A demonstração de violação a dispositivo do Texto Constitucional autoriza o recebimento e o processamento do recurso de revista interposto. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. A decisão que não conhece do recurso interposto pelo INSS por intempestivo, contando o prazo de forma simples, viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-730.418/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MALHAS WILSON LTDA.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO(S) : ANELITA ANA CAETANO
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do TST (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.540/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : LEONIR NICOMÉDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-730.912/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA LILITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do TST (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.964/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUTUM AGROPECUÁRIA S. A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BRAZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 218/TST. Não cabe Recurso de Revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-731.144/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LENIR JARUSAVICIUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Decisão fundada em dispositivos infraconstitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-731.237/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LUIZ FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-731.561/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VILMA MARIA CHAVES DE MELO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista. O apelo encontra-se fundamentado apenas na indicação de dissenso de teses e de violação do art. 5º, XXXV, da CF/88. Ocorre que, nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional a tese embasada em ofensa aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88.
DANOS MORAIS. No particular, também não se constata a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista. A Corte de origem consignou que somente foi comprovada a existência do dano, não se desincumbindo a Reclamante do ônus de demonstrar a ofensa a uma norma preexistente, o nexo de causalidade e a agressão à moral. Ocorre que somente se poderia chegar a entendimento contrário mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-731.565/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS
RECORRIDO(S) : LOURISVALDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que a cobrança do débito trabalhista se faça por meio de precatório requisitório, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO - Ante uma possível violação do art. 100 da CF, dá-se provimento ao Agravo, para melhor exame da Revista, diante da jurisprudência do STF sobre a matéria.

RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Na condição de guardião e intérprete maior da Constituição Federal, o excelso Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já decidiu que restou recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-731.641/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : METATEX MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
AGRAVADO(S) : PEDRO DE JESUS CATIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. INÊS SAVIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Incidência do preconizado no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.906/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOACYR DE ANDRADE JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ RÊGO XAVIER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Ausência de traslado do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-732.432/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA
AGRAVADO(S) : EDUARDO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-732.435/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : JORGE SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto a decisão hostilizada apreciou detidamente a matéria trazida a exame na lide. Pretende a embargante, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-732.799/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BRAZCOT LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA
AGRAVADO(S) : MILTON ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Inteligência do Verbete Sumular nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.865/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : KIKUCHI & FORMAGIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA NAIA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-732.881/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : ULISSES SCHIMIDT LOSZ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO GARCIA
ADVOGADA : DRA. SUSETTE CORRÊA GARCIA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto a decisão hostilizada apreciou detidamente a matéria trazida a exame na lide. Pretende a embargante, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-733.231/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTERIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO, NÃO CONFIGURADA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DOS ENUNCIADOS N.ºS 126 E 297 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-733.381/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MENDES PINTO
ADVOGADO : DR. MARCOS PINTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. USO DO BIP. Julgado paradigma inservível (art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-733.386/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ROBERTO VITORINO
ADVOGADO : DR. MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Inexistência de indicação de violação de dispositivo constitucional em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.426/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALDECIR MOREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. CELSO SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL, BEM COMO DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, o acórdão do Tribunal Regional, bem como a sua respectiva certidão de publicação, constituem-se peças de traslado obrigatório, quando da formação do Instrumento de Agravo.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733.799/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI
AGRAVADO(S) : AILTON DE SOUZA PESSANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. No caso dos autos, a parte não trasladou a procuração do agravado (§ 5º do art. 897 da CLT).
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-734.521/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ALBA YARA ANTOUN NETTO
RECORRIDO(S) : ALVIR FRANCISCO CHAGAS
ADVOGADA : DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

DECISÃO: Em, por maioria, conhecer do recurso por violação ao Texto Constitucional, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, determinando que a execução dos débitos da ECT dar-se-á na forma prevista nos arts. 730, incisos I e II do CPC, isto é, mediante precatório-requisitório.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. Tendo em vista decisões recentes do E. STF, dando provimento a recursos extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob o entendimento de que o art. 12 do DL nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços dos Correios não se revela incompatível com o texto da atual Constituição Federal, tem-se que viola o seu art. 100 acórdão regional que determina a execução de forma direta e não pelo regime especial de precatórios. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ECT. ART. 12 DO DL Nº 509/69. Como o Excelso Pretório decidiu que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20-3-69, é constitucional, os CORREIOS têm os mesmos privilégios da Fazenda Pública quanto à execução, submetendo-se ao regime especial de precatórios, impondo-se, pois, a observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 100 a Constituição Federal e provido.

PROCESSO : AIRR-734.723/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ARBY'S BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova testemunhal para deferir pagamento de horas extras.
 Incidência do Enunciado nº 126 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.773/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : CAETANO CÉSAR DE PAIVA GENUR DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. É incabível recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-735.362/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SALVADOR SALIM ALDE
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS DA S. SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO TÁCITO. INEXISTÊNCIA. O Agravante inova de tese ao invocar a existência de mandato tácito, tendo em vista que na petição de interposição do Agravo foi pleiteado o traslado do instrumento de mandato outorgado ao advogado do Agravado, como também na petição inicial da reclamação trabalhista, subscrita por advogado, é feita referência à juntada da procuração. Nessa hipótese não é legalmente possível falar em mandato tácito, nem, tampouco, em conflito com o disposto no Enunciado, nº 164 deste Tribunal Superior. Doutrina, incumbida ao Agravante o ônus de provar, mediante certidão judiciária ou outro meio legal, que o advogado do Agravado não juntara aos autos a procuração aludida na inicial. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.470/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ DA GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do presente Agravo, porque não foi autenticada a cópia da procuração outorgada pela Reclamada ao advogado subscritor do substabelecimento, instrumento este que, no caso, legitimaria a representação processual do advogado subscritor do Agravo, a teor do que dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, c/c o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.477/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ADRIANA CODARIN FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-735.680/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GILMAR HOLM
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.455/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRAN-DÃO LOPES
AGRAVADO(S) : EDMILSON ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbetes Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.457/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ASA DE PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : ALLAN KARDEC SALDANHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SÍLVIO GOMES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova testemunhal para deferir pagamento de horas extras.
 Incidência do Enunciado nº 126 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.468/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GILMAR CECÍLIO BRAGA
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ C. MOSCONI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Falta de peça obrigatória. Não se conhece do agravo quando não for trasladada a peça obrigatória para formação do instrumento. No caso dos autos, o agravante não trasladou o acórdão recorrido (§ 5º do art. 897 da CLT).
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.567/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ORLÁNDO MAMED
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES



DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência de afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-736.827/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VASCONCELLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema prescrição, por contrariedade ao Enunciado 153/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a prescrição alegada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por contrariedade ao Enunciado 153/TST.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.

Depreende-se, dos termos do Enunciado 153/TST, que as instâncias percorridas não poderiam ter negado conhecimento à prescrição argüida pelo reclamado, ao fundamento de que o momento oportuno para tanto seria a contestação, tendo em vista que esta foi suscitada na instância ordinária.

Recurso de Revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-737.134/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO BILHEGA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Despacho denegatório fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.608/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 737609/2001.2

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAUET
AGRAVADO(S) : MAIRI EDITE LOURENÇO
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVIZAN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ABONO SALARIAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verifica nem as violações legais e constitucionais apontadas nem o dissenso jurisprudencial alegado em torno da matéria trazida a exame no apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.609/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 737608/2001.9

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
AGRAVADO(S) : MAIRI EDITE LOURENÇO
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVIZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não serve para comprovar divergência jurisprudencial aresto inespecífico, assim compreendido aquele que diz respeito a fato diverso do considerado pela decisão recorrida. Inteligência do Enunciado 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.734/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ADILSON SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. ÚRSULA AGUIAR AZEVEDO ESTEFAN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - CPA.

Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar as violações legais e constitucionais apontadas, nos termos do art. 896 da CLT e do Enunciado 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.856/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : TARCIZO NOGUEIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: POR unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO 360 DO TST. "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI/TST. Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO 361 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 5 DA SDI.

"Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral." Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.316/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NITTO PÁPEL S.A.
ADVOGADO : DR. SALVADOR SCARPELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO E ARTIFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE CAMPINAS, PAULÍNIA, SUMARÉ E MONTE MOR
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MORAES LOSTORTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-739.902/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALÉRIO VENTURA
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Incidência do preconizado no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.947/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MILTON PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEVER FERREIRA COIMBRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ALA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.349/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : WINTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATA ANDREIS
AGRAVADO(S) : CASSIA NEIVA FATIMA COMPARINI
ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO DO REPRESENTANTE DA AGRAVANTE. Nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, inciso I, a procuração do Agravante, bem como o seu substabelecimento, constituem-se peças de traslado obrigatório, quando da formação do Instrumento de Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-740.371/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 740372/2001.5

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BRAZ SOLDA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao tema redução do intervalo intrajornada mediante acordo coletivo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao período do intervalo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por divergência jurisprudencial. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA ATRAVÉS DE ACORDO COLETIVO - VALIDADE. É válida a cláusula de acordo coletivo, que introduz a redução do intervalo intrajornada em período inferior ao mínimo estipulado no artigo 71 da CLT, devendo-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva, como forma superior e democrática de composição dos conflitos trabalhistas pelos próprios interessados. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-740.372/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 740371/2001.1

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO BRAZ SOLDA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para caracterizar divergência jurisprudencial, é necessário que, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, os paradigmas divergentes sejam provenientes de outros Tribunais Regionais, sendo imprestáveis os arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-740.436/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IMEP - IMPERMEABILIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Peças não autenticadas. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-740.437/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : CÉLIO ESTEVES PINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Matéria não prequestionada. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.492/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERRIANI
AGRAVADO(S) : ATHANASIOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.763/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JESUS DO CARMO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.301/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. HAMILTON RONQUI
AGRAVADO(S) : SUZI ZAMBELLI
ADVOGADO : DR. MARCEL SCARABELIN RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. 1. CONVERSÃO DO RITO BI CURSO DO PROCESSO. 1.a. NULIDADE NA ADOÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 93, IX, DA CF E 832 DA CLT. No caso de julgamento por certidão, a motivação da sentença passa a fazer parte integrante do acórdão, servindo-lhe de fundamentação. 1.b. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Alegação de violação a dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial. Óbice do art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrado que o recurso de revista merecia conhecimento.

PROCESSO : RR-741.835/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S) : ELOIZA DEZIDERIO BUENO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que a cobrança do débito trabalhista se faça por meio de precatório requisitório, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO - Ante uma possível violação do art. 100 da CF, dá-se provimento ao Agravo, para melhor exame da Revista, diante da jurisprudência do STF sobre a matéria.

RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Na condição de guardião e intérprete maior da Constituição Federal, o excelso Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já decidiu que restou recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-741.900/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : CASEMIRO BAPTISTA DA LUZ
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.904/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-741.934/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA GUERREIRO PITELLI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. Violação da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-742.580/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : WILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-742.634/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AYELLO DA ROCHA LEITE
AGRAVADO(S) : FÁBIO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIA STRANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida encontra-se em harmonia com Verbetes Sumulares desta Corte, no caso, os de nº 296 e 342. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.635/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BERNARDINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(S) : RAILTON SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDMARA NOVEMBRIANO ERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-743.388/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MATIOLI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Despacho denegatório de recurso de revista em que se enquadrou o processo no rito sumaríssimo, porque, quando do julgamento do recurso ordinário, já estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Configuração de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inexistência de violação do art. 17 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.331/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : REDEP - REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : SILVIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONNER GONTIJO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste a nulidade alegada.
QUITACÃO DE HORAS À DISPOSIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 330/TST. PRESCRIÇÃO. HORAS À DISPOSIÇÃO. MATÉRIAS FÁTICAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.359/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : ANÉSIO CÂNDIDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Não se conhece do presente Agravo porquanto não foi trasladado o acórdão do Tribunal Regional, peça obrigatória à formação do instrumento, assim dispondo o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.563/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ODILO ANTÔNIO BENELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO CRIPPA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Incidência do preconizado no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.654/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CCE DA AMAZÔNIA S. A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ACÁCIO ALVES FURTADO
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PENA DE SUSPENSÃO. Ausência de demonstração de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.656/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : TÂNIA GISLANE DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.667/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO FIALHO
ADVOGADO : DR. JEBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-744.688/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GILBERTO DELFANTE
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-745.542/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO, NÃO CONFIGURADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que a prestação jurisdicional dada pelo Regional foi de forma plena e completa, não havendo que falar em violação ao art. 5º, inciso LV, da Carta Constitucional e, tampouco, cogitar-se divergência jurisprudencial, ante a impossibilidade de aferição do mesmo quadro fático. **RECOLHIMENTO DE CUSTAS.** Não cuidando a parte em arguir, expressamente, violação, contrariedade ou mesmo divergência jurisprudencial, resta desfundamentado o recurso de revista neste tópico, à luz do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.543/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA FAÇANHA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO, NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 296 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-745.544/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.1. PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/00 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas cujo valor não excedesse quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese vertente, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida Lei passou a vigorar, sob pena de se limitar os direitos já assegurados às partes quando do ajuizamento de reclamação sob as regras do procedimento comum.

No presente caso, contudo, verificando-se que o Regional analisou detidamente a matéria de mérito trazida a exame no apelo, expendendo inclusive tese jurídica acerca da sua razão de decidir, não haverá qualquer prejuízo às partes se, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, restabelecer-se o rito ordinário no presente processo.

1.2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.546/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.1. PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/00 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas cujo valor não excedesse quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese vertente, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida Lei passou a vigorar, sob pena de se limitar os direitos já assegurados às partes quando do ajuizamento de reclamação sob as regras do procedimento comum.

No presente caso, contudo, verificando-se que o Regional analisou detidamente a matéria de mérito trazida a exame no apelo, expendendo inclusive tese jurídica acerca da sua razão de decidir, não haverá qualquer prejuízo às partes se, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, restabelecer-se o rito ordinário no presente processo.

1.2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.891/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROQUE SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA M. MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. Não se conhece do presente Agravo, vez que não se encontra autenticado o anverso da fl. 76, parte final do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST c/c caput e inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Observe-se que apenas o verso da fl. 76 se encontra autenticado, onde consta a certidão de publicação do acórdão recorrido. Ocorre que, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, as peças trasladadas devem conter informações "(...) que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso(...)", desde que da folha conste apenas 01 (hum) documento. Como a folha citada traz documentos distintos no anverso e no verso, a autenticação é exigida em ambos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746.232/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WANDERLIN JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUADRO DE CARREIRA - VALIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-747.121/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar as violações legais e constitucionais apontadas, nos termos do art. 896 da CLT e do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-747.227/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : MARIA DAS DORES DE ALMEIDA SÁ
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 636, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-747.983/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PARAGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S) : ERCI ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLÉZORO CARMONA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia da comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.200/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPER
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO ARANTES MARTINS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova documental para deferir pagamento de horas extras e da multa contida no artigo 477, § 8º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.205/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FERNANDO L. DA R. FREIRE
AGRAVADO(S) : LOURDES MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista da parte não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-748.660/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PROVINCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDI NILCEIA VARELA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema redução de carga horária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à redução da carga horária.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL DECORRENTE DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por divergência jurisprudencial.
Professor. Redução de carga horária.
 A professora só teria direito às diferenças salariais caso houvesse redução do valor pago pela hora-aula, o que, in casu, não ocorreu. A simples redução da carga horária não implica redução salarial. Portanto, a redução da carga horária da professora sem alteração do valor da hora-aula não representa alteração contratual e, portanto, não importa afronta aos arts. 444 e 468 da CLT. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-AIRR-748.859/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ÉGLE ENANDRA LAPREZA
EMBARGADO(A) : LUÍS MARIA DORNELLES CASTILHO
ADVOGADO : DR. CALIL EDUARDO SAID CALIL

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 636, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-748.903/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 748904/2001.4

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SYLVIO DE SAMPAIO LEITE
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo quando ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão objeto do Recurso de Revista denegado, a teor do art. 897, §5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-748.904/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 748903/2001.0

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SYLVIO DE SAMPAIO LEITE
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Somente se conhece de Recurso de Revista, em fase de execução, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, se apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 combinado com o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.929/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELLEBORG PAV - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO DOS REIS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. NEGA-SE PROVIMENTO AO agravo quando a decisão recorrida fundamentou-se em cláusula normativa para conceder gratificação por aposentadoria, por demandar revolvimento de fatos e provas. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/tst.

PROCESSO : AIRR-749.009/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDSON GERALDO CANDIDO
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN ME-GALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, as nulidades nesta Justiça Especializada somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, na distribuição para julgamento do Recurso Ordinário, não traria ao Autor qualquer utilidade prática, já que aquele Regional analisou as questões postas pela parte, uma a uma, justificando o seu convencimento, deixa-se de declarar a nulidade pretendida, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processual, passa-se à análise dos pressupostos de cabimento do Recurso de revista de acordo com o procedimento ordinário. REDUÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÍTICE DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 296 DESTA CORTE.

PROCESSO : RR-749.011/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : KLEVERSON CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: ante o provimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em recurso de revista, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
RECURSO DE REVISTA. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Com o advento da Lei nº 9957/2000, instituiu-se o procedimento sumaríssimo, a ser observado para os processos nos quais o valor da causa não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, na data do ajuizamento da reclamação.
 Se a lei processual deve ter vigência imediata, por outro lado temos o princípio *tempus regit actum*, que incide na hipótese, pois lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde já se havia estabelecido o rito ordinário. Ou seja: exceto quanto às ações sujeitas aos procedimentos especiais e às da alçada prevista na lei nº 5584/70, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9957/2000 (13 de março de 2000) o processo deverá observar o procedimento ordinário, sob pena de ofensa ao direito adquirido do reclamado, de ver a sua ação julgada segundo o procedimento já estabelecido, e de violação do princípio da ampla defesa, pois o reclamado teria o seu recurso de revista limitado às hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT, caso adotado o procedimento sumaríssimo.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.058/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA LASI LTDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZ GRAZIANI
RECORRIDO(S) : ELIAS VENTURA MACHADO
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE DE DEFERIMENTO. Mesmo após a Constituição Federal de 1988, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado ao preenchimento dos requisitos contidos no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 319. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-749.566/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JULLIANO RODRIGUES LUCINDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRADO MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. Agravo de instrumento a que não se conhece, ante a irregularidade de representação. Contrariados os preceitos dos artigos 5º da Lei nº 8.906/94 e 37, parágrafo único, do CPC, estando, pois, o Recurso, maculado por vício insanável, nos termos do Enunciado nº 164 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.455/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA SALIBE FERNANDES

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.665/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REGINA MARIA MEDRADO PINTO AMANDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não impugnados os termos do despacho denegatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-751.050/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : NORF ESPORTES BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
AGRAVADO(S) : ELIUDE SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JORGE TORRES DE PINHO
AGRAVADO(S) : CAFÉ PHOTO BAR POMOÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. *In casu*, as procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado, a petição com as razões dos embargos de terceiros, a contestação, a sentença da Vara do Trabalho, o acórdão regional referente ao agravo de petição, o recurso de revista, a decisão agravada e a certidão de intimação da decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-751.052/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : WILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, *in casu*, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, da petição inicial da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença da Vara do Trabalho. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-751.721/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI BET
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO PAULO DIAS
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Época Própria da Correção Monetária" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária deve incidir a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-752.140/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. FRUCTUOSO PATRÍCIO ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S) : SÍLVIO TOBIAS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MONTEIRO VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DO § 6º DO ART. 896 DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 297 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-752.165/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO SANTELLI S.C LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADALBERTO MALAGOLI
AGRAVADO(S) : NEWTON WAGNER ALEXANDRE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. É incabível recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.201/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : HERMES VAGO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO GATTI SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTO INÁCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DE LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-752.257/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar os embargos.

PROCESSO : RR-752.682/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO COELHO ALVES
ADVOGADA : DRA. SARITA MABEL ANDRADE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ante os termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista na fase de execução, quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-752.718/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAILDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; II) Não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo do Reclamante.
EMENTA: - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE DE DEFERIMENTO. Mesmo após a Constituição Federal de 1988, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado ao preenchimento dos requisitos contidos no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 319. Recurso de Revista conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE HIPÓTESE DE CONHECIMENTO. Não atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT, impõe-se o não conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-752.960/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DISBRAVE - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO
AGRAVADO(S) : SILVANO JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.060/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MIRAMAR VASCONCELOS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.



PROCESSO : AIRR-753.130/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDONÇA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCELO IGNÁCIO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia da sentença da Vara do Trabalho e da certidão de intimação da decisão agravada. **PEÇAS TRASLADADAS SEM AUTENTICAÇÃO.** As peças trazidas aos autos devem estar devidamente autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-753.295/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARCELO JOPPERT DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL.** Constitui ônus processual exclusivo da Agravante velar pela correta formação do instrumento do Agravo, não sendo lícito atribuir ao serventuário da Justiça a eventual deficiência no traslado das peças. No caso, a Agravante não promoveu a autenticação dos documentos anexados aos autos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.417/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA BERNARDES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.927/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : CELSO HENRIQUE DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE.** Inadmissível o processamento de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1) do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-755.014/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : MILTON CARLOS VERONEZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-755.024/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DONOVAN NEVES DE BRITO
AGRAVADO(S) : ANIVALDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. AMAURI RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.603/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MÁRCIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MARCEL B. MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.** Não se admite agravo de instrumento, quando as peças trasladadas não vêm autenticadas. *In casu*, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a petição inicial da reclamação trabalhista, a contestação, a sentença da Vara do Trabalho, as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, os acórdãos regionais referentes ao recurso ordinário e aos embargos de declaração e a decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.852/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : REJCON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DESÍDIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS N°S 126 E 297 DESTA CORTE.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.320/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL, POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO, NÃO CONFIGURADA. DESERÇÃO.** Não prospera decisão que se encontra em harmonia com Enunciados nºs 245 e 352 do TST, ante os termos da alínea "a" do art. 896 ceterário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-756.733/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JORGE NEI COSTA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar o auxílio-alimentação a partir de sua supressão, e a sua integração na complementação de aposentadoria, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e evidenciando possível afronta a dispositivo legal praticada pelo Eg. Regional, a consequência lógica é o seu provimento.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE ESTENDIDO AOS EMPREGADOS JUBILADOS. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nos Enunciados nºs 51 e 288 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-756.771/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOVAHIR MARGARIDO BERTOCCO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI TOMEI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Sem divergência, não conhecer do agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos o Agravante não trasladou cópia devidamente autenticada da petição de Recurso de Revista, das procurações do agravante e do agravado, do acórdão do Tribunal Regional e de sua certidão de publicação, do despacho denegatório do Recurso de Revista e de sua certidão de publicação, bem como do comprovante do recolhimento de custas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.913/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DVA CARGAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : CÉLIO ANTÔNIO SALOMÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE.** Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar nas razões de agravo as mesmas argumentações já expandidas no Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.993/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANA SUELI SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUI PATTERSON

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível Recurso de Revista em processo em fase de execução, quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.475/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SHEILA RODRIGUES ESPELLET
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.



PROCESSO : AIRR-758.476/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LISIANE MARIA TROTT
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : ED-AIRR-760.256/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO MARTINS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, especialmente quando se trata apenas de erro material.

PROCESSO : RR-761.680/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DENISE MARINA MAGALHÃES DE PADUA MISKO
ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1.1) PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum.

1.2) CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se vislumbra, no caso, divergência jurisprudencial com os arestos transcritos.

2) RECURSO DE REVISTA. 2.1) CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL O ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Recurso conhecido e provido.

2.2) TRANSAÇÃO. VALIDADE DE ADESÃO AO PDV. MATÉRIA FÁTICA. O apelo, no particular, encontra óbice no Enunciado 126 do TST, não se verificando as violações legais e constitucionais apontadas ou a divergência jurisprudencial transcrita, dada a impossibilidade material de se perquirir as alegações do reclamado. Não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763.751/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALMIR TORQUATO SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : DRESTE CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado, do acórdão regional, da certidão

de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara do Trabalho. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-763.800/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WILSON ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : GIRO MOLAS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO NACIF DE PAULA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões trazidas são insuficientes para a reforma do despacho agravado. Constitui ônus processual do Agravante velar pela correta formação do instrumento do Agravo. No caso, não houve o traslado de peças obrigatórias previstas no § 5º do art. 897 da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.963/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA MELLO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se manda processar Recurso de Revista quando, na decisão impugnada, não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência dos Enunciados 266 e 297 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.056/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Embora no r. despacho agravado tenha sido feita referência ao atendimento dos pressupostos extrínsecos da Revista, o chamado *juízo diferido* exercido pelo Tribunal *a quo* não vincula o Tribunal Superior que detém a competência jurisdicional para proferir juízo de admissibilidade no Recurso de Revista, incumbindo ao Relator verificar a observância das condições previstas em lei para o conhecimento do recurso, apontando os vícios formais ou materiais que o inviabilizem, como, no caso dos autos, ter sido o Recurso de Revista interposto fora do prazo legal.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.959/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO CABRAL
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-765.962/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CASA DE CHOPP ABC LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉRCULES GUERRA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DE PAULA
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO. DECISÃO FUNDADA NO ARTIGO 236, §1º, DO CPC. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.964/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : IVON MENDES VIRGOLINO
ADVOGADO : DR. ANA MARIA LARA RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS: ACÓRDÃO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-765.966/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BENEDITA APARECIDA CARVALHO LOBATO
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MARRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL INCONFIDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Em se tratando de Recurso de Revista em execução de sentença, violação direta e literal de dispositivo constitucional é pressuposto básico para o conhecimento do Apelo, o que não restou demonstrado no presente caso. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (CLT, artigo 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-766.485/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOVENTINO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON MOL DA SILVA
AGRAVADO(S) : COPIADORA BANDEIRANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, sendo que, no presente caso, o reclamante não logrou êxito em demonstrá-las.

PROCESSO : AIRR-767.194/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FABIANA YURIE TOMITA
ADVOGADO : DR. ROSA CELESTE PATE MARQUES
AGRAVADO(S) : UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA YUNES CASAROTTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. O juízo prévio de admissibilidade feito pelo Eg. Regional não vincula esta Corte Superior, ainda que expressamente ateste a tempestividade do recurso de revista. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-767.196/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN



AGRAVADO(S) : VALDECIR AVELINO DANTAS
 ADVOGADO : DR. ADEMAR SANTANA FRANCO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-
 DE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar Recurso de Revista quando, na decisão impugnada, não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência dos Enunciados 266 e 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.197/2001.0 - TRT DA 23ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM

AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS
 LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN

AGRAVADO(S) : CÉSAR EDUARDO CANAVARROS
 PLÁCIDO

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-
 DE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar Recurso de Revista quando, na decisão impugnada, não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência dos Enunciados 266 e 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-768.659/2001.3 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada: Dra. Adriana Leandro de Sousa Freitas
Recorrido(s): José Almir de Barros
Advogado: Dr. Alex Guedes P. da Costa

DECISÃO: Em, por maioria, conhecer do recurso apenas quanto ao tema impenhorabilidade dos bens e serviços da ECT, por violação ao Texto Constitucional, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, determinando que a execução dos débitos da ECT dar-se-á na forma prevista nos arts. 730, incisos I e II do CPC, isto é, mediante precatório-requisitório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. Tendo em vista decisões recentes do E. STF, dando provimento a recursos extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob o entendimento de que o art. 12 do DL nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços dos Correios não se revela incompatível com o texto da atual Constituição Federal, tem-se que viola o seu art. 100 acórdão regional que determina a execução de forma direta e não pelo regime especial de precatórios. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ECT. ART. 12 DO DL Nº 509/69. Como o Excelso Pretório decidiu que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20-3-69, é constitucional, os CORREIOS têm os mesmos privilégios da Fazenda Pública quanto à execução, submetendo-se ao regime especial de precatórios, impondo-se, pois, a observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 100 a Constituição Federal e provido.

PROCESSO : AIRR-769.060/2001.9 - TRT DA 12ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim
Agravante(s): Sucesso Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado: Dr. Juliana Osório Junho
Agravado(s): Luciane Vieira Andrade
Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. ACÓRDÃO REGIONAL. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98). Assim, o agravo não é conhecido quando o carimbo apostado na petição de recurso de revista apresenta-se ilegível, vez que esse dado tem por escopo revelar a data de sua interposição para possibilitar a aferição do prazo recursal, como comprovação da sua tempestividade.

PROCESSO : AIRR-769.319/2001.5 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Dirce Guida Silveira
Advogado: Dr. Jorge Safe e Silva

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI). No caso, a Agravante não efetuou o depósito recursal na Revista, que está deserta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.088/2001.3 - TRT DA 4ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM

AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO BALDO FÁVERO

ADVOGADO : DR. RESSOLI LUIS BALDO CUNHA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
 REIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CAS-
 TRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - IMPOSSIBILIDADE.

Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar as violações legais apontadas, nos termos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.575/2001.5 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE FREITAS
 SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Incabível recurso de revista contra decisão proferida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.992/2001.5 - TRT DA 14ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM

AGRAVANTE(S) : ENOEL PEREIRA SOUZA

ADVOGADO : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE
 REIS NETO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
 ESGOTO DO MUNICÍPIO DE VILHE-
 NA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE CASTRO PEI-
 XOTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CEDIDO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. INADMISIBILIDADE. A decisão recorrida, para concluir pela inconstitucionalidade da cláusula do convênio celebrado entre a CAERD e o Município de Vilhena, bem como da Resolução CAERD nº 06/98, por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, lastreou-se na análise de provas dos autos, atraindo a aplicação do Enunciado 126/TST, bem como interpretou Resolução empresarial, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição da Corte Trabalhista Regional, encontrando o apelo óbice no disposto no art. 896, "b", da CLT. Os arestos acostados com o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial em torno da questão não atendem aos requisitos do Enunciado 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.094/2001.6 - TRT DA 3ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL
 S.A.

ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA
 LEITE PIRFO

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 221, 296 E 297 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-773.111/2001.4 - TRT DA 3ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA
 TADO REIS

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA
 BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGO DE CONFIANÇA. INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 126, 221, 297 e 333 DESTA CORTE e DAS ALÍNEAS DO ART. 896 DA CLT.

PROCESSO : RR-773.738/2001.1 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : OLGA ODILA VIDOTTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema adicional por tempo de serviço - vinculação ao salário mínimo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da execução o pagamento de diferenças salariais relativas aos anuênios e gratificações vinculadas ao salário mínimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal da República. **RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE.**

A jurisprudência dominante desta Corte firmou-se no sentido de que a utilização do salário mínimo como fator de indexação das diferenças salariais, inclusive as de conteúdo salarial ou alimentar. Assim, aplica-se o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a indexação para qualquer fim.

Recurso de Revista do qual se conhece e dá-se provimento.

PROCESSO : AIRR-773.742/2001.4 - TRT DA 6ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM

AGRAVANTE(S) : ARINALDO DO NASCIMENTO ALVES
 CAR

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PERFEITO
 VITÓRIO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE
 PERNAMBUCO - IMIP

ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.

Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-774.652/2001.0 - TRT DA 7ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM

AGRAVANTE(S) : IDES MARIA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES
 DO CEARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PE-
 REIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO.



Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-774.656/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LIANA SIMÃO MAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
AGRAVANTE(S) : EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE STÊNIO MOURA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS.

Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer erro in procedendo a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.

Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-774.657/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : VÂNIA LÚCIA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

DECISÃO:Por unanimidade, chamar o feito à ordem para não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-774.665/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI/TST. "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.569/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
AGRAVADO(S) : JOSEF CHMERL CZERNOCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - .

Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar divergência jurisprudencial e as violações legais e constitucionais apontadas, nos termos do art. 896 da CLT e do Enunciado 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.571/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : AMAURI CUNHA TOFFANO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO, NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 296 E 297 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-775.574/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ADOLFO BRITES
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-775.580/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
AGRAVADO(S) : ITAMAR MENDONÇA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-777.065/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA GOMES CAMPOS PAIXÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se manda destrancar o Recurso de Revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pré-ioriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.146/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BRASISAT HARALD S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
AGRAVADO(S) : NATALÍCIO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. INÊS MARIA MARZINEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO.
 Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-777.147/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO(S) : MARIZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO.
 Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-777.498/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALTAIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso cuja decisão recorrida assenta-se em interpretação de cláusula de acordo coletivo, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição do Eg. Regional prolator da decisão. Inteligência do art. 896, alínea "b", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.812/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVANA ENNES MOZZER
ADVOGADO : DR. GERALDO TADEU DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. INDENIZAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 221, 296, 297 E 333 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-782.542/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NAUFEL
AGRAVADO(S) : RICARDO FILARDO THIEL SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DESCONTOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO.
 Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar as violações legais e constitucionais apontadas, tampouco a existência de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-782.754/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JAILTON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausente no agravo de instrumento a impugnação dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, resulta desfundamentado o apelo, à vista do disposto no art. 897, b, da CLT. Agravo não admitido.

PROCESSO : AIRR-782.936/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ADELINO RUFINO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Os Reclamantes não apontam expressamente qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, desrespeitando o disposto na Orientação Jurisprudencial 94/SDI e o aresto acostado com o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial em torno da questão não se presta ao fim colimado, por ser oriundo do mesmo Regional prolator da decisão (art. 896, "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-299.706/96.7 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORNESA S/A
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO SANTANA CALDAS E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ARNALDO CORRÊA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR. JOÃO PEDRO F. DOS PASSOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 690/695.

Contra-razões às fls. 702/706.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-301.214/96.6 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ESTADO DO AMAPÁ E MARIA DO CARMO MONTEIRO DIAS E OUTROS
PROCURADORA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA M. TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da União Federal, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-306.346/96.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDOS : PEVITA MONTAGENS INDÚSTRIAS LTDA. E ADILSON ALVES PIMENTA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Ultrafertil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes, sob o fundamento de que não houve esclarecimento preciso sobre as questões não examinadas pelo Regional, quando da oposição dos embargos declaratórios, nem sobre a importância que as questões suscitadas apresentaram ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Otávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-324.343/96.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : DRS. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : ROSEMARY MOREIRA MAIA DE MELO
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XI, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 599/606.

Contra-razões às fls. 622/627.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-351.843/97.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARMCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
RECORRIDO : ZACARIAS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Armco do Brasil S/A, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 41 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 283/287.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Otávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-354.511/97.6 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RICIERI PASQUALOTTO
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, a teor dos Enunciados nºs 95 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Otávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-359.045/97.9 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADOS : DRS. BENJAMIN CALDAS BESERRA E RODRIGO ISONI
RECORRIDOS : JOSÉ BARROS LEITE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO
PROCURADORA : DR.ª RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso VI, a Companhia manifesta recurso extraordinário às fls. 384/394.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-361.616/97.8 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALCIDES PAES BARRETO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E MIGUEL GONÇALVES SERRA
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADOS : DRS. BENJAMIN CALDAS BESERRA E RODRIGO ISONI

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos III, XVII, XXI e XXIV, 37, e 173, § 1º, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 273/287.

Contra-razões às fls. 290/295.



Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-363.158/97.9 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELUMA CONEXÕES S/A
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ROBERTO CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FÁRIA PIMENTEL

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 318/321.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-364.979/97.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ CAMPOS TOSTA
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por José Campos Tosta, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 40, § 4º, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 539/541.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-366.199/97.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : EDVALDO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Brasileira de Distribuição, sob o fundamento de que só a afronta direta e literal de dispositivos constitucionais ensejam a interposição de recurso extraordinário.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-369.607/97.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADOS : DRS. ÁLVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO E GUILHERME GALVÃO CALDAS CUNHA
RECORRIDAS : OLYMPIA FERREIRA DE DIOS E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO GALVÃO E ÁLVARO PAES LEME

DESPACHO

O CNPq, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da 4ª Turma que não conheceu de sua revista, por ausência dos seus pressupostos.

Contra-razões às fls. 312/314.

A natureza processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787-PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-371.921/97.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COLUMBANO JUNQUEIRA NETO
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que denegou o seguimento da revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128 da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 176/179.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787-PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-374.003/97.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JANDIRA GONÇALVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Os reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da douta Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental que interpuseram, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Contra-razões às fls. 251/259.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-375.035/97.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDA : MARIA GALIA RESTON
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

DESPACHO

O Instituto em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Quarta Turma que, em relação ao tema prescrição do recolhimento da contribuição para o FGTS, não conheceu de sua revista, com fundamentos nos Enunciados nº 296 e 333 do TST.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do e. Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-375.881/97.5 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DR.ª EDITH GONDIM
RECORRIDOS : ADILSON ANDRÉ PORFÍRIO E SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DESPACHO

O Estado de Santa Catarina, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 173, § 1º, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da 5ª Turma que não conheceu de sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do ente público pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do e. Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-377.788/97.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ SALUSTIANO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADOS : DRS. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por José Salustiano Ribeiro e Outros, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, os reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 317/318.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-E-RR-377.795/97.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EDIL DE OLIVEIRA LINHARES E OUTROS
 ADVOGADAS : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, os reclamantes manifestaram recurso extraordinário às fls. 328/335.

Contra-razões às fls. 338/339.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-381.537/97.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EUNICE ARANTES CARDOSO
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA B. RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental de Eunice Arantes Cardoso, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 288/295.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-384.768/97.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDOS : JAIR BATISTA COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso II, 37, caput e inciso XXI, § 6º, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 305/313.

Contra-razões às fls. 319/324.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-386.266/97.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : RUTH GONÇALVES GARCIA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 380/390.

Contra-razões às fls. 393/401.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-390.514/97.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ARMANDO GERMANO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. RENÉ ROCHA FILHO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, confirmando o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 deste Tribunal (fls. 349/351).

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 363/364.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-393.321/97.2 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EQUIDADE CARNEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA B. DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADORA : DR.ª CLARISSA REIS IANNINI

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 308/318.

Contra-razões às fls. 321/328.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-394.752/97.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : VALLIDIA DE SÁ LACERDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental de Vallidia de Sá Lacerda e Outros, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 331/334.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-396.446/97.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO XAVIER DA SILVA
 ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDA : WAG - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por João Xavier da Silva, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 182 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XIII, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-399.560/97.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARTUR BOSSOLAN BARAJAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

DESPACHO

O reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, caput, 6º, 7º, incisos I e XXIV, e 202, inciso I, § 1º, bem como ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Segunda Turma que negou provimento à sua revista, por estar a decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Contra-razões apresentadas às fls. 154/155.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 303.180-8/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 19/10/2001, pág. 35.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-400.190/97.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RECORRIDOS : HENRIQUE CÉSAR MARTINS E OUTRO
 ADVOGADA : DR.ª MAGDA PEREIRA COSTA

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Segunda Turma, que negou provimento parcial a sua revista, consignando que os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente, a contar do momento em que se tornam exigíveis, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Contra-razões inexistentes.



A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 303.180-8/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 19/10/2001, pág. 35.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-400.409/97.1 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
 RECORRIDAS : MARLY NOGUEIRA CORRÊA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em demanda rescisória de plano econômico, pressupõe a invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza a pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-401.091/97.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : RITA DE CÁSSIA MORENO SAMPAIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Rita de Cássia Moreno Sampaio e Outros, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os reclamantes interpedem recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 276/294.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-403.344/97.5 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADORA : DR.ª GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-405.114/97.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS
 ADVOGADOS : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Maria das Graças, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, a reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 269/279.

Contra-razões às fls. 282/287.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-405.595/97.5 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC
 PROCURADORA : DR.ª ELLEN FLORENCIO DOS SANTOS ROCHA
 RECORRIDA : CLEONICE PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações e divergências argüidas (fls. 115/118).

O Estado do Amazonas ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso IX, 114, e 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-411.281/97.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA CRISTINA MEDEIROS REZENDE
 ADVOGADA : DR.ª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
 RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
 ADVOGADA : DR.ª DENISE CUNHA ORTIGA VAS-SALLO

DESPACHO

A reclamante, apontando violação ao artigo 5º, caput, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Quinta Turma que não conheceu da sua revista, por aplicação dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Contra-razões inexistentes.

Está desfundamentado o recurso, pois a recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, desautorizando o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da Alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 228.708-1/SC, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 2/3/99, DJU de 24/4/99, pág. 12.

Milita ainda em desfavor da pretensão, ser de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-412.143/97.1 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SELMA MUNDIM GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADORA : DR.ª MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 314/324.

Contra-razões às fls. 327/333.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-412.945/97.2 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ADALBERTO DE MORAIS SEPTÍMIO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª RIVAMÁRCIA CALIXTO
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR.ª VÍVIAN BARBOSA CALDAS

DESPACHO

Os reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 114, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Terceira Turma que negou provimento à sua revista, sob o fundamento de subsistir a competência residual da Justiça do Trabalho para resolver os litígios dos servidores celetistas contra a Administração Pública, relativos a período anterior à implantação do regime jurídico único.

Contra-razões apresentadas às fls. 1.365/1.377.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: C.C. nº 7.036.6/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Plenário em 15/2/96, DJU de 26/4/96, pág. 13.113.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-416.804/98.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LENI AUGUSTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA MARINS LOPES COUTO
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DESPACHO

A reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Primeira Turma que não conheceu da sua revista, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Contra-razões às fls. 134/135.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-E-RR-423.335/98.6 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARILDA INÁCIA DE LIMA SANTANA
 ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E NEMÉSIO LEAL DE ANDRADE SALES
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 93, inciso IX, a reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 316/322.

Contra-razões às fls. 325/327.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-429.445/98.4 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO SEAD
 PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS MARCULINO LIMA
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 337 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LJII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e § 2º, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-437.297/98.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA MESSIAS OLIVEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADOR : DR. RODRIGO ALVES CHAVES

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental de Maria Messias Oliveira e Outras, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

As reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, in fine, 37, inciso XV, 39, § 3º, e 114, caput, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 331/339.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-438.811/98.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RUI DIMAN
 ADVOGADOS : DRS. ADRIANA PEREIRA E OSMAR SANTOS DE MENDONÇA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

DESPACHO

O reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 37, caput, manifesta recurso extraordinário contra decisão que deu provimento às revistas do Ministério Público do Trabalho e do Município de São Bernardo do Campo, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, com fundamento no Enunciado nº 363 do TST.

Contra-razões às fls. 252/256.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois a decisão desafiava agravo para a Turma da qual faz parte o Relator do ato impugnado (CPC, artigo 557, § 1º). Somente após poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário, acaso a hipótese se enquadre no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre o demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistir no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-459.086/98.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
 ADVOGADA : DR.ª CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
 RECORRIDA : SANDRA MARIA NASCIMENTO ROSA
 ADVOGADO : DR. MARCOS FACIO

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, caput e incisos II e XXI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Segunda Turma que não conheceu de sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária da entidade pública pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do e. Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-462.473/98.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADAS : DR.ª ROSÂNGELA MARINS LOPES COUTO E ONDINA MARIA DE MATOS RODRIGUES
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 Advogado : Dr. José Perez de Rezende

DESPACHO

A reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 1º, incisos III e IV, 7º, inciso XXXIV, e 37, § 2º, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Segunda Turma que deu provimento às revistas interpostas pelos ora recorridos, por aplicação do Enunciado nº 363 do TST.

Contra-razões às fls. 170/175 e 176/179.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-462.688/98.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADOS : DRS. LEONARDO SANTANA CALDAS E HÉLIO PUGET MONTEIRO
 RECORRIDO : JOÃO DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E AREF ASSREURY JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 541/542.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RR-463.307/98.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAMAR OSÓRIO BURGER
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRIDA : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : DR.ª LUCIANA FRANZ AMARAL

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental de Itamar Osório Burger, mantendo o despacho que deu provimento à revista do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, para declarar sem efeito a opção retroativa do empregado e limitar a condenação aos depósitos do FGTS a partir de 5/10/88.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RXOFROMS-464.201/98.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : RICARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que, com a implantação do regime jurídico único, cessou a competência da Justiça do Trabalho para equacionar o dissídio individual do servidor público federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, os impetrados interpõem recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 485/487.

Os recorrentes apresentaram, antes da interposição do presente apelo extraordinário, agravo regimental que, por ser incabível, foi negado provimento.

Com a prolação do acórdão de fls. 393/399, exauriu-se a instância trabalhista, cabendo, na hipótese, tão-somente, o apelo extremo, caso se enquadre no permissivo constitucional e satisfaça os pressupostos extrínsecos de recorribilidade.

Ao lançar mão de recurso incabível, os impetrados inviabilizaram o processamento do recurso extraordinário, que foi protocolizado intempestivamente.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-467.916/98.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA MOTA
 RECORRIDA : GENECI FONTOURA PADILHA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental do Município de Porto Alegre, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 331 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, e 37 caput e incisos II e XXVII, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-468.338/98.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IZILDINHA MARIA DE SOUZA DAS DORES
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

DESPACHO

A reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra decisão que deu provimento à revista do Ministério Público do Trabalho, para declarar prescrito o direito de ação.

Contra-razões às fls. 118/122.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois a decisão desafiava agravo para a Turma da qual faz parte o Relator do ato impugnado (CPC, artigo 557, § 1º). Somente após, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário, acaso a hipótese se enquadre no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre a demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-468.347/98.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JAIRO SAMPAIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª CAROLINA ALVES CORTEZ
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

DESPACHO

O reclamante, com base no artigo 102, inciso III, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 180, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douda Quinta Turma que deu provimento à revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por aplicação do Enunciado nº 363 do TST.

Contra-razões às fls. 245/249.

Está desfundamentado o recurso, pois o recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da Jurisprudência da Alta Corte. Precedente: RE nº 201.702-7/PE, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 17/4/98, DJU de 9/4/99, pág. 36.

Milita ainda em desfavor da pretensão, ser de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-473.172/98.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO DE CARVALHO DUARTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
 RECORRIDA : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DESPACHO

O reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso III, manifesta recurso extraordinário contra a decisão que deu provimento à revista da reclamada, restabelecendo a sentença.

Contra-razões inexistentes.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois a decisão desafiava agravo para a Turma da qual faz parte o Relator do ato impugnado (CPC, artigo 557, § 1º). Somente após, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário, acaso a hipótese se enquadre no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre o demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-476.749/98.2 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DALMO UBIRATAN BONFIM SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEREIRA FRANCO DE CASTRO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Dalmo Ubiratan Bonfim Santos, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-481.009/98.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : CELSO AMARAL DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da União Federal, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 79 da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-482.069/98.5 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : ALACY CASSAGO RONQUETTI
 ADVOGADO : DR. SANDRO SARTÓRIO MUNHÕES

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 331 e 333 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RMA-486.239/98.8 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NAILTON FERREIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

DESPACHO

Nailton Ferreira Ramos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 62, parágrafo único, manifesta recurso extraordinário contra acórdão do e. Pleno em razão do não-provimento do agravo regimental interposto da decisão que deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, consignando que os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81 se completados os requisitos nela exigidos em data anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96.

Contra-razões às fls. 168/175.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 310.815-8/MA, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 17/4/2001, DJU de 18/5/2001, p. 78.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-493.638/98.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : EMPRESA DE CAOLIM S/A E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : LINCOLN RAMOS VIANA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa de Caolim S/A e Outros, sob o fundamento de que não configura negativa de prestação jurisdicional a rejeição de embargos declaratórios opostos contra decisão devidamente fundamentada, porquanto garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, os reclamados interpõem recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-494.290/98.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : MOYSÉS MARQUES
 ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 431/433.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-496.553/98.9 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO : PEDRO DA SILVA FILGUEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ



DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Segunda Turma que não conheceu de sua revista, com fundamento no Enunciado nº 95 do TST.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do e. Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-499.672/98.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDOS : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A E EUSTÁQUIO LIMA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-503.001/98.5 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : ALBERTO GOMES DE SÃO MATEUS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na autenticação de documentos trasladados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 225/230.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-503.895/98.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTES : GILBERTO SEBASTIÃO CHINELATO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
 RECORRIDA : GERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E CRISTINA LÔDO DE SOUZA LEITE

DESPACHO

Os reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, caput, 6º, 7º, incisos I e XXIV, e 202, inciso I e § 1º, bem como ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da d. Quarta Turma que negou provimento à revista da empresa, dando pela improcedência da ação, sob o fundamento de ser notória a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Contra-razões às fls. 196/197.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 330.708-8/PR, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 28/9/2001, pág. 44.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-504.816/98.8TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTES : JOSÉ CASSEMIRO NETO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO E WAGNER RAGO DA COSTA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental de José Cassemiro Neto e Outros, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento nos Enunciados nº 221 e 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, 7º, incisos XVII, XXI e XXIV, 37, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 446/449.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU, de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-508.215/98.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : NARCISO LUIZ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-508.507/98.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : DEJAMILTON GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, por intempestivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-510.282/98.4TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : HÉLIO GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Empresa Energética de Sergipe S/A, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 22, inciso I, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 218/223.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-510.346/98.6 trt - 10ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTES : ABADIA JOSÉ DE JESUS TRINDADE E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR, CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Abadia José de Jesus Trindade e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão que afastou a decadência da ação rescisória e determinou o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de prosseguir o julgamento do feito, consignando que o prazo decadencial, na espécie, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, excetuadas as hipóteses de recurso manifestamente intempestivo ou inexistente, a teor do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho.

Contra-razões às fls. 380/384.

Trata-se de decisão interlocutória, que, por se revestir de natureza processual, restringe ao âmbito infraconstitucional qualquer questionamento que ensejar, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 186.999-2/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 18/6/99, p. 4.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-523.153/98.5 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HÖFFMANN
 RECORRIDO : NELSON AMAURI MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 356 e 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 7º, inciso XIV, 37, inciso II, 100, e 173, § 1º, da Constituição Federal.



Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-529.293/99.4 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PRO-
CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : DIUMA SARMENTO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA
COSTA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Segunda Turma que não conheceu de sua revista, com fundamento no Enunciado nº 95 do TST.

Contra-razões às fls. 99/101.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do e. Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RMA-534.449/99.0 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CÉLIA MARIA ARAÚJO MORAIS
CORREIA
ADVOGADO : DR. ESTÊNIO CAMPELO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MEN-
DES

DESPACHO

Célia Maria Araújo Morais Correia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 69, 115 e 116, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Seção Administrativa que deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que, com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528/97, não mais subsiste o direito dos juízes classistas gozarem de aposentadoria equiparada aos funcionários públicos civis da União Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 195/202.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 310.815-8/MA, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 17/4/2001, DJU de 18/5/2001, p. 78.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RMA-537.243/99.6 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DILCE DE LUCENA CASTRO
ADVOGADO : DR. ESTÊNIO CAMPELO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

DESPACHO

Maria Dilce de Lucena Castro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 69, 115 e 116, manifesta recurso extraordinário contra acórdão do e. Pleno em razão do não-provimento do agravo regimental interposto da decisão que deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, consignando que os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81 se completados os requisitos nela exigidos em data anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96.

Contra-razões às fls. 205/212.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 310.815-8/MA, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 17/4/2001, DJU de 18/5/2001, p. 78.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-537.736/99.0 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S/A
ADVOGADO : DRS. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
RECORRIDOS : JOSIAS COELHO DE ANDRADE E OU-
TRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, o banco manifesta recurso extraordinário às fls. 311/320.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-544.655/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : FREDERICO DIVINO DA SILVA E RE-
DE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. GERALDO CÂNDIDO FERREI-
RA E DÉCIO FLÁVIO TORRES FREI-
RE

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 637/643.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-544.694/99.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) E LAERTE
NUNES DE JESUS
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO E KLE-
VERSON MESQUITA MELLO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a teor do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, incisos XIV e XXVI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões de Laerte Nunes de Jesus às fls. 659/667.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-545.973/99.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO E GUS-
TAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDOS : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
E VALDECY AFFONSO FERNANDES
GONÇALVES
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL E MARIA AUXILIADORA PIN-
TO ARMANDO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a disposição da Orientação Normativa nº 139 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RxofROAR-546.170/99.4 trt - 7ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : JOÃO GOMES DE BORBA MARA-
NHÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ IZABEL

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento da remessa necessária e do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a demanda rescisória foi ajuizada após o prazo bienal previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-547.020/99.2TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS
RECORRIDO : CÉSAR SITWILLIAMS
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Rede Ferroviária Federal S/A, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, pela não juntada da cópia da certidão de intimação do acórdão regional, em contrariedade ao que dispõe o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AC-548.787/99.0 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HOECHST MARION ROUSSEL S/A
ADVOGAD : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS,
PROPAGANDISTAS VENDEDORES E
VENDEDORES DE PRODUTOS FAR-
MACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR

D E S P A C H O

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que julgou improcedente a ação cautelar, por ausência dos seus pressupostos.

Contra-razões às fls. 445/450.

É disciplinada pela legislação infraconstitucional a aferição dos pressupostos autorizadores do feito acautelatório, não ensejando, assim, a interposição do recurso extraordinário, pois a eventual ofensa à Constituição só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 261.682.0/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma em 20/6/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 98.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-549.152/99.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO PRUDENTE DE CAM-
POS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MEN-
DONÇA SANTOS

D E S P A C H O

O c. Tribunal Pleno deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, para cênegar a segurança, sob o fundamento de que, com a revogação da Lei nº 6.903/81, restou caracterizada a inexistência de direito adquirido à aposentadoria de juiz classista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 62, parágrafo único, e 93, inciso IX, o impetrante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 268/273.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-553.180/99.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : DIVINO ALEIXO RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO
ARMANDO

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 561/564.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-553.382/99.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : AILTON JOSÉ FURTADO
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO
ARMANDO

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, sob o fundamento de que a violação legal não foi invocada na revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-557.765/99.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : WILSON CÉSAR HENNING
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, a teor do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, incisos XIV e XXVI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-560.841/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA E CLÉA GONTIJO CORRÊA DE
BESSA
RECORRIDO : SEBASTIÃO CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO
SILVA

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 151/156.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-561.935/99.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PEDRO CALIXTO BEZERRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DE MATTOS LEAL
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

O reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 114, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Quarta Turma que não conheceu de sua revista, por aplicação do Enunciado nº 363 do TST.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-565.554/99.0 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : FRANCISCO JACOBOWSKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental da Rede Ferroviária Federal S/A, mantendo o despacho que não conheceu do agravo de instrumento, por não preenchidos os requisitos legais para o seu conhecimento, dada a deficiência do traslado.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-566.076/99.5 TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-
TÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DA AMAZONIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento, por ausência de peça essencial à formação do traslado.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-574.103/99.2 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTI SABAINI
RECORRIDOS : ANA MARIA GOMES BRITO E OU-
TROS
ADVOGADOS : DRS. ADRIANO GUEDES CARLOS
DIAS E ROCHELLE COELHO
AGUIAR

D E S P A C H O

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 37, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Segunda Turma que não conheceu de sua revista, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.



Contra-razões às fls. 421/437.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-578.547/99.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : FÁTIMA LUCI GARCIA GETTENS
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental do Banco Meridional S/A, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento no Enunciado nº 331 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-578.574/99.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
- RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : DJALMA VINHAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelas reclamadas, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, as empresas manifestam recurso extraordinário às fls. 1.057/1.063.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelas recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RxofrOAR-581.137/99.9 trt - 7ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDA : MÔNICA ALBUQUERQUE BRITO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DESPACHO

A Universidade Federal do Ceará, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 37, inciso II e § 2º, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Contra-razões às fls. 184/188.

Inviabiliza a pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-588.982/99.1trt - 21ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Banco América do Sul S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em ação rescisória de plano econômico, pressupõe a invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza a pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-613.543/99.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDA : DIVA DE LOURDES QUADROS LAMBRES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA FIUSSON

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Quarta Turma que, em relação ao tema prescrição do recolhimento da contribuição para o FGTS, não conheceu de sua revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do e. Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-613.629/99.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDA : JORACI DO CARMO ASMANN
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, e § 6º, e 48, caput, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Quarta Turma que, em relação ao tema "Responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta", não conheceu de sua revista, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do e. Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-615.706/99.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS E CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDA : MERCEDES RIBEIRO NUNES
ADVOGADO : DR. KLEBER CAVALCANTE COSTA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Brasileira de Distribuição, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RoAr-616.436/99.0trt - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORLAN S/A - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADOS : DRS. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES E ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO : DORIVAL CHAVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento do seu recurso ordinário, consignando que o pedido não se enquadra no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 294.364-0/RS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/9/2001, DJU de 26/10/2001, pág. 36.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-617.473/99.4 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSÉ CABRAL SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Energipe, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 174/179.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-617.474/99.8 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Energipe, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.



Contra-razões às fls. 181/186.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-622.491/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. WAGNER RAGO DA COSTA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : MARCIANO DE ÁVILA E SILVA
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, incisos XIV e XVI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-624.744/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Fiat Automóveis S/A, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST (fls. 105/108).

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-624.814/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA - PROCURADORIA DO ESTADO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELOS
RECORRIDOS : JOANA ANGÉLICA MATOS GENIPAPEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações argüidas (fls. 89/93). Embargos declaratórios rejeitados às fls. 114/116.

O Estado da Bahia ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 114 da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-re-rOar-625.721/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LEGNO NOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BOAVENTURA ANTÔNIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, consignando ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar dissídio individual, tendo por objeto a reintegração no emprego, fundado em cláusula de convenção coletiva que obsta a despedida de empregado acidentado em serviço.

Contra-razões às fls. 150/156.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787-PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-627.365/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA. (SUCESOR DA PEPSICO E COMPANHIA ELMA CHIPS)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA ISABEL DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento de Pepsico do Brasil Ltda., com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 290/294.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-628.113/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERAL DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : ERNANI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LÁZARO DE CAMPOS JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento nos Enunciados nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-628.229/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PEDRO TASSINARI FILHO (FAZENDA CASTELHANO)
ADVOGADOS : DRS. EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ FIACADORI
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 221 do TST. O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, incisos II, III e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-628.668/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. WAGNER RAGO DA COSTA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : MOACIR WICHINHESKI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 360/366.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-re-ed-AG-rOar-631.494/2000.0 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS
PROCURADORA : DR.ª ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
RECORRIDO : ARGÊNARIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A Agência em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 37, inciso II, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão denegatória de seguimento do seu recurso ordinário, consignando que o pedido não se enquadra nos incisos I e V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 294.364-0/RS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/9/2001, DJU de 26/10/2001, pág. 36.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-633.981/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : HÉLIO AGOSTINHO CAMPOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, afastando as violações argüidas e entendendo aplicáveis os Enunciados nº 297 e 333 deste Tribunal (fls. 204/210).

A CSN ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraor-

dinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.
Não admito. Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-637.224/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ANOR DE ASSIS SILVA
ADVOGADO : DR. GENTIL MARTINS PEREZ

DESPACHO

Contra despacho do relator, denegando seguimento a recurso de embargos, o reclamado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, caput e incisos II, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 152/157.

Contra-razões inexistentes.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, pág. 17.417).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-638.155/2000.4 TST RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, em relação ao tema vício de representação, julgou procedente a ação rescisória da FNS, desconstituindo o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, não conhecendo dos seus embargos declaratórios, consignando que viola o artigo 37 do CPC decisão que conhece de recurso suscrito por advogado munido de substabelecimento assinado por procurador não regularmente constituído pela parte.

Contra-razões apresentadas às fls. 1.507/1.515.

É de natureza infraconstitucional questionamento acerca da irregularidade de representação, inviabilizando a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.ED.AI nº 219.697-1/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/4/2000, DJU de 10/8/2000, pág. 6.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RMA-645.662/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SEBASTIÃO MELIN ABURJELI
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS AMARAL AMORIM E CÍNTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

DESPACHO

Sebastião Melin Aburjeli, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Seção Administrativa que deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que só faz jus à aposentadoria com as vantagens do extinto cargo de juiz classista quando implementadas as condições previstas pela Lei nº 6.903/81

Contra-razões às fls. 156/164.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 310.815-8/MA, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, em 17/4/2001, DJU de 18/5/2001, p. 78.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-645.747/2000.8 TRT - 23ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : NAZÍ BUCAIR
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A, mantendo o despacho que inadmitiu o agravo de instrumento, porque não foi apresentado o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p.18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-645.755/2000.5 TRT - 23ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DR. ROMÉU DE AQUINO NUNES
RECORRIDO : LOURIVAL DOS SANTOS MALHADO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 51 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROMS-653.376/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banfort - Banco de Fortaleza S/A, sob o fundamento de que a execução trabalhista, mesmo depois da liquidação, deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, o impetrante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 105/107.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de questionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-653.615/2000.6 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SADI PANSEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCONDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-656.096/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : PAULINA ROSA SARAIVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO SARAIVA RIBEIRO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 333 deste Tribunal (fls. 158/163).

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 175/177.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-661.052/2000.5 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDOS : ILSON JOSÉ DA SILVA E COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Rede Informática Ltda., mantendo o despacho que não admitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-661.321/2000.4 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : RICARDO BANHOS FERNANDES
ADVOGADA : DR.ª ROSINA BANHOS

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-



ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente
PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-663.836/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 122/126.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente
PROC. Nº TST-RE-AIRR-665.872/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA PORTELA
ADVOGADAS : DR.ª TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER E ISIS M. B. RESENDE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DR.ª IZABEL BATISTA URPIA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 363 do TST.

Com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos seus artigos 5º, 37, inciso II, e 93, inciso IX.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente
PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-670.761/2000.5 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IVONE JULIETA NORA SCHEER E FILHOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
RECORRIDO : NÁRIO ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BANDEIRA SILVÉRIO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental de Ivone Julieta Nora Scheer e Filhos Ltda., mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente
PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-671.105/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : ELIZABETH APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESTES S/A - Banco do Estado do Espírito Santo S/A, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente
PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-673.001/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E OUTRO
RECORRIDO : ROBERTO DE MEDEIROS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pelo Banco da Amazônia S/A - BASA, tendo em vista a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de questionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/96, pág. 29.309.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente
PROC. Nº TST-RE-RR-674.427/2000.8 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ARLEI MATIAS BORGES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ CAETANO DE SALLES

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da 4ª Quarta Turma que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, a teor do artigo 71, § 4º, da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada assegura ao empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 330.708-8/PR, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 28/9/2001, pág. 44.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-676.677/2000.4 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SALUSTIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RIDOVAL BEZERRA DE FIGUEIREDO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 296 e 337 deste Tribunal (fls. 71/73).

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 98/100.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-678.956/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ MARIA SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo, 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente
PROC. Nº TST-RE-ROAA-679.228/2000.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ISIS M. B. DE RESENDE
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA. LTDA.
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Telêmaco Borba, para manter a decisão que declarou a nulidade parcial da Cláusula 18 - Contribuição Confederativa, no que respeita aos trabalhadores não associados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXVI, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho às fls. 255/260.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente
PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-680.786/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JOÃO JORGE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da Rede Ferroviária Federal S/A, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.



Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-680.885/2000.1 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - CABEC

ADVOGADA : DR.ª AMAILZA SOARES PAIVA
RECORRIDOS : GETÚLIO D'ÁURIO PAIVA AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EYMARD SILVA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará, com fundamento nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 316/321.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-681.558/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

RECORRIDO : MOACIR FINARDI FILHO
ADVOGADA : DR.ª ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DESPACHO

A c. Primeira Turma não conheceu do agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 272 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 04/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-682.558/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : MIGUEL ROQUE ESMERIS
ADVOGADA : DR.ª EDITE TRESBACH DE DEUS

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista porque intempestivo (fls. 90/91).

Os embargos declaratórios foram acolhidos pela decisão de fls. 99/100, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 120/121.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-683.004/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELÉRJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa E CLÉA M. GONTIJO C. DE Bessa

RECORRIDO : EZAQUIEL ROSA

ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, e no Enunciado nº 126 deste Tribunal. (fls. 132/133)

A TELÉRJ ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, e 37, caput, incisos II e XXI, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-685.394/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JOÃO PEDRO DE GODOY

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por Marcelo Baptista de Oliveira, sob o fundamento de que a pretensão deduzida na inicial não desafia a impetração do mandado, em virtude de a controvérsia ali suscitada trazer subjacente a ocorrência de nulidade da execução a ser dirimida em sede de embargos de arrematação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, e 170, inciso II, o impetrante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, p. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-686.075/2000.1 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

RECORRIDO : JURACY OLIVEIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. AHMED EL-CHAMI

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 168/172.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-686.636/2000.0TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)

PROCURADOR : DR. FERNANDO CUNHA JÚNIOR

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

As reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-686.793/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

RECORRIDO : JACKSON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal (fls. 94/95).

A Codesp ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 111/115.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-686.868/2000.1 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEST

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

RECORRIDO : AILTON TRÊS FILHO

ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos IV e VI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 145/149.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-691.019/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDOS : SEBASTIÃO MARCIANO MENDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental da Companhia Vale do Rio Doce, nos termos dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 336 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que a formação do instrumento se deu de maneira incorreta.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.



Contra-razões não oferecidas.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.
Não admito. Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROMS-692.535/2000.2 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DESPACHO

O c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, para denegar a segurança, sob o fundamento de que, com a revogação da Lei nº 6.903/81, restou caracterizada a inexistência de direito adquirido à aposentadoria de juiz classista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o impetrante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-692.823/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : EDSON NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAM-PAIO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 249/252.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-697.982/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA CRISTINA DOS SANTOS NOTÁRIO
ADVOGADOS : DRS. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA E MARCO ANTÔNIO W. OLIVA
RECORRIDOS : APARECIDA MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIME BARBOSA FACIOLI

DESPACHO

Contra despacho do relator, denegando seguimento a recurso de embargos, a reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LIV, manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 171/175.

Contra-razões inexistentes.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impossível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-698.246/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JUAREZ EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da Fiat Automóveis S/A, mantendo o despacho que inadmitiu o agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-re-ED-rOar-700.007/2000.0 (rt - 18ª REGIÃO)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ MENDES RESENDE
ADVOGADO : DR. BENO DIAS BATISTA
RECORRIDO : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DESPACHO

José Mendes Resende, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, inciso VI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que a ação rescisória não se enquadra nos incisos III e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 874/886.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 330.072-3/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 11/9/2001, DJU de 11/10/2001, pág. 12.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-700.512/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : MARIA REGINA DE MORAES MILITZ
ADVOGADO : DR. DERLI VICENTE MILANESI

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 357 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-700.874/2000.3 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 329 e 426 do TST.

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Contra-razões apresentadas às fls. 117/121.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 1.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-702.944/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO BITAR
RECORRIDA : MARLY SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA R. CIVIDANES

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal (fls. 363/364).

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-MS-703.424/2000.8 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
RECORRIDO : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TST

DESPACHO

O c. Tribunal Pleno julgou incabível o Mandado de Segurança impetrado por Maria Aparecida Maia, sob o fundamento de que ele não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 100 e seus §§, bem como ao artigo 78 do ADCT, a impetrante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-704.325/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA AMÉLIA VIEIRA
ADVOGADOS : DRS. ROMEU GUARNIERI E LEANDRO MELONI

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Contra-razões oferecidas às fls. 545/546.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-706.408/2000.2 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : WALDEMAR ESTEVAN ZALILIO
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que não admitiu o agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-709.532/2000.9 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO : DURVAL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal (fls. 236/238).

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 243/245.

A empresa ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-713.312/2000.8 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÔNIA CARDOSO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : ESCOLINHA BAMBI E SUA TURMA LTDA.
ADVOGADO : DR. VANAIR RODRIGUES DE CARVALHO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

A reclamante ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 188.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-716.164/2000.6 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 109/113.

Contra-razões às fls. 116/120.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROMS-717.771/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PEDRO SIVIERO
ADVOGADOS : DRS. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ E CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de penhora em numerário, determinando que se proceda à constrição no bem oferecido pelo executado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, o impetrado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 259/260.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-720.235/2000.0 trt - 6ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : HERZEN MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco da Amazônia S/A, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, e 173, § 1º, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, nos termos do Enunciado nº 100 do TST, o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo ou incabível.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-721.798/2001.0 trt - 15ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ACÁCIA DE FÁTIMA VENTURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA

DESPACHO

A cooperativa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido, nos termos do artigo 485, inciso V, do

CPC, em ação rescisória de plano econômico, pressupõe a invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza a pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAr-723.707/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA E RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de afronta à coisa julgada, por ser indevida aos empregados do Banco do Brasil S/A o Adicional de Caráter Pessoal - ACP, ante a ausência de menção expressa do citado benefício, tanto no acordo homologado (TST-DC-25/87.2) quanto no dissídio coletivo de natureza jurídica (TST-DC-15/88.6).

Contra-razões apresentadas às fls. 733/737.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, e CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 268.145.7/DF, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 15/8/2000, DJU de 1/9/2000, pág. 109.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-724.734/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
RECORRIDO : MOISÉS POGIAN DO QUITO
ADVOGADA : DR.ª VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da Rede Ferroviária Federal S/A, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, por ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-724.804/2001.9 TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELOI FERNANDES NUNES

DESPACHO

Contra despacho do relator, denegando seguimento a recurso de embargos, a reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 112/114.



Contra-razões inexistentes.
Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, pág. 17.417).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-728.909/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental de Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, mantendo o despacho que inadmitiu o agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 297 e 333 desta Corte.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p.18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-731.281/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MILTON OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO R. FERREIRA
RECORRIDA : TRANSPORTES MARITUBA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MILDRED LIMA PITMAN

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos recursais.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-733.606/2001.6 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO
SANTO - CODESA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
RECORRIDA : INÊS CALMON ALVES GIRELLI
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal (fls. 214/215).

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-737.815/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDOS : MARISSOL ALVARENGA SILVESTRE
E BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-738.613/2001.1 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A
- TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 361 do TST.

Telecomunicações do Pará S/A - TELEPARÁ ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-739.900/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VA-
LORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSUÉ FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚ-
NIOR

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal (fls. 467/469).

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXI, LIV e LV, e 170, inciso II, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-741.051/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : ERNANE DELDUQUE DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. PAULO ROBERTO CANABARRO
DE CARVALHO E EYDER LINI

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por irregularidade na formação do traslado.

Os reclamados ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 151/154.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-742.678/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JURANDIR JOSÉ PACHECO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221, 296, 297 e 337 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-755.747/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CARLOS HELDER OLIVEIRA DA SIL-
VA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COS-
TA BORBA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 172/174.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-759.241/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SAN-
TOS E HENRY WAGNER V. DE CAS-
TRO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ALMEIDA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-762.071/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO : JOÃO ALEXANDRE MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-168.398/95.6 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : PAULO SÉRGIO ALTOMAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADOS : DRS. JÚLIO GOULART TIBAU E ANTONIO CARLOS FERREIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental de Paulo Sérgio Altomar e Outros, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento nos Enunciados nº 221 e 297 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls.410/420.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-284.758/96.4 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO : ABSALÃO MOREIRA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, mantendo o despacho que não conheceu dos embargos, por estar a decisão em conformidade com números julgados do TST, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da c. SDI.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 100, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 637/651.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-316.423/96.6 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JEANE DE SOUZA ARAÚJO NUNES E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. IVAN FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX e 39, § 3º, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 184/193.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-327.706/96.2 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA ODETE FURTADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E RONALDO FELDMANN HERMETO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, a reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 237/244.

Contra-razões às fls. 247/255.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-336.804/97.7 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA ÁUREA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADORA : DR. SANDRA CRISTINA DE A. TEIXEIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 39, caput, e 37, inciso X, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 416/435.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-350.831/97.6 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELSO LIMA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
 RECORRIDA : ICOTRON S/A - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-355.085/97.1 TRT - 12ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NARCISO HERMAN
 ADVOGADO : DR. ALCI NICOLAU DA SILVA E SOUZA
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : DRS. CARMEN FRANCISCA WOJCIWICZ DA SILVEIRA E HELVECIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

Narciso Herman, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao recurso ordinário do Sindicato, sob o fundamento de afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, ante a caracterização de julgamento extra petita.

Contra-razões às fls. 280/282.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-365.023/97.4 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : LAURA MARIA MORAIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 422/427.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-379.785/97.0 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : NELY MARIA DAS DORES ARÊDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 386/396.

Contra-razões às fls. 399/407.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-379.811/97.9 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA DE LOURDES MORAIS E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 281/291.



Contra-razões às fls. 294/296.
Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-381.284/97.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADARCY LOPES CURSINO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DR.ª MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental de Adarcy Lopes Cursino e Outros, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-384.864/97.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANDRÉA DE PINHO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental de Andréa de Pinho Menezes e Outros, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 256 e 331 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sem invocar os dispositivos constitucionais supostamente violados.

Contra-razões às fls. 559/564.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-390.510/97.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGIA MARIA SALIM BASTOS PADILHA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, in fine e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-400.366/97.2 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OLADIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE

DESPACHO

Oladir Rodrigues dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIII, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a ação rescisória não se enquadra no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 350/355.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI-330.072-3/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 11/9/2001, DJU de 11/10/2001, pág. 12.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-403.346/97.2 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MIRNA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE JESUS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) - FEDF
PROCURADOR : DR. MARCELO RABELLO PINHEIRO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

As reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 337/341.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI-260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-403.532/97.4 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ENGELBERTO PEREIRA DE ALMEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI; 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 270/280.

Contra-razões às fls. 282/286.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-405.107/97.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA MOURA LINS
ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, a recorrente manifesta recurso extraordinário às fls. 224/234.

Contra-razões às fls. 245/250.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-406.547/97.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : PEDRO CELESTINO DE PAULA
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA MOREIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 174/178.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI-253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-406.687/97.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. WAGNER RAGO DA COSTA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO
RECORRIDO : NILTON GEBIM
ADVOGADA : DR.ª IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou seguimento aos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista o disposto no artigo 896, § 5º, Consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não seguimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-410.209/97.8TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDA : NÁDIA MARIA ELIAS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da União Federal, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 337 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-414.042/98.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORAS : DR.ª ROSELAINÉ ROCKENBACH E MARIA REGINA RAMOS MOTTA
 RECORRIDA : MASSA FÁLIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ROSANE MAINA

DESPACHO

Os recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 2º, 5º, incisos II, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI, § 6º, e 48, caput, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da d. Quarta Turma que não conheceu da revista que interpuseram, com fundamento nos Enunciados nºs 296, 297, 331, item IV, e 333 do TST.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do e. Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-437.576/98.1 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª ADRIANA HELENA BRAZIL
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADA : DR.ª ERIKA RODRIGUES CARVALHO

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, em relação ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, negou provimento ao seu recurso ordinário, consignando que o pedido, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em ação rescisória de plano econômico, pressupõe a invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controversa.

Contra-razões às fls. 275/293.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 237.121-3/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, em 20/2/2001, DJU de 18/5/2001, pág. 66.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-457.017/98.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARLENE AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E LÍVIO RODRIGUES CIOTTI
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. TUTÉCIO GOMES DE MELLO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de Marlene Azevedo dos Santos e Outras, mantendo o despacho que deu provimento ao recurso de revista da Caixa Econômica Federal, para restabelecer a sentença, com fundamento no Enunciado nº 315 do TST.

As reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-458.262/98.7TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : THEMAG ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS SOARES DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos I, II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário do recorrido, julgando improcedente a ação rescisória, consignando que o pedido não se enquadra nos incisos IV, V, VII e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 237.121-3/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 20/2/2001, DJU de 18/5/2001, pág. 66.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-460.257/98.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RHODIA FARMA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : ANTÔNIO BARROS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 747/752.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-479.731/98.8TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA CRISTINA MOTA MARTINS
 ADVOGADAS : DR.ª RAQUEL CARVALHO E MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 228 do TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 154/158.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-503.000/98.1 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
 ADVOGADOS : DRS. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : UBALDO RANULFO LOBO NETTO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Empresa Energética de Sergipe S/A - Energipe, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 409/414.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-503.002/98.9TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : ALBERTO GOMES DE SÃO MATEUS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE, sob o fundamento de que a verba denominada "participação nos lucros" foi incorporada ao salário do reclamante, ao tempo da incidência do Enunciado nº 251 desta Corte, que consignava a natureza salarial da mencionada parcela.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI, 7º, incisos XI e XXVI, 22, 61, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 469/473.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/96, pág. 29.309.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-507.284/98.9TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
 ADVOGADOS : DRS. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOSÉ ANTERO FONTES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296 e 353 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.



Contra-razões apresentadas às fls. 211/216.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.
Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-519.347/98.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
- RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL E JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ÉDSON CIRILO EVANGELISTA
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO
ARMANDO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Ferrovia Centro-Atlântica S/A e pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 190 e a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade, respectivamente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, as reclamadas interpõem recursos extraordinários.

Contra-razões da RFFSA às fls. 580/582.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão dos recursos extraordinários. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito os recursos. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-522.540/98.5 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S/A - ENERGIPE
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JÚ-
NIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSÉ HELITO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 118/121.

Contra-razões às fls. 128/133.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI-253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-524.430/98.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : ANAHYR TÚLIO CARPIM E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. CLEVERSON MARINHO TEIXE-
IRA E WALDIRENE GOBETTI DAL MO-
LIN

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sob o fundamento de que, na hipótese dos autos, não se configura a hipótese de decisão fundamentada, mas de manifestação contrária aos interesses de uma das partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 598/600.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-525.185/99.6 RT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-
NAS GERAIS S/A - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO LUCAS SANDERS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E
BEATRIZ RÊGO XAVIER

DESPACHO

O Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 37, caput, e 173, §§ 1º e 2º, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a matéria não foi prequestionada pela decisão rescindenda, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Contra-razões às fls. 241/245.

Inviabiliza a pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-528.357/99.0 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JEFFERSON RODRIGUES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CLÁUDIO DE
AGUIAR CAVALCANTI

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 213/216.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-531.683/99.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO TRAVASSOS DA
ROSA
RECORRIDOS : SERMA - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁ-
RIOS DE EQUIPAMENTOS DE PRO-
CESSAMENTO DE DADOS E SERVI-
ÇOS CORRELATOS E ULTRAPREV -
ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO
XAVIER

DESPACHO

Paulo Nascimento Dias, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho, e, continuando o empregado a prestar serviços, nasce um novo contrato.

Contra-razões às fls. 393/395.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 330.708-8/PR, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 28/9/2001, pág. 44.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-541.100/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : GENÉSIO NARDIM E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-
NAS GERAIS S/A - CREDIREAL
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
E LEANDRO AUGUSTO BOTELHO
STARLING

DESPACHO

Genésio Nardim e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao recurso ordinário que interuseram, sob o fundamento de que a ação rescisória não se enquadra nos incisos III, IV e VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 303/305.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 330.072-3/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 11/9/2001, DJU de 11/10/2001, pág. 12.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-547.280/99.0 TRT - 5ª RE-
GIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDOS : ZULEMA LANDIM LUSTOSA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES

DESPACHO

O Estado da Bahia, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão que limitou a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Contra-razões inexistentes.

O recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-549.033/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : GETÚLIO NEPOMUCENO
ADVOGADA : DR.ª NICE MACHADO VALLIM ELIAS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 324/327.



Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-560.000/99.3 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAINLINE MÓVEIS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADOS : DRS. ALCINO JÚNIOR DE MACEDO GUEDES E ALCINO GUEDES DA SILVA
RECORRIDO : ARTURO BUZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que julgou improcedente a sua ação rescisória, por não se enquadrar no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 311/314.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 330.072-3/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 11/9/2001, DJU de 11/10/2001, pág. 12.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-567.875/99.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL - FECOMÉRCIO
ADVOGADA : DR.ª CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL -
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. F. MOACIR BARROS

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO, para manter a decisão que declarou a nulidade da Cláusula 43 - Contribuição Assistencial, no que respeita aos trabalhadores não associados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, incisos III, IV e V, a Federação interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho às fls. 239/243.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-571.302/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A
ADVOGADAS : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI E CÍNTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental de Santos Corretora de Câmbio e Valores S/A, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, por revelar-se "irrito de eficácia para opor-se ao quadro fático-jurídico que motivou sua interposição".

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 199/202.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-572.953/99.6 TRT - 22ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRS. LUIZ GOMES PALHA E ADRIANA HELENA BRAZIL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEC
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, a ECT manifesta recurso extraordinário às fls. 5.757/5.776.

Contra-razões às fls. 5.779/5.785.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-576.366/99.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOSÉ MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 94/96.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-578.033/99.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO E PREVIMIL - PREVIDÊNCIA PRIVADA
PROCURADORES : DRS. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E AROLDI LENZA

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, para manter a decisão que declarou a nulidade das Cláusulas 37 e 38, referentes às Contribuições Assistencial e Confederativa, no que respeita aos trabalhadores não associados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 8º, inciso V, e 127, caput, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho às fls. 159/163.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 583.975/99.6 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E OUTRA
RECORRIDOS : MÁRIO PACHECO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CAPAF, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LV, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 309/314.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-614.810/99.9 TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : S/A LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CLÁUDIO MONTEIRO
RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário do recorrido, julgando improcedente a ação rescisória, consignando que o erro de fato não se define pela possível contradição do julgado, mas pela não percepção do juiz acerca de aspecto relevante que, se considerado existente ou inexistente, conforme o caso, conduziria o julgamento à solução diversa.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787-PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-620.347/99.2 TRT - 22ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E GERSON GONÇALVES VELOSO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A
ADVOGADOS : DRS. ELÍCIO DE MELO LEITÃO E ANTÔNIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do seu recurso ordinário.



Contra-razões às fls. 195/198.
A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 310.815-8/MA, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 17/4/2001, DJU de 18/5/2001, p. 78.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-620.932/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS ONDINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MARQUES
RECORRIDO : CARLOS HUMBERTO BASTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ PAVÉSIO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário da empresa, sob o fundamento de não ter sido indicado na petição inicial o dispositivo legal tido por violado pela decisão rescindenda.

Os embargos opostos não foram admitidos, por incabíveis, pelo r. despacho de fl. 337, publicado no DJU de 3/7/2001 (fl. 337).

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LV, a recorrente manifesta recurso extraordinário, autuado nesta c. Corte em 18/7/2001, sob o nº TST Pet-54.074/2001.2 (fl. 339).

Contra-razões inexistentes.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

A decisão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, cuja ementa foi publicada no DJU que circulou no dia 11/6/2001, segunda-feira (fl. 322), ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria recurso extraordinário. Iniciado o prazo recursal no dia 12/6/2001, terça-feira, findou-se no dia 26/6/2001, terça-feira, por ser a súplica derradeira a medida judicial adequada à espécie (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, e 508).

Não o admito, por extemporâneo. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-622.320/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA - SINDSFUN-SEB
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A c. Quinta Turma não conheceu do agravo regimental do Sindicato dos Servidores da Fundação Nacional da Saúde no Estado da Bahia, por incabível, ante a inobservância da regra contida no artigo 338 do Regimento Interno do TST.

O Sindicato ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 305/309.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI-260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RODC-627.308/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINERGISUL
ADVOGADOS : DRS. MILTON CARRIJO GALVÃO E MARCOS JULIANO B. DE AZEVEDO
RECORRIDAS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADOS : DRS. JORGE SANT'ANNA BOPP E WANDERLEY MARCELINO

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul - SINERGISUL, sob o fundamento de que os argumentos lançados na peça recursal pretendem questionar entendimento pacificado nesta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 8º, inciso III, e 114, § 2º, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza processual e, pois, infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE-119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-629.508/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Teksid do Brasil Ltda., mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, por ausência dos pressupostos recursais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-630.335/2000.5 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RENATO ANDARA DA SILVA

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na assembléia-geral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 8º, e 114, *caput* e §§, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 302/303.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. AI nº 75.350-8 (Ag. Rg) - SP, Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE Nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-631.896/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : MAURÍLIO DIANO CERQUEIRA
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA GENTILE

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-634.194/2000.3 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : AILA MARIA SANTANA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 210, 266 e 297 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-636.629/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA E SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
PROCURADORA : DR.ª MARTA CASADEI MOMEZZO
ADVOGADOS : DRS. ESTEVÃO MALLET E ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo, sob o fundamento de que não há como negar a legitimidade, uma vez que é cabível o desmembramento, se a nova entidade prova satisfatoriamente a sua constituição, devidamente legitimada pela Assembléia-Geral, inclusive com o arquivamento do seu estatuto social.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 8º, inciso II, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões do Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA à fl. 591, e do Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos às fls. 609/622.

O apelo não reúne as condições para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza processual e, pois, infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-637.271/2000.8 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : TALITA CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELLOS

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 331 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-637.301/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDOS : DANILO JOSÉ MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 297 e 337 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-641.068/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : CITIBANK N.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando ofensa ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que absolviu o Banco da condenação relativa ao pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, ante a inexistência de direito adquirido às correções em referência, na forma da jurisprudência da Suprema Corte.

Contra-razões às fls. 307/311.

Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag.RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, p. 16.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-641.200/2000.1 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : WILSON DA ROSA MARQUES
 ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 76/78.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-643.531/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS E CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO SOUZA MARTINS
 ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 105/116.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-647.436/2000.6 TST RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : DRS. CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA E HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que a matéria não foi prequestionada pela decisão rescindenda, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Contra-razões às fls. 399/403.

Milita em desfavor da pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-648.291/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARISTELA BATISTA DE OLIVEIRA BENTO E OUTRAS
 ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA DA SILVA E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

As reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 3º, § 3º, e 114, caput, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-648.990/2000.5 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E AS SISTÊNCIAS AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : CIRO NAZARÉ DA COSTA SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª SIMONE DE PAIVA BARREIROS

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

O Banco da Amazônia S/A - BASA (fls. 317/320) e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF (fls. 322/329) ajuízam recurso extraordinário; o Basa, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXX, e a Capaf, aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 97, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 332/334.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-651.799/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S/A
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO : JOSÉ MÁRIO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 139/142.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-651.991/2000.1 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA R. GONTIJO
 RECORRIDA : CYNTHIA REGINA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 296 e 333 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-654.695/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : ORMANDO ANTÔNIO FREDERICO RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.



Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-655.613/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT DE ARAÚJO PEDRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADAS : DR.ª VIVIANI BUENO MARTINIANO, CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ E WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Antônio José Bitencourt da Araújo Pedro, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões da Fundação dos Economistas Federais às fls. 172/187.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-656.062/2000.4 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
RECORRIDO : AUDÍSIO BESSA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos recursais.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-656.375/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ELIAS ATAÍDES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nos 126, 296, 297 e 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-656.974/2000.5TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO LUIZ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 221, 297, 304 e 322 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-658.894/2000.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ELVINO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª LEONORA P. WAIHRICH

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 221 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI-260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-662.096/2000.4 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : FÁTIMA CALMON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

DESPACHO

O Banestes S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a ação rescisória não se enquadra nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI-330.072-3/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 11/9/2001, DJU de 11/10/2001, pág. 12.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-664.035/2000.6 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO Bamerindus do Brasil S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADAS : DR.ª CARLA PÁDUA ANDRADE CHAVES CRUZ E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : EDUARDO ANTÔNIO BARRETO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DESPACHO

O Banco Bamerindus do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a ação rescisória não se enquadra no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 236/239.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 330.072-3/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 11/9/2001, DJU de 11/10/2001, pág. 12.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-664.367/2000.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA ESTÂNCIA RIO BOM (MARIA APARECIDA SADDI)
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDOS : MAGDA APARECIDA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos, 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-665.408/2000.1TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDOS : JOÃO BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MATILDE RESENDE EGG

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-667.345/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDOS : AILSON JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXII, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.



Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787-PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-668.864/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BATISTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SEBASTIÃO M. JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 86/88.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-670.242/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALEBERTI ANGELUCCI KALIL ISSA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDOS : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DESPACHO

Aleberti Angelucci Kalil Issa e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário dos recorridos, denegando a segurança, ao constatar a ausência de direito líquido e certo ou de ato ilegal.

Contra-razões às fls. 238/241 e 246/249.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 305.584-8/ES, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 10/8/2001, DJU de 21/9/2001, pág. 44.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-670.290/2000.8 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO : MARCOS FERREIRA BARROS
 ADVOGADA : DR.ª DULCINEA COUTINHO DA SILVA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 86/91.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-670.293/2000.9 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : SUELI HENRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo o artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAD-670.645/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS
 PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário do Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro, para declarar a invalidade da Cláusula 26 - Contribuição Assistencial, apenas em relação aos empregados não associados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 8º, inciso V, 93, inciso IX, e 127, caput, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho às fls. 181/184.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-671.803/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, afastando as violações argüidas e entendendo aplicáveis os Enunciados nºs 126 e 221 deste Tribunal (fls. 169/172).

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 182/183.

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-672.967/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ÍTALO CAVALHERI
 ADVOGADAS : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E SIMONE FERRAZ A. CAPUCHO
 RECORRIDA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. CAÍO A. R. DA SILVA PRADO E LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DESPACHO

Ítalo Cavalheri, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário da empresa para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, consignando que os descontos previdenciários e fiscais estão autorizados pelos artigos 43 da Lei nº 8.212/91, e 46 da Lei nº 8.541/92.

Contra-razões às fls. 249/256.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 330.708-8/PR, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 28/9/2001, pág. 44.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-675.673/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 142/147.

Contra-razões às fls. 151/160.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-675.823/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDA : ALZIANI BERNARDES ALONSO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 322 do TST. O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-677.306/2000.9 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 RECORRIDO : ESTEVÃO JÚLIO WALBURGA KEGLEVICH
 ADVOGADO : DR. HÉLIO AILTON PEDROZO



DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Colégio Embras Ltda., entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LV, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 279/281.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-678.615/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADOVADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDOS : TARSIS PACHECO FARIA E OUTROS
 ADOVADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-680.603/2000.7 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A - BRB
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao seu artigo 5º, inciso XXXVI.

Contra-razões apresentadas às fls. 258/261.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-680.736/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADOVADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : MAGNO MENDES MORATO
 ADOVADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações constitucionais e divergências argüidas (fls. 120/121).

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 130/132.

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 151/152.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-682.410/2000.2 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : MARINALVA ALVES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 319/323.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-683.114/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADOVADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : FRANCISCO TARCITANO
 ADOVADO : DR. JOSÉ MAGALHÃES RIBEIRO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 327/332.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-686.843/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA DE ARUJÁ S/C LTDA.
 ADOVADA : DR.ª LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDA : MARIA BORGES DA SILVA
 ADOVADO : DR. CELSO DO PRADO TEIXEIRA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela AMA - Assistência Médica de Arujá S/C Ltda., por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-690.921/2000.2 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : NORALDINO CORDEIRO
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 266 deste Tribunal (fls. 498/502).

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-691.756/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : GERALDO GARCIAS DE SOUZA E OUTROS
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO E ISIS M. B. RESENDE
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADOVADOS : DRS. JOÃO BATISTA P. A. DE CARVALHO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando ofensa aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXVI, os reclamantes ajuízam recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 1.426/1.427.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-694.776/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANA ISA DE ALMEIDA BITTENCOURT
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E EDUARDO SURIAN MATIAS
 RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Ana Isa de Almeida Bittencourt, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXV, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 346/347.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-695.296/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : LUIZ LOURENÇO MOREIRA
 ADOVADA : DR.ª MARIZA CARVALHO CAMPOS

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 297, 333 e 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-696.238/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

RECORRIDOS : EDSON DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 164 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-696.256/2000.4 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO - ATLÂNTICA S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : SEBASTIÃO VIANA VERNECK E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-696.980/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E NORMANDO DELGADO DOS SANTOS

RECORRIDO : LUIZ OTÁVIO SALUSTIANO DA SILVA

ADVOGADOS : DRS. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO E ANTONIO LUCIANO TAMBELLI

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso II e LIV, 100, e 165, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 288/301.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-699.259/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDA : CÍNTIA SOLLA MARTINS

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-705.329/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A-BANESPA, BANESPA S/A-SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS-BANESER E GERMANO RAFAEL BILLOTTA MARIUTTI

ADVOGADOS : DRS. DENILSON FONSECA GONÇALVES, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Os reclamados ajuízam recurso extraordinário às fls. 3.535/3.539 e 3.541/3.546, respectivamente, alegando o Banco do Estado de São Paulo ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e o Banespa S/A violação aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, inciso II, e 173, da Carta Magna. O reclamante também interpõe seu apelo extremo às fls. 3.548/3.553, apontando como violados os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Contra-razões oferecidas pelo Banco do Estado de São Paulo S/A às fls. 3.557/3.559.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas partes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-705.361/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA FILHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DESPACHO

A c. Terceira Turma deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Unibanco, para conhecer do seu agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, por inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-711.044/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILLOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG e JOSÉ VIEIRA NETO

ADVOGADOS : DRS. LÍVIO RODRIGUES CIOTTI E LONGOBARDO AFFONSO FIEL

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

As partes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifestam recursos extraordinários contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que limitou a condenação aos reajustes salariais com base no IPC vigente em 3 de maio de 1991.

Contra-razões da empresa às fls. 420/423.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-712.790/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ODILON FERNANDO LARA BANDEIRA

ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA DAMÉ

RECORRIDA : ARSELF AR CONDICIONADO LTDA.

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Odilon Fernando Lara Bandeira, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 266 desta Corte.

Sem afrontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas à fl. 595.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-713.256/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S/A

ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DE MOURA

ADVOGADA : DR.ª MARA CRISTINA DE SIENA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Aços Villares S/A, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-716.163/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : JOE LUIZ HEINRICH LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 114/118.



Contra-razões às fls. 121/125.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-716.965/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : VLADIMIR LOPES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-717.637/2000.7 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
 RECORRIDA : ANA MARIA DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO

DESPACHO

A c. Primeira Turma não conheceu do agravo de instrumento, por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, o que impede a aferição da tempestividade da revista.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFAR-718.357/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDO : RAIMUNDO FRANCISCO SOARES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa necessária, para julgar parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezessis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Contra-razões inexistentes.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-719.458/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : SÉRGIO MÁRIO FRANCISCO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fiat Automóveis S/A, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-720.998/2000.7 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDOS : REINALDO VALERA
 ADVOGADOS : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-724.049/2001.1 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : WANDERLEI MARCIANO DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
 ADVOGADA : DR.ª DINA APARECIDA SMERDEL

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos recursais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-726.642/2001.1 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : DRS. JORGE VERGUEIRO DA C. M. NETO E LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BATOS

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, o Sindicato-reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 211/215.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-732.305/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO SILVA
 ADVOGADO : DR. OSMAR M. PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando ofensa aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, inciso II, e 93, inciso IX, o reclamante ajuíza recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 2.540/2.542.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-732.436/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ALFREDO HERCULINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações argüidas (fls. 93/95).

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-732.884/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ SALVIANO FILHO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando ofensa ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, o reclamante ajuíza recurso extraordinário.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-733.710/2001.4 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : HELENIRA NOBRE CAVALCANTE
 ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, bem como aos artigos 13, § 3º, e 97, § 1º, da Constituição anterior, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a ação rescisória não se enquadra no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 235/244.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 330.072-3/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 11/9/2001, DJU de 11/10/2001, pág. 12.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-735.615/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDOS : JOÃO DEUSDETE MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo o artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-736.254/2001.9 TRT - 18ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO ROXO
 ADVOGADO : DR. ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO
 RECORRIDO : OSMÁRIO PEREIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES DE PAIVA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, por ausência dos pressupostos recursais.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-741.847/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 ADVOGADOS : DRS. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN E LUIZ GOMES PALHA
 RECORRIDO : EDSON LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-742.975/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 RECORRIDO : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI
 ADVOGADOS : DRS. SIMONE APARECIDA DE O. ANDRIETTA E VAGNER ANDRIETTA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

O Sindicato ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I e IV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 289/293.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-748.154/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA
 ADVOGADAS : DR.ª MÁRCIA LYRA BÉRGAMO E RENATA MOUTA P. PINHEIRO
 RECORRIDO : JOSENILDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Os reclamados ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 431/435.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-750.705/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DISCHOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CELINA RIBEIRO
 RECORRIDO : CASSIANO COELHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ NELMO BETELI

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Dischoc Comercial Ltda., por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, caput e incisos XXXV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente